

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**O DIREITO PENAL NA SERRA DO ORORUBÁ: NOVAS PERGUNTAS PARA A
CRIMINOLOGIA CRÍTICA BRASILEIRA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO
SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS XUKURU**

Lucas Gondim Chaves Regis

Recife
2024

LUCAS GONDIM CHAVES REGIS

**O DIREITO PENAL NA SERRA DO ORORUBÁ: NOVAS PERGUNTAS PARA A
CRIMINOLOGIA CRÍTICA BRASILEIRA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO
SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS XUKURU**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania. Linha de Pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Doutora Marília Montenegro Pessoa de Mello.

Recife
2024

R337d Regis, Lucas Gondim Chaves.
O direito penal na Serra do Ororubá : novas perguntas para a criminologia crítica brasileira a partir de um estudo de caso sobre a criminalização de povos indígenas Xukuru / Lucas Gondim Chaves Regis, 2024.
125 f.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2024.

1. Criminologia crítica. 2. Índios Xukuru. 3. Nativos.
4. Racismo. 5. Organização judiciária penal.
6. Método de estudo de casos. I. Título.

CDU343.9

Luciana Vidal - CRB-4/1338

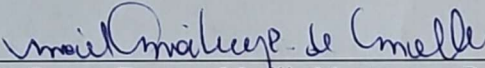
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS

**O DIREITO PENAL NA SERRA DO ORORUBÁ: NOVAS PERGUNTAS PARA A
CRIMINOLOGIA CRÍTICA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO SOBRE A
CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIAS DE POVOS INDÍGENAS XUKURU**

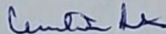
Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania. Linha de Pesquisa: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Aprovada em:

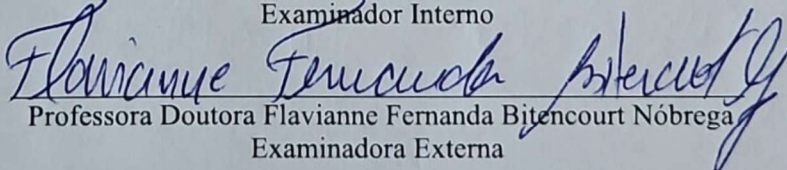
BANCA EXAMINADORA



Professora Doutora Maria Montenegro Pessoa de Mello
Orientadora – Presidente da Banca



Professor Doutor Gustavo Ferreira Santos
Examinador Interno



Professora Doutora Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
Examinadora Externa



AGRADECIMENTOS

Minha trajetória acadêmica não foi nem um pouco convencional. Ao longo dos últimos anos a jornada da pós-graduação causou me profundo incômodo. Pode parecer clichê, mas o Lucas que iniciou o mestrado definitivamente não é mais aquele que hoje finaliza sua dissertação. Aquele jovem recém-formado inicia sua trajetória profissional e acadêmica no duro período de confinamento atravessado pela presença-distante das aulas remotas, lidando com a morte de milhares de pessoas, inclusive da sua família, que não deveriam ter ocorrido se o Governo Federal à época tivesse adotado medidas que qualquer outro faria no seu lugar, é também aquele que pensou em fazer o mestrado inspirado pelas monitorias da graduação e hoje, por causa das experiências na docência universitária, não se vê em outro lugar que não seja uma sala de aula para tentar, ainda que de forma diminuta, inspirar outras pessoas a pensar de forma crítica o sistema de justiça criminal, assim como aprendi com as minhas professoras.

E é lembrando esse percurso que inicio agradecendo à agência de fomento FACEPE, a qual subsidiou a realização desta pesquisa;

Agradeço aos meus pais, Sibeli, Augusto e Everaldo que, mesmo não tendo a vivência de uma pós-graduação, não mediram esforços para fazer esta jornada menos difícil.

Agradeço ao meu irmão Tiago que me ajuda todos os dias a pensar a vida de uma maneira mais leve.

Agradeço à Carina, amiga/irmã que vida me deu, por segurar tanto a barra nas demandas pessoais e da advocacia, por ter sido tão parceira no momentos mais difíceis e por me fazer rir como poucos sabem.

Agradeço à Camila Vasconcelos, querida amiga que, assim como eu, é insone e me fazia companhia em altas horas da madrugada com palavras de apoio e com fofocas que tornavam a privação de sono mais leve.

Agradeço aos professores Caíque Ribeiro Galícia e a Tédney Moreira da Silva que numa tarde - fria demais para um nordestino - em um congresso Porto Alegre se dispuseram com muita generosidade a apresentar relevantes sugestões para este trabalho;

Agradeço à Flavianne Nóbrega, que sempre se fez disponível para conversar sobre o tema desta pesquisa e por suas importantes sugestões ao longo das bancas de qualificação do projeto e de qualificação da dissertação;

Agradeço à Manuela Abath e a Carolina Salazar, as primeiras das "Profas" que irei citar no momento de gratidão, pelo privilégio de ter participado como examinador das bancas

de monografias de seus orientandos e orientadas, momentos onde pude atestar a sensibilidade e competência de ambas em trazer outros olhares para pesquisa acadêmica e que certamente;

Agradeço à Fernanda Rosenblatt, outra "Profa" tão querida, que desde o começo me forneceu problematizações para este trabalho e que, com sua forma de refletir sobre a criminalidade, mexeu com muitas incertezas e lugares comuns que eu nem sabia que existiam dentro de mim;

Agradeço aos amigos e amigas Adryel Dreyfuss, Gabriella Sabatine, Hugo Matheus, Laís Xavier, Larissa Vicente e Luísa Mendes que me acolheram e me fizeram lembrar que a jornada acadêmica não precisa ser tão solitária assim;

Agradeço à Defensoria Pública da União, nas pessoas da Defensora Marília Milfont e da minha amiga Carla Medeiros, pela forma que me ensinaram a ser mais empático com a população desassistida de direitos e nunca desistir de lutar contra as injustiças do sistema de justiça criminal;

Agradeço aos meus alunos e alunas da Faculdade Imaculada Conceição de Recife por dedicarem seu tempo e confiança a este jovem docente;

À Marília Montenegro, a "Profa" que leva à todas as outras "Profas", àquela que as suas mãos da criminologia me fizeram levar a outras, eu peço desculpas por não conseguir encontrar todas as palavras para descrever o quanto ela me inspira como profissional e como ser humano. Não existe um dia que eu não entre em sala de aula e não pense em como eu posso fazer para inspirar meus alunos do jeito que Marília fez comigo quando, à época da graduação, era ainda mais jovem e ainda mais titubeante sobre qual caminho seguir. Não tem um momento em que algum aluno venha falar comigo que eu não pense que preciso ouvir, me por no lugar e fazer esse aluno sentir abraçado tal como Marília faz. Por cada momento de disponibilidade para orientar este trabalho, por toda a compreensão com minhas dificuldades em trilhar a pesquisa acadêmica, por cada palavra de incentivo, fica o meu muito obrigado, Marília. Ainda que não consiga registrar tudo, expresso aqui a minha mais profunda gratidão.

Agradeço à minha companheira Camila que conviveu com todas as alegrias e tristezas desse período e sempre foi lugar de leveza e carinho. Foram durante esses anos de pesquisa que o nosso amor cresceu e chegou a um ponto que não imaginava que seria possível em relacionamento. Obrigado por me acalmar nesse processo todo, por estar no meu lado mesmo quando não era a melhor das companhias, por ser minha confidente de coisas que só a gente sabe. Eu vejo você.

Por fim, mas não por último, agradeço ao Povo Xukuru por mostrar que a vida é feita de coragem e que quando não nos dão o que é de direito a gente vai atrás e conquista mesmo assim.

RESUMO

Nesse estudo procurei compreender, a partir de um estudo de caso, as formas de tratamento do Sistema de Justiça Criminal em relação aos povos indígenas Xukuru. Através da revisão de literatura do referencial teórico, foi possível verificar que a criminologia crítica precisa enfrentar novos desafios ao analisar o fenômeno da criminalização dos povos indígenas para conseguir superar as permanências da criminologia etiológica. Ciente da potencialidade desse referencial teórico em adotar de um paradigma diverso daquele supostamente neutro e universal, se verificou na tentativa de construção de um modelo epistemológico de referência foi traçado que é necessário dar ênfase a elementos estruturantes das atuais condições e desafios que os povos originários enfrentam. Assim, é possível compreender como o racismo presente e enraizado na sociedade brasileira promove a estigmatização das identidades indígenas e como a dimensão territorial é elemento constitutivo destas identidades e os conflitos de interesses que surgem da busca pela implementação do direito as essas terras originariamente ocupadas. A partir desses referenciais e da análise dos processos, argumenta-se que o sistema de justiça criminal se preocupou em subsumir os fatos a um tipo penal e desconsiderou o contexto de disputa por território que ocasionou os atos de violência, eximindo o Estado de qualquer parcela de responsabilidade. Acredito que o presente estudo represente um importante passo para enfrentamento da lógica epistemicida produzida pelo sistema de justiça criminal sobre os indesejáveis. Para tanto, a criminologia crítica, atenta aos perspectivas de gênero e raça e sem esquecer as novas formas de violação de direitos, deve apresentar novas perguntas para trilhar a superação do atual sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: povos indígenas; criminologia crítica; estudo de caso; sistema de justiça criminal.

ABSTRACT

In this study, I sought to understand, based on a case study, the ways in which the Criminal Justice System treats the Xukuru indigenous peoples. Through the literature review of the theoretical framework, it was possible to verify that critical criminology needs to face new challenges when analyzing the phenomenon of criminalization of indigenous peoples to overcome the permanence of etiological criminology. Aware of the potential of this theoretical framework to adopt a different paradigm from the supposedly neutral and universal one, it was found in the attempt to construct an epistemological model of reference, it was outlined that it is necessary to emphasize structuring elements of the current conditions and challenges that native peoples face. Thus, it is possible to understand how the racism present and rooted in Brazilian society promotes the stigmatization of indigenous identities and how the territorial dimension is a constitutive element of these identities and the conflicts of interests that arise from the search for the implementation of the right to these originally occupied lands. Based on these references and the analysis of the processes, it is argued that the criminal justice system was concerned with subsuming the facts into a criminal type and disregarded the context of dispute over territory that caused the acts of violence, exempting the State from any part of responsibility. I believe that the present study represents an important step towards confronting the epistemicidal logic produced by the criminal justice system on undesirables. To this end, critical criminology, attentive to gender and racial perspectives and without forgetting new forms of rights violations, must present new questions to overcome the current criminal justice system.

Keywords: indigenous peoples; critical criminology; case study; criminal justice system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A(S) CRIMINOLOGIA(S) (EM) CRÍTICA: QUAL MARCO TEÓRICO DEVE SER ADOTADO PARA INVESTIGAR A CRIMINALIZAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS.....	17
2.1. A criminologia etiológica e a sua insuficiência teórica para analisar a criminalização de povos indígenas.....	17
2.2. O paradigma da reação social e as rupturas promovidas pela criminologia crítica	17
2.3. A crise da criminologia crítica e os desafios que precisam ser enfrentados para a sua superação.....	17
2.4. A criminologia crítica brasileira e a criminalização dos povos indígenas: desafios para a formulação de perguntas a partir desse marco teórico	35
3. A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO EPISTEMOLÓGICO DE REFERÊNCIA: OUTROS PARADIGMAS A PARTIR DA REALIDADE SOCIOCULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS.....	39
3.1. O genocídio dos povos indígenas no Brasil e a herança da colonialidade: de vítimas a sujeitos da história	40
3.2. De índios a caboclos, de caboclos a indígenas: o racismo como elemento estigmatizante e neutralizador e a ressignificação da categoria “indígena” como forma de reivindicar demandas coletivas.....	47
3.3. Diga ao povo que avance: a centralidade do território para a formação da identidade indígena.....	54
4. O DIREITO PENAL NA SERRA DO ORORUBÁ: QUAL A FORMA DE TRATAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL AOS POVOS INDÍGENAS XUKURU NOS FATOS CRIMINALIZADOS?.....	64
4.1. A definição do método.....	64
4.2. Conflitos fundiários e a gestão estatal da violência: dinâmicas sociais e territoriais vivenciadas pelo povo Xukuru na busca por implementação de seus direitos.....	69

4.3. O júri de José Lourival Frazão	82
4.3.1. A denúncia	82
4.3.2. As alegações finais do Ministério Público Federal e da Defesa	17
4.3.3. A decisão de pronúncia	86
4.3.4. A sentença do Tribunal do Júri	87
4.4. A Ação Penal enfrentada pelos Xukuru de Ororubá	90
4.4.1. A denúncia e a decisão que determina o desmembramento dos autos	90
4.4.2. As alegações finais do Ministério Público Federal e da Defesa	94
4.4.3. A sentença	97
5. CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS	105
ANEXO I – DENÚNCIA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300	117
ANEXO II – ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AÇÃO PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300	118
ANEXO III – ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300	119
ANEXO IV – DECISÃO DE PRONÚNCIA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300	120
ANEXO V – SENTENÇA CONDENATÓRIA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300	121
ANEXO VI – DENÚNCIA E DECISÃO QUE DETERMINOU O DEMENSBRAMENTO DO PROCESSO – AÇÃO PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302	122
ANEXO VII – ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AÇÃO PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302	123
ANEXO VIII – ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – AÇÃO PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302	124
ANEXO IX – SENTENÇA CONDENATÓRIA – AÇÃO PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302	125

1. INTRODUÇÃO

Esta dissertação pretende analisar, a partir de um estudo de caso, como o sistema de justiça criminal tratou os atos de violência entre dois grupos Xukuru. O estudo parte de um desconforto constante em relação ao funcionamento deste sistema enquanto pesquisador e que ganhou novos contornos com a minha participação como parte desta engrenagem na qualidade de advogado.

O Lucas estudante e pesquisador que desde os primeiros anos de graduação se interessava pela crítica criminológica ao funcionamento do sistema de justiça criminal ainda não tinha se parado para pensar sobre como esse sistema trata os povos originários. Inclusive, sequer utilizava esse termo “povos originários” em seu vocabulário. Muito embora a minha orientadora e demais membras do Grupo Asa Branca de Criminologia tenham me feito perceber que a criminologia crítica necessita de uma leitura interseccional e que o racismo é a estrutura que fundamenta o sistema penal de países colonizados como o nosso, ainda não tinha voltado o meu olhar para a situação dos indígenas. Chamava-os de índios, dizia que eram todos iguais, que não existiam especificidades dentre as mais de 300 etnias existentes atualmente em nosso país e compartilhava do senso comum de que um indígena seria apenas aquela representação parada no tempo, fossilizada que lhes é atribuída por nós.

Isso mudou quando, em 2020, fui um dos advogados responsáveis por redigir a revisão criminal que pleiteava a desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória do crime de incêndio para o Cacique¹ dos Xukurus de Ororubá na Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302. Foi a partir da análise desses autos que se compreendeu a complexidade dos fatos e se formulou a hipótese inicial de que a forma de tratamento do sistema de justiça criminal para a compreensão do fenômeno foi inadequada, intencionalmente ou não. Foi nesse momento também que comecei a perceber que os estudos criminológicos que até então havia realizado nada ou pouco falavam sobre os povos originários. Desse pouco que se falava, geralmente associado com as violências sofridas pela população negra. Muito embora sejam grupos que enfrentem processos genocidários, senti a necessidade de analisar quais seriam os pontos de especificidade dos povos originários em relação às violências cometidas pela sociedade em relação a estes.

E foi assim que este pesquisador, homem branco, cisgênero, heterossexual e morador da periferia da cidade do Recife teve o conhecimento destes fatos criminalizados.

¹ Por ser considerado um cargo de liderança, este trabalho irá sempre grafar esta palavra com a inicial maiúscula.

Nessa perspectiva, este trabalho resulta de uma pesquisa exploratória a partir de estudo de caso, cujo objetivo principal é como as vidas indígenas são geridas pelos atores do sistema de justiça criminal. Para uma melhor compreensão deste caso, foi necessário o acesso a outros saberes aparentemente alheios ao mundo jurídico. E digo que são aparentes porque entendo que o direito como uma ciência social aplicada deveria permitir maior transdisciplinaridade. Para que esta pesquisa caminhasse e fosse possível compreender a realidade sociopolítica dos povos indígenas, foi imprescindível o contato com trabalhos acadêmicos de ciências sociais, ciências da religião, arquitetura, história e antropologia. E isso não seria possível sem o referencial teórico da criminologia crítica. Por ser transdisciplinar por excelência, essa lente permitiu formular a hipótese da incapacidade o atual sistema de justiça em promover os fins a que se propõe e entender quais seriam as especificidades dessa inaptidão, que, se frise, se dá por sua razão de ser e não por critérios de eficiência, em relação aos povos originários.

A ideia é apresentar, a partir leitura transdisciplinar e epistemológica, os atravessamentos entre o real, a realidade violenta diariamente experimentada pelos povos originários, e o documental/processual, aquilo vem sendo escrito em documentos/processos, de modo a nos fazer refletir sobre o distanciamento dos atores do sistema de justiça criminal. Esclareço, ainda, que essa leitura sobre as violências secularmente perpetradas sobre os povos originários tenciona fugir da mera atribuição de status de vítimas do sistema para apresentar as estratégias de resistência que foram adotadas para garantir a sua sobrevivência e os processos de resistência e luta política para a implementação de seus direitos. E são dessas resistências que os conflitos com setores hegemônicos da sociedade se fazem presentes.

A dissertação está metodologicamente estruturada em três eixos principais:

No primeiro capítulo é apresentado o referencial teórico onde se realiza o esforço de problematizar o tratamento dado pelos paradigmas da criminologia aos povos originários. Após se constatar a insuficiência da criminologia etiológica, a capítulo se volta para analisar as permanências do discurso criminológico-crítico, sobretudo na ainda deficitária inclusão da perspectiva racial, e apresentar propostas para sua superação.

Assim, esse capítulo que se aponta a necessidade de construir outras narrativas que atentem para as singularidades dos povos indígenas.

No segundo capítulo, proponho, através da abertura transdisciplinar que a criminologia permite, apresentar o contexto histórico, antropológico e epistemológico de elementos fundamentais para a realização de pesquisas sobre os povos indígenas: os processos de genocídio, o indigenismo como fator de segregação racial e etnocídio, a terra como espaço

de conflito de interesse entre os indígenas e setores latifundiários. Sem qualquer pretensão de neutralidade, se buscou fugir da sujeição dos povos originários ao papel de vítimas para sim reconhecê-los como sujeitos da história que adoram estratégias de sobrevivência e resistência ao colonialismo. A partir dessas premissas, o capítulo buscou correlacionar esses elementos com as especificidades dos Xukuru, o grupo indígena criminalizado desse estudo de caso.

No terceiro capítulo, abordamos o estudo de caso para o desenvolvimento da pesquisa. A partir desse estudo de caso, as atenções se voltam para o desfecho adotado no caso concreto e sua fundamentação jurídica para responder ao problema de pesquisa e propor novos questionamentos sob uma lupa criminológico-crítica atenta aos elementos apresentados nos capítulos.

Para a construção do capítulo, utilizei-me das técnicas de elaboração da narrativa do caso e da análise dos dados. Na primeira técnica, apresentamos o contexto anterior aos fatos criminalizados para compreender como a disputa por território é central na escalada de violência que os Xukuru enfrentaram nos processos de retomada para assegurar a demarcação da terra indígena levando, inclusive, a provocar uma divisão dos Xukuru em dois grupos: os Xukurus de Ororubá e os Xukurus de Cimbres. Compreender esse contexto tornou necessária incluir a análise da Ação Penal nº 0011297-52.2003.4.05.8300 juntamente com a Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302 com o objetivo de ter uma visão mais aprofundada do conflito e como forma de evitar uma mera discussão dogmática sobre se os fatos foram imputados de forma correta ou não ou reduzir a discussão a “inocentes” e “culpados”.

A escolha das duas ações penais relacionados aos mesmos fatos ocorridos em 7 de fevereiro de 2003, nos possibilita compreender quais podem ser as formas de tratamento do sistema de justiça criminal para que em pesquisas futuras se possa abordar, exemplificar e comparar com outras situações-problema similares. É a partir de uma análise do que foi considerado e do que foi ignorado que podemos compreender o fenômeno criminalizado com maior complexidade.

Considerando que o objetivo principal deste trabalho é analisar a forma de tratamento do sistema de justiça criminal nos fatos que criminalizam povos indígenas Xukuru, após realizar uma leitura de todos os documentos pertinentes às ações penais, optei por selecionar as manifestações produzidas pelos atores deste sistema (Ministério Público, Defesa e Juiz). Dessa forma, na Ação Penal nº 0011297-52.2003.4.05.8300, por se tratar de procedimento especial relativo aos processos da competência do tribunal do júri, foram escolhidas a denúncia (Anexo I), as alegações finais das partes (Anexos II e III), a decisão de pronúncia (Anexo IV) e a sentença condenatória (Anexo V). Já na Ação Penal nº 0000366-

76.2006.4.05.8302 foram selecionadas a denúncia (Anexo VI), as alegações finais do Ministério Público (Anexo VII) e da Defesa (Anexo VIII) e a sentença condenatória (Anexo IX).

Por fim, serão feitas breves considerações sobre como os fatos criminalizados foram considerados pelo sistema de justiça criminal para, com uma perspectiva racializada e atenta aos elementos apresentados no referencial epistemológico, formular pontos a serem observados pela criminologia crítica brasileira.

2. A(S) CRIMINOLOGIA(S) (EM) CRÍTICA: QUAL MARCO TEÓRICO DEVE SER ADOTADO PARA INVESTIGAR A CRIMINALIZAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS?

No presente capítulo temos como objetivo apresentar o nosso referencial teórico surgido por meio do esforço de formular discussões a respeito de qual dentre as múltiplas Criminologias Críticas seria a mais adequada para analisar as ações penais objeto da pesquisa. As considerações apresentadas neste capítulo visam apresentar propostas para superar permanências ainda presentes nos discursos criminológicos críticos que ignoram elementos estruturantes da formação do Estado brasileiro, sobretudo nas relações raciais. Buscando outras construções narrativas que atentem para as singularidades dos povos indígenas, o trabalho formula questionamentos para a criminologia crítica brasileira que serão exploradas no capítulo que trata do referencial epistemológico.

Dividimos o capítulo em quatro seções: a primeira busca apontar a impossibilidade de a criminologia positivista analisar os fatos criminalizados; a segunda destina-se à apresentação do paradigma da reação social e as rupturas que ela realiza em comparação ao modelo teórico anteriormente apresentado; a terceira mostra como esse referencial ajuda a interpretar alguns pontos do fenômeno criminalizado objeto da pesquisa e indica em que outros aspectos ela silencia; a quarta e última seção procura estabelecer quais são as perguntas que a criminologia crítica brasileira deve se debruçar para não incorrer em permanências positivistas ao analisar a criminalização de povos indígenas.

2.1. A criminologia etiológica e a sua insuficiência teórica para analisar a criminalização de povos indígenas

A investigação no campo das ciências criminais e do sistema de justiça envolve sempre vários atores e agentes, bem como processos e documentos diversos, onde atos são registrados. Entender a complexidade dos fatos que ocorrem na realidade e são considerados como fatos jurídicos é, em certa medida, tentar alcançar todos esses vieses.

É a partir da análise dos autos de duas ações penais em que dezenas de indígenas Xukuru residentes no município de Pesqueira/PE se sentaram no banco dos réus que a pesquisa pretende desenvolver as questões pertinentes ao processo de criminalização dos povos indígenas. Para tanto, uma mera visão da ritualística processual penal para avaliar se as imputações ou condenações seriam “justas” ou “injustas” seriam insuficientes para demarcar os conflitos ali existentes e que culminaram na intervenção estatal através do sistema de justiça criminal. Essa formulação leva a compreender que é necessário que sejam utilizadas outras lentes para uma compreensão mais adequada dos fatos criminalizados.

Segundo Salo de Carvalho (2013) a criminologia estaria em desvantagem com relação ao direito penal porquanto neste, no estudo do crime, não ultrapassa a conduta (comissiva ou omissiva) típica, ilícita e culpável e tem seu método baseado nas teorias do delito e da pena. Com a criminologia a situação seria diferente na medida em que esta decorre de inúmeros discursos com matrizes epistemológicas distintas, nomeadamente a antropologia, sociologia, psicologia, psiquiatria e a psicanálise. O autor afirma que “a pluralidade de discursos criminológicos, com a consequente diversidade de objetivos e de técnicas de pesquisa, tornou ilimitadas as possibilidades de exploração” (CARVALHO, 2013, p. 46). Essa suposta desvantagem apontada pelo autor na verdade se configura como o maior trunfo da criminologia: com ela é possível verificar como o conjunto integrado de agências do poder pode atuar nos processos de criminalização primária e, sobretudo, secundária. Ao se analisar o fenômeno da criminalidade sob a lupa criminológica é insatisfatório um exame do caso concreto sob a ótica do dever ser, onde apenas se busca verificar a aplicação de uma pena justa ou absolvição.

Atualmente, a criminologia é definida com o conjunto de conhecimentos que estuda o crime enquanto realidade existencial. A definição atual supera a concepção inicial baseada numa visão determinista onde era atribuída uma noção meramente causal-explicativa à criminologia.

Esse ramo hodiernamente possui dois paradigmas científicos distintos de compreensão do fenômeno criminal: o paradigma etiológico e o paradigma da reação social.

O primeiro deles possui suas matrizes fundamentais na Antropologia Criminal de Cesare Lombroso e na Sociologia Criminal de Enrico Ferri e se desenvolve não apenas no contexto em que as demais ciências humanas em geral, mas também para atender as necessidades de uma burguesia ascendente que buscava enfrentar seus problemas sociais, sendo o delito uma parte deles (CASSERES; SANTOS, 2018, p. 974). É buscando responder a esses anseios que a criminologia, pela lupa etiológica, forneceu uma tecnologia de saber que culminou na construção do sistema penal e implementou legislações penais que aumentaram a criação do controle sobre as populações (CASSERES; SANTOS, 2018, p. 974). Cabe ressaltar, contudo, que a proposta da escola positiva foi recepcionada de maneira diferente na Itália e no Brasil. Enquanto no primeiro caso o positivismo criminológico é utilizado como meio de disciplinamento da mão de obra fabril, temos no Brasil a recepção dessa escola como decorrência da necessidade de manutenção da ordem racial (GOES, 2016, 198).

Com objetivos distintos a depender dos interesses do local que o adota, o paradigma etiológico vai conceber o crime como algo ontológico, praticado por pessoas com tendência natural para a prática de atividades criminosas em virtude de fatores de ordem hereditária,

psicológica, ambiental e social (BATISTA, 2011, p. 45). O fenômeno criminal para esta escola decorreria de fatores ontológicos pré-constituídos à reação social e ao direito penal enquanto a criminalidade “podia tornar-se objeto de estudo nas suas ‘causas’, independentemente do estudo das reações sociais e do direito penal” (BARATTA, 2014, p. 40).

Buscando estabelecer uma diferenciação de sujeitos normais dos sujeitos criminosos, o paradigma etiológico se fundamenta em fatores biológicos e psicológicos para tentar explicar o fenômeno da criminalidade vendo o indivíduo delinquente como um sujeito anormal. A distinção estabelecida culmina na sustentação de um discurso científico que permite a construção dos sistemas penais que vai atender aos anseios da burguesia.

De acordo com Lola Aniyar de Castro, este paradigma, vinculado a escola positivista,

estuda o delinquente e não a lei penal e, portanto, tenta modificar o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade estabelecida, a realidade oficial que lhe foi dada. Estuda esta realidade sem questioná-la, sem criticá-la: a lei, se diz, reflete os interesses do grupo, e, portanto, quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não é uma pessoa normal; é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei. Mas o positivista não se interessa em questionar a lei, em perguntar-se o que é a lei, por que está ali, quem a colocou, o que significa, para quem e para quem serve, como opera. Interessa-lhe, em troca, o delinquente, porque é alguém que afrontou a sua realidade oficial. E então tenta adequar o delinquente à realidade oficial; modificá-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele” (1983, p. 61).

Com essas bases estabelecidas, a violência é identificada como individual, praticada por uma minoria em detrimento da sociedade, a maioria não-delinquente que deveria reagir contra esse comportamento desviante através da reprimenda penal. Tudo isso vai gerar, um processo de criminalização altamente seletivo em que os grupo dominantes detentores de poder utilizam as instituições penais a seu favor para a destruição dos setores mais vulneráveis que contrariam seus interesses. É através da aplicação da lei penal que Karine Cordazzo entende que “as instâncias oficiais de controle social também são orientadas por estes mesmos interesses, acabando por completar um verdadeiro massacre em relação a estes indivíduos que são selecionados” (2019, p. 16). Tudo isso combinado com elementos de segregação racial tem como fim esvaziar os desviantes dos padrões hegemônicos para, num processo recriação como o “Outro”, relacioná-los a diversos atributos negativos.

Por esse viés, a atribuição a um indivíduo do status de criminoso tem como consequência principal a sua expulsão da sociedade e culmina na “aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado. As atitudes posteriores, adequadas ao que se espera dele, serão mecanismos de defesa, de ataque ou de adaptação com referência a essa reação social” (ANITUA, 2008, p. 591).

Como afirma Zaffaroni (2012, p. 441):

A intervenção penal por desvios primários gera outros secundários mais graves e a reclusão de adolescentes prepara-os para uma carreira de crimes. O aprisionamento desnecessário fabrica delinquentes, do mesmo modo que a estigmatização de minorias em uma clara profecia que se autorrealiza (jovens com dificuldades de identidade assumem os papéis desviados, imputados midiaticamente, reafirmando os preconceitos próprios do estereótipo.

Ao tentar explicar problemas sociais a partir de características individuais, é possível notar que a criminologia positivista ignora a influência de fatores indissociáveis da conduta humana e não aborda aspectos econômicos, sociais e políticos. Isso permitiu com que fossem assentadas as bases de um sistema penal que rotula, classifica e hierarquiza homens e mulheres em critérios social, histórica, ideológica e, sobretudo, racialmente construídos.

Para executar esse projeto, a raça surge como elemento central da criminologia positivista porquanto, como destaca Rosa del Olmo, enfatizava “diferenças físicas e mentais entre os delinquentes e não-delinquentes” o facilitou sua ampla aceitação dos grupos brancos dominantes na América Latina. (OLMO, 2017, 161).

No contexto brasileiro a centralidade da questão racial não foi diferente, sendo as faculdades de direito de Recife e São Paulo um relevante espaço para produção de teorias e discussões sobre o tema (SILVA, 2015, 74). Seja em uma linha darwinista social e de cunho de determinista, como era o caso da Faculdade de Direito do Recife, seja em um modelo que rechaça o determinismo, caso de São Paulo, ambas tratavam de um “discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias e explicar desigualdades”. (DUARTE, 2002, 274).

É preciso ressaltar que, assim como na versão original europeia, a tradução da criminologia etiológica para o Brasil está alicerçada na transposição dos métodos das ciências naturais para o campo do direito, tendo campo da medicina especial destaque já que, de acordo com Mariza Corrêa (1998), esse profissional da saúde do final do século XIX, consistiria numa mistura de médico com cientista social, responsável não apenas pelas doenças que afligem o corpo, mas também os etiquetados males sociais do país. Logo, não era incomum na época de médicos discorressem sobre temas não afeitos às ciências médicas como a composição racial da população brasileira, a responsabilidade criminal e a mestiçagem na formação do país.

Um dos pioneiros da ciência experimental do Brasil e diretor do Museu Nacional de 1895 a 1915, o médico João Batista de Lacerda considerava a antropologia um ramo da biologia (SCHWARCZ, 1995, p. 74) e iniciou seus estudos pela “anthropologia das raças indígenas no Brasil” analisando 11 cérebros de indígenas “Botocudos”. Esse grupo era considerado no século XIX uma denominação genérica dada pelos colonizadores portugueses

a diferentes grupos indígenas pertencentes ao tronco macro-jê, de diversas filiações linguísticas e regiões geográficas. Para o autor os Botocudos eram o “exemplo máximo da inferioridade humana” e defendia a o branqueamento da população como a saída e solução para o desenvolvimento de país (Ibid, p. 78). Segundo o autor:

pela sua capacidade os Botocudos devem ser colocados a par dos Neo-Caledonios e Australianos entre as raças mais notáveis pelo seu grão de inferioridade intellectual. As suas aptidões são com efeito muito limitadas e difficil é fazê-los entrar no caminho da civilização (LACERDA, apud SCHWARCZ 1995, p.75).

Em linha de raciocínio similar, Silvio Romero afirmar que as mazelas econômicas e sociais do país possuíam intrínseca relação com a conformação biológica da população brasileira, negra e indígena. Para ele, o branqueamento dessa população seria a solução apropriada para o problema:

Silvio Romero, jurista como Capistrano, dava, como ele, ênfase ao conhecimento de nossa história, e da história dos contingentes humanos que entraram na nossa formação como povo, para situar a questão da inclusão de novas ‘raças’ na nação brasileira através da imigração, vista como determinante de seu futuro. Nina Rodrigues, apesar de não desconhecer a importância do aspecto histórico da questão, estava muito mais diretamente envolvido com as suas manifestações contemporâneas, com o cotidiano de sua história presente (CORRÊA, 1998, p. 61).

Silvio Romero via no mestiço “a condição de vitória do branco no país” porquanto seria uma luta pela sobrevivência das espécies, e que este país será um dia, um “verdadeiro país de mulato” (ROMERO, apud SCHWARCZ, 1965, p. 154).

Em contraposição a Romero, o médico e antropólogo baiano Raimundo Nina Rodrigues não considerava a mestiçagem da população como condição impulsionadora do desenvolvimento nacional já que, para ele a miscigenação seria o principal fator do atraso:

Admitindo, como admito, a população brasileira assim dividida em grupos étnicos distintos, consoantes com as proporções variáveis em que entraram em sua composição as três raças puras, afasto-me definitivamente do Dr. Sylvio Romero, a cujos importantes trabalhos na espécie devo ensinar-vos a render o devido e merecido preito. Não acredito na unidade ou quase unidade étnica, presente ou futura, da população brasileira, admitida pelo Dr. Sylvio Romero: não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o território do país: considero pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar o seu tipo em toda a população brasileira (RODRIGUES, 2011, p. 34-35).

Em suas produções acadêmicas, Rodrigues almejava, por meio de um discurso científico, estabelecer medidas prescritivas para o controle social das raças que ele considerava inferiores, o que para Zaffaroni significou a promoção de um “apartheid criminológico” (ZAFFARONI, 1989, p. 298) por meio da divisão da sociedade entre civilizados e bárbaros a civilizar, sendo esses últimos a parcela majoritária da população brasileira. Ele compartilhava da opinião de que, em virtude da diversidade racial existente no Brasil, o país se caracterizava

como um verdadeiro laboratório para comprovação das teorias raciais e da antropologia criminal italiana da escola positivista (SCHWARZ, 1995, p. 211).

Essa necessidade de controle das raças que ele considerava inferiores é decorrente do contexto histórico de pós-abolição onde o autor, ao tentar formular sua concepção de que existiria uma responsabilidade penal variável entre as “raças”, pondo em campos opostos os argumentos da Escola Clássica e Positivista e incluindo em suas considerações sobre o impacto dessa teoria em formas de controle social. Conforme aponta Luciano Góes:

Esse era o contexto nacional no qual foram traduzidos os pressupostos científicos de Lombroso e seu paradigma racial-etiológico por Raimundo Nina Rodrigues, na correlação entre ordem racial, transformada retoricamente em social, e os indesejáveis históricos como elemento constitutivo da população brasileira, que se operacionalizou a partir de uma seletividade dos conceitos que mais interessavam e se adequavam à funcionalidade e eficiência do programa político de controle racial-social marginal brasileiro” (GÓES, 2019, p. 199).

É nesse sentido que podemos, de início, compreender o pensamento de Nina Rodrigues como uma crítica às legislações penais da época, que inspiradas nos postulados da Escola Clássica, não estabeleciam diferenças na responsabilização penal, tendo essa linha de pensamento, conforme destaca Naila Franklyn, “a crença no fato de que as raças possuíam a mesma capacidade intelectual, variando apenas no grau de desenvolvimento em razão da cultura, o que não impedia que as raças que estavam em um grau “inferior” fossem capazes de atingir o mesmo grau das chamadas “raças superiores” (FRANKLYN, 2017, p. 86). Além de classificar as três raças Rodrigues também apresentava descrições sobre “a variação dentro do grupo dos “mestiços”, definindo para tal, “mulatos”, “cafuzos”, “pardos” depender das origens diversas de cada um” (OLIVEIRA; GOMES, 2022, p. 158-159):

- a) a raça branca, representada pelos brancos, crioulos não mesclados e pelos europeus, ou de raça latina, principalmente portugueses e hoje italianos em São Paulo, Minas, etc., ou de raça germânica, os teuto-brasileiros do sul da república;
- b) a raça negra, representada pelos poucos africanos ainda existentes no Brasil, principalmente neste estado, e pelos negros crioulos não mesclados;
- c) a raça vermelha, ou indígena, representada pelo brasílio-guarani selvagem que ainda vagueia nas florestas dos grandes estados do oeste e extremo norte, assim como em alguns pontos de outros estados, tais como Bahia, São Paulo, Maranhão etc., e pelos seus descendentes civilizados, mais raros e só observados nos pontos vizinhos dos recessos a que se tem refugiado os selvagens (RODRIGUES, 2011, p. 31).

É a partir dessa classificação das raças em diferentes estágios que Rodrigues vai criticar o tratamento igualitário estabelecido pela legislação da época. Seu argumento se baseava na concepção de que haveria uma diferença fundamental entre as raças no que se referia à sua constituição mental:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores,

o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos (RODRIGUES, 2011, p. 01).

Dentre os trabalhos apresentados por Nina, o ensaio “O regicida Marcelo Bispo” se destaca por apresentar elementos da abordagem psicopatológica do autor. Relacionando crime e loucura, Rodrigues analisa os fatos ocorridos em 5 de novembro de 1897 onde o primeiro presidente civil da república brasileira, Prudente de Moraes (1894-1898), sofreu um atentado. O chefe do Executivo sobreviveu, mas o Ministro da Guerra, Marechal Machado Bittencourt, morreu ao tentar prender Marcelino Bispo de Melo. Este último foi preso logo após o incidente e, dois meses depois, suicidou-se na cadeia (RODRIGUES, 2009, p. 100).

Ao defender a ideia de que a criminalidade é inata e correlacionada a tendências animais, Rodrigues afirma que a degenerescência de Marcelo Bispo decorreria dos seguintes fatores:

Pelos laços hereditários, Bispo pertence também aos regicidas. É ele mestiço em sangue muito próximo dos índios brasileiros, pois seus pais descendiam de índios do extinto aldeamento do Urucu, em Alagoas. Já desta circunstância se pode induzir o grau da sua impulsividade hereditária. Mas a autoridade que, por ordem do governo, abriu inquérito sobre a família de Bispo, informa que se os pais do assassino eram honestos, pacíficos e laboriosos, “houve outros parentes do criminoso, caboclos perversos e assassinos e dentre estes um que há tempos assassinou o próprio irmão (RODRIGUES, 2006, p. 115).

Esse trecho acima destacado mostra que Nina Rodrigues atribui à raça, através da hereditariedade, o principal elemento pra justificar a criminalidade do “caso Marcelino Bispo”. Muito embora a responsabilidade não pudesse recair sobre seus pais, o autor do fato seria um em virtude de uma suposta ancestralidade indígena, que seria a responsável pela presença de instintos primitivos. A criminalidade seria inata e relacionada às tendências sentimentais animais:

Por três caracteres acentuadíssimos se revela em Marcelino Bispo a degeneração física dos regicidas:

- a) Pelo desequilíbrio ou desarmonia mental, que nos mostra em Bispo um fraco de espírito em que a mais exagerada energia e firmeza de execução voluntária se combina com a mais ingênua boa-fé;
- b) Pela instabilidade doentia, que o leva a não se fixar em parte alguma, adotando uma vida errante e mutável. Aos 15 anos apenas fugiu da casa paterna e vagou por diversas localidades de Alagoas e Pernambuco, ocupando-se em vários trabalhos, como soem fazer os descendentes dos índios, em satisfação, parece, aos instintos nômades de seus avós selvagens. Por fim alistou-se no exército e de Pernambuco foi transferido para Maceió, de onde seguiu inopinadamente para o Rio de Janeiro, ao tempo em que fazia projeto de fixar-se naquela cidade, para onde queria mandar buscar a família;
- c) Pelo misticismo exagerado, a nota mais saliente do caráter de Marcelino Bispo e pedra angular da constituição mental dos regicidas. Por misticismo cumpre entender aqui com Régis, não exclusivamente uma exageração dos sentimentos religiosos, mas uma tendência, por assim dizer instintiva, a exaltar as coisas da religião ou da política, a nutrir delas um

espírito já doente, para fazê-lo terminar em concepções e determinações verdadeiramente patológicas (RODRIGUES, 2006, p. 116).

Com essa concepção, Rodrigues considerava que “os negros e os índios eram raças inferiores. E os mestiços, por terem mentalidade infantil, não poderiam receber no código penal o mesmo tratamento que os brancos” (CARNEIRO, 1998, p. 27). Logo, pelo fato de possuírem níveis de evolução diferentes, algumas raças não poderiam ser passíveis de responsabilização criminal.

Muito embora, essa formulação de Rodrigues não tenha se refletido em reformulações na legislação penal brasileira é certo que sua obra, em continuidade ao processo de hierarquização racial iniciado desde a colonização, é responsável por reforçar a outrificação das raças tidas como inferiores. Atribuindo discurso científico a uma forma de controle social que já existia, os escritos de Nina adaptam as teorias explicativas da criminalidade das populações não-brancas europeias aos elementos estruturantes da desigualdade presente em nosso país. Como destaca Luciano Góes, a hierarquização racial proposta por Rodrigues consiste numa “lição ensinada e aprendida por seus discípulos que deram seguimento à política assimilacionista que fundou a farsa de nosso paraíso racial” (2016, p. 283).

Se por acaso esse paradigma fosse utilizado como referencial teórico no presente trabalho, seria preciso considerar o sistema penal como um “conjunto compartimentalizado de agência de poder que operam embasados na legislação, tudo no afã de combater e produzir a segurança jurídica” (PINTO in ANDRADE, 2002 v.2, p. 181). Esse modelo tem como objetivo principal legitimar a racionalização dos objetivos declarados pelo sistema, sem analisar suas reais funções (não declaradas) (ANDRADE, 1995, p. 34).

Com relação ao objeto deste trabalho – os povos indígenas – a influência do discurso penal e criminológico de cariz positivista atribuía um tratamento de inferioridade seja pelo atavismo, seja pela inapreensão do “senso moral” garofaloniano ou da “consciência do direito” ferriana (SILVA, 2015, p. 80). Essa linha de pensamento os reduz à condição de selvagens que necessitam de intervenção e, mais de que isso, uma verdadeira conversão por parte do Estado sendo os mais resistentes considerados como verdadeiros inimigos já que “(...) o poder punitivo ou repressor foi empregado para convertê-las em imensos campos de concentração para os nativos (dado que todos eram considerados biologicamente inferiores)” (ZAFFARONI, 2007, p. 46-47).

A constante tentativa de marginalizar os povos indígenas representa uma permanência do pensamento positivista que inviabiliza a utilização desse referencial como marco teórico para o caso objeto do presente trabalho. É buscando superar uma linha de

pensamento que legitima a continuação do projeto colonial que o trabalho se volta para outras lentes.

2.2. O paradigma da reação social e as rupturas promovidas pela criminologia crítica

O paradigma da reação social foge desse enfoque reducionista, onde cada agência cumpriria sua função definida através da lei. Neste, a criminologia não analisa somente a etiologia do crime e do delinquente e volta suas atenções para o processo de criação das normas penais e das normas sociais relacionadas com o comportamento desviante e, ainda, “a reação social, formalizadas ou não, que aquelas infrações ou desvio tenham provocado; o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 52)”. Ao demonstrar a diferença dos questionamentos trazidos por cada paradigma, Alessandro Baratta (2002, p. 88) assinala que

Os criminólogos tradicionais costumam abordar o fenômeno criminal através de perguntas do tipo: “quem é o criminoso?”; “como se torna desviante?”; “em quais condições um condenado se torna reincidente?”. Ao contrário, os criminólogos da reação social costumam se perguntar: “Quais são os sujeitos definidos como delinquentes?”; “Quais sujeitos podem definir outros como criminosos?”; “Quem define quem?”

A partir desses novos questionamentos, se conclui que a criminalidade é um status atribuído a determinados indivíduos através de um duplo processo. O primeiro ocorre com a criminalização primária, onde se define a conduta considerada criminosa pelo poder legislativo na elaboração de leis penais. O segundo processo consiste no processo de criminalização secundária onde ocorre a seleção de quem será estigmatizado como criminoso. Estabelecendo uma distinção entre os dois processos, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 43) entendem que

enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).

Consequentemente, é a partir dessa conceituação que se refutam atribuições ontológicas ao fenômeno da criminalidade, que, na verdade, consiste em “qualidade atribuída a comportamentos e a pessoas por instâncias detentoras de um correspondente poder de definição e de estigmatização” (BARATTA, 2014, p. 48-49). Esse enfoque crítico refuta a naturalização do fenômeno criminalizado proposta pelo positivismo criminológico e concebe

que o sistema penal volta as atenções do seu aparelho repressor sobre determinada população não porque estes têm maior tendência a delinquir, mas justamente porque as chances de serem criminalizados é muito maior (ANDRADE, 1995):

O labelling approach é designado na literatura, alternativa e sinonimamente, por enfoque (perspectiva ou teoria) do interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou ainda por paradigma da ‘reação social’ (social reaction approach), do ‘controle’ ou da ‘definição’. Ele surge nos Estados Unidos da América em finais da década de 50 e inícios da década de 60 com os trabalhos de autores como H. Garfinkel, E. Goffman, K. Ericson, A. Cicourel, H. Becker, E. Schur, T. Scheff, Lemert, Kitsuse entre outros, pertencentes à ‘Nova Escola de Chicago’ com o questionamento do paradigma funcional até o momento dominante dentro da Sociologia norte-americana. Considera-se H. Becker, sobretudo através de seu já clássico *Outsiders* (publicado em 1963) o fundador deste paradigma criminológico. E na verdade, *Outsiders* persiste ainda como a obra central do labelling, a primeira onde esta nova perspectiva aparece consolidada e sistematizada e onde se encontra definitivamente formulada a sua tese central (ANDRADE, 1995, p. 27).

Derivadas desse paradigma, as teorias criminológicas críticas aprofundam a análise do fenômeno da criminalidade sob o método materialista-histórico afirmando que o fenômeno criminal e a atuação das instituições penais são influenciados pelas relações socioeconômicas ao longo da história. O método materialista histórico-dialético empregado nas pesquisas orientadas pelas lentes criminológico-críticas permitiu evidenciar a relevância do fator econômico no exercício do poder punitivo. É a partir dela que se incorpora a categoria classe nos estudos criminológicos na medida em que a luta de classes e as constantes tensões e desigualdades dela decorridas são compreendidas como elementos imprescindíveis ao desenvolvimento próprio do capitalismo e do aparato estatal de repressão.

Através de sua consolidação a partir da década de 70 do século, a Criminologia Crítica tem como objetivo o desenvolvimento de um “anti-projeto” ANITUA, 2008, p. 657), e aprofunda a ruptura com o paradigma etiológico iniciada com os teóricos do labelling approach por meio da concepção da ideia de que seria impossível de definir as causas da prática delituosa, pois

A busca de causas não é possível com relação a objetos que são definidos através de normas, convenções ou valorações sociais ou institucionais, enquanto aplicar o método de conhecimento causal-naturalista a esses objetos produz a coisificação dos resultados das definições normativas prévias. (Ibid, p. 660).

Um primeiro conceito de Criminologia Crítica tem como origem a chamada New Criminology formulada por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, na Inglaterra, em 1973, com o objetivo de mostrar através de uma concepção marxista uma visão contrária aos elementos da criminologia positivista. Segundo os autores, a intenção da “Nova Criminologia” (ou teoria radical do desvio) seria ter a liberdade de

questionar as causas não somente do crime, mas, também, das normas que, em um sentido primário, criam o crime – isto é, das normas legais. A aceitação não questionada de um dado sistema legal e dadas normas legais têm sido a tendência geral na criminologia positiva, e o

resultado tem sido desastroso para as pretensões de cientificidade da criminologia. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 56).

A Nova Criminologia de Taylor, Walton e Young visa investigar as origens mediatas do ato desviado, as origens imediatas do ato desviado, o ato em si mesmo, as origens imediatas da reação social e as origens mediatas da reação social caracterizando uma análise materialista da questão criminal. Como o crime e sua reação social ideologicamente orientada estão envolvidos pelo paradigma de sociabilidade burguês seria preciso uma análise micro e macrossocial e criminológica forma ampla e historicamente situada para compreender de forma ampla a complexidade do fenômeno criminalizado (LEAL, 2016, p. 122-123).

Desenvolvida a partir dos antecedentes históricos das teorias do etiquetamento e das teorias do conflito que a criminologia crítica corresponde a um vasto e heterogêneo campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico. Essa variedade de linhas de pensamento possui algumas agendas em comum, sendo a primeira delas o rompimento com o paradigma etiológico, no que Salo de Carvalho vai classificar como agenda de caráter negativo, onde a criminologia operaria como uma espécie de anticriminologia que se divide em quatro planos: a) crítica ao fundamentos e pressupostos da criminologia ortodoxa (microcriminologia positivista); b) crítica aos fundamentos e pressupostos do direito penal dogmático; c) crítica às diretrizes operacionais (funcionamento) das agências e das instituições do sistema punitivo e; d) crítica do sistema político-econômico que configura o sistema punitivo (CARVALHO, 2022, p. 112-113). Este último plano, frise-se, é responsável por importantes denúncias a respeito de práticas autoritárias por parte do aparato estatal, das violações de direitos humanos no interior dos estabelecimentos carcerários e do funcionamento seletivo e violento das forças policiais (FREITAS, 2016).

Além disso, sua perspectiva epistemológica, metodológica e política, por ser transdisciplinar por excelência fazem com que a criminologia crítica funcione como um movimento prático-teórico, fugindo da classificação tradicional de mais uma “escola” da criminologia (CARVALHO, 2022, p. 113-114).

Essas novas vertentes desenvolvidas pela criminologia trouxeram reflexos significativos em nossa realidade latino-americana.

Ao analisar os primeiros congressos internacionais de criminologia nos países da Europa, Rosa del Olmo (2004) identificou que a concretização da expansão mundial do capitalismo levou a essas sociedades a entenderem que seria necessário implementar nos países colonizados a criação de uma política criminal e legislativa como instrumento para justificar um controle social do delito a nível universal. A autora, contudo, afirma que essa difusão de

das normas universais em matéria delitativa não foi atribuída modo unilateral, mas com a anuência das classes dominantes da América Latina já que estes setores consideravam a Europa e os Estados Unidos como a grande fonte de solução para os problemas locais (DEL OLMO, 2004). De acordo com a criminóloga,

no começo, acolheram-se os ensinamentos da antropologia criminal surgida na Itália, mas as características próprias de nossas sociedades dependentes e subdesenvolvidas, bem como as necessidades de nossas classes, foram deformando essa antropologia criminal, institucionalizando aquilo que fosse útil e descartando o que não respondesse à sua racionalidade histórica.

Por meio desse panorama apresentado, Lola Aniyar de Castro (2005, p. 55) afirma existir a influência de uma “ideologia ocultadora” que opera com intuito de manutenção da ordem hegemônica estabelecida a partir dos preceitos da criminologia etiológica oriunda dos países europeus e traduzidas para a América Latina num processo de importação cultural.

Esse processo de “assimilação” é investigado por Máximo Sozzo (2014, p. 16-17) que, do interior da “metáfora da metamorfose”, define processo de tradução como sendo

uma complexa tecnologia intelectual, da tradução de textos estrangeiros através de diversas técnicas – resenhas, artigos, livros, revistas, visitas e conferências [...]. A tradução implicou processos de importação cultural na configuração de racionalidades, programas e tecnologias de governo da questão criminal, levados a diante por “especialistas” locais distintos – juristas, médicos, administradores de prisões etc. – que operaram, com essas ferramentas importadas, as transformações dos discursos e das práticas existentes nos próprios contextos nacionais.

Segundo Sozzo, esses processos ocasionam um fluxo de relações que se apropriam do saber criminológico central que se adaptam a aspectos singulares oriundos da realidade e preocupação das elites locais (2014, p. 47).

Nesse contexto e analisando a realidade brasileira, Luciano Góes (2015, p. 128) afirma que o racismo era bússola que guiava as traduções “emoldurando os discursos científicos e as ideologias dos responsáveis pela gestão diferenciada dos indesejados que defenderiam a ordem ditada por aquele mesmo racismo”. Ao investigar como decorreu o processo de tradução do positivismo de Cesare Lombroso na obra do brasileiro Raimundo Nina Rodrigues, Góes destaca que esse último utilizou seu conhecimento científico para legitimar a violência escravagista como forma de tornar eficaz o objetivo declarado de manutenção da ordem racional nacional. Nas palavras do autor:

O paradigma racista/etiológico rodrigueano foi indispensável para a manutenção da ordem racial de uma sociedade periférica e mestiça, emoldurada pelos padrões de “civilidade” e “beleza” centrais desejados pela raça/classe dominante marginal, em um momento em que o medo da “africanização” se tornou insuportável. Uma política orientada para o extermínio do gene negro, um instrumento imprescindível no pós-abolição como controle racial dos não-brancos brasileiros, protegendo os brancos não-europeus (mas que assim desejavam ser) (GÓES, 2015, p. 230-231).

É com o surgimento da criminologia crítica que as lentes se voltam para examinar a exclusão de determinados grupos sociais pelos setores dominantes através dos conceitos de seletividade e vulnerabilidade. Com esses conceitos, passa-se a compreender que esses grupos estigmatizados são a clientela preferencial do sistema de justiça criminal.

De acordo com Manuela Abath Valença (2017, p. 44) as perspectivas criminológico-críticas na América Latina estiveram fortemente ligadas ao pensamento sobre o controle do crime desenvolvido em países europeus, sobretudo a Itália, e nos Estados Unidos. Ela destaca que três grandes teorias passaram a fazer parte dos estudos criminológicos na América Latina a partir dos anos 1970 o materialismo histórico, as ideias sobre sociedade disciplinar e biopoder foucaultianas e a Teoria do Etiquetamento.

Sobre essa primeira, cabe fazer alguns apontamentos. O materialismo histórico apresenta a noção de que o sistema penal protegeria preferencialmente bens jurídicos ligados à burguesia visando a manutenção da desigualdade estrutural das sociedades e estabelece “grandes narrativas sobre o sistema punitivo e o desenvolvimento das sociedades capitalistas”. (VALENÇA, 2017, p. 44).

É nesse contexto que a criminóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro desenvolve a diretriz da criminologia crítica conhecida como criminologia da libertação (ou liberacionista) que visa empreender uma teoria autônoma do controle social que se detenha sobre a realidade sociopolítica no contexto latino-americano. De acordo com a autora decorre da “capacidade de tomar decisões baseadas nas próprias necessidades e objetivos em todos os campos da atividade social, utilizando a criação científica gerada dentro ou fora da região” (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p.107).

Ao mesmo tempo, entendiam esses autores que a criminologia positivista, desenvolvida no continente entre os séculos XIX e XX, comprometeu-se em identificar nos indivíduos, sobretudo negros e indígenas, as causas para o delito, compreendendo-as como um defeito moral, ao invés de investir nas desigualdades do próprio sistema capitalista como um gerador de miséria (VALENÇA, 2017, p. 44).

Representando um marco paradigmático na história da criminologia latino-americana, Eugenio Raúl Zaffaroni (1988, p. 11) ao propor um discurso criminológico a partir da realidade da margem, o realismo marginal:

desse modo, fui sentindo que também na dogmática jurídica havia algo que não encaixava. Não demorei muito para advertir que a chave estava na política criminológica e em sua estreita dependência da política geral, em perceber que a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional ou etiológica é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista.

Apresentando-se, na região latino-americana, como um autêntico processo genocida; ou, como “destrutividade em ação e potência” (ZAFFARONI, 1991, p. 157), Zaffaroni destaca que a função da Criminologia na margem latino-americana é de impulsionar o movimento inverso no sentido de reduzir a violência estrutural com a abertura de muitas vias de solução de conflitos não violentas ou menos violentas (ZAFFARONI, 1988, p.95).

Todo esse esforço construído pelos criminólogos latino-americanos se voltou para o desvelamento do sistema penal “a partir deste sujeito construído como ausente da história oficial, e a partir desta face marginal desnudar a postura genocida das agências de controle social (e especialmente do controle penal oficial).” (MACHADO; LEAL, 2016, p. 751).

A abertura promovida pela criminologia crítica dá origem ao surgimento das “novas criminologias”, que têm por característica o questionamento de estruturas sociais e de poder.

É nesse cenário, por exemplo, que a partir da década de 1980 vai ocorrer, por exemplo, o desenvolvimento feminista da Criminologia crítica que vai fazer com que o sistema de justiça criminal também receba uma interpretação macrosociológica no marco das categorias patriarcado e ao questionar sobre o tratamento desse sistema com as mulheres (ANDRADE, 2005, p. 73). A criminologia feminista surge com a concepção de que a criminologia tradicional seria criada pelos homens para estudar crimes praticados por homens minimizando a experiência da mulher com o poder punitivo, sendo sempre apreciada como uma experiência secundária ou simplesmente ignorada (CASTRO, 2016, p. 55).

Além dessa vertente, se verifica que não existe apenas um pensamento criminológico crítico posto que atualmente “é ainda mais múltiplo do que no início dos anos 1970. Em meio a Criminologias ainda Críticas, ainda da Reação Social, e mais Atuariais (WILSON, 1982; DIETER, 2013), Culturais (FERRELL, 1995; CARVALHO et al, 2011), Anti-Criminologias (CARVALHO, 2013) ou Cautelares (ZAFFARONI, 2011)” (FERREIRA, 2017, p. 188).

Neste cenário de multiplicidade, onde muitas vezes as respostas para os problemas apresentados podem ser contraditórias entre si, é necessário que a criminologia crítica exerça sua função de denúncia e conscientização sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal e, sobretudo, a “sua capacidade de interferir nele e transformar todo seu arcabouço teórico e acúmulo empírico em obstáculo para a violência institucional e quiçá uma ferramenta contra a violência estrutural” (LEAL; VECHI, 2016, p. 11-12).

2.3. A crise da criminologia crítica e os desafios que precisam ser enfrentados para a sua superação

De início, é preciso pontuar que a ideia de crise que se busca apresentar nesse trabalho é a da constante necessidade de a criminologia crítica adotar uma perspectiva de autocrítica, no sentido de se pensar quais são os próximos passos a serem tomados. Nesse sentido, a proposição de Dario Melossi:

Se está se pensando em uma crise letal da criminologia crítica como sugerem ou esperam alguns dos críticos, eu a excluo; não se pode falar de crise. Mas se por crise entendemos e ao colocarmos a pergunta que tem sentido apenas para as pessoas que trabalham dentro desta perspectiva ou que estão interessadas nela – ou seja, para onde vamos – então, nesse sentido a crise, como um esforço para deixar a adolescência e tornar-se adulto (MELOSSI, 1984, p. 514).

É válido ressaltar que é a própria postura política, metodológica e epistemológica apresentada pela criminologia crítica que permite esse “esforço radical de permanente autoanálise” (CARVALHO, 2022, 535) que contribui para a constante atualização de suas variáveis e objetos. Por isso, é imprescindível que a criminologia crítica volte seu olhar para um cenário em que a dinâmica de classe ainda é importante, mas que a análise dos elementos estruturais da desigualdade deve ser o norte para a investigação e superação dos problemas apresentados. Se a violência e desigualdades promovidas pelo sistema de justiça criminal persistem, a perspectiva crítica desse cenário se faz atual e necessária.

Até os dias atuais, persiste em nossa realidade o discurso penal e criminológico de cariz positivista sobre os indígenas, que são reduzidos à condição de selvagens que necessitam da atuação estatal e, para os que resistem a isso, seria atribuído o status de inimigo. Foi nesse contexto que surgiram questionamentos sobre a suficiência da criminologia crítica em seu estado atual para responder o fenômeno criminalizado objeto do presente trabalho.

Muito embora não se despreze o esforço teórico empreendido pelo paradigma da reação social e suas representações no contexto latino-americano, é certo que o elemento racial passa às margens desses esforços, já considerado marginais, que criticam o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal. No Brasil, um dos trabalhos pioneiros em apresentar essa ausência no debate criminológico-crítico é o de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008) onde a autora demonstra que a questão racial funciona como variável de seletividade do controle penal:

Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. Ou seja, o tipo de atuação do sistema penal, a sua metodologia, estão assentadas sobre um paradigma racista. Por isso, qualquer questionamento que se direcione ao "como" do sistema penal, das intervenções truculentas, passando pela seletividade e a corrupção endêmica, até a deteriorização dos agentes, passa obrigatoriamente pelo racismo. (FLAUZINA, 2008, p. 127).

Em países onde a escravidão é elemento estruturante da formação estatal não é possível compreender a exploração do sistema capitalista sem a crítica das relações porquanto as classes sociais não são abstrações vazias de conteúdo e sim formadas por indivíduos que se relacionam através de classificações sexuais e raciais. Como destaca Silvio Almeida:

Para entender as classes em seu sentido material, portanto, é preciso, antes de tudo, olhar para a situação real das minorias. A situação das mulheres negras exemplifica isso: recebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais. Por exemplo, as babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital. –, são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono, recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de classes e dos mecanismos institucionais do capitalismo. (ALMEIDA, 2019, p. 186).

Esse silêncio sobre o branco no modo pelo qual a desigualdade racial opera se caracteriza para Maria Aparecida da Silva Bento como uma espécie de pacto ou acordo tácito entre os brancos, de não se reconhecerem como “parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil” (BENTO, 2002). Esse pacto se configura como narcísico na medida em que os brancos procuram unir-se para defender seus privilégios raciais. Neste trabalho, fruto de sua tese de doutorado, a autora desvela as expressões da branquitude e sua contribuição para a manutenção das hierarquias raciais, ou seja, o lugar do branco de privilegiado racialmente. No mesmo sentido, Camila Prando (2016) assinala que os vínculos entre teorias críticas, racismo e branquitude são capazes de demonstrar opções teóricas, escolhas metodológicas, esquecimentos nas relações entre categorias analíticas e uma ordem normativo-hegemônica branca, masculina, burguesa e heterossexual.

Mesmo que a criminologia tenha se proposto a denunciar os efeitos do racismo no encarceramento em massa na América Latina e, sobretudo, no Brasil, Felipe da Silva Freitas aponta que ela nunca se interessou em o racismo sob o viés estrutural e da própria lógica de funcionamento do sistema. Nas palavras do autor:

Mesmo que a criminologia estivesse denunciando os efeitos do racismo, ela jamais se interessou em investigar o racismo como parte da estrutura e da própria lógica de funcionamento do sistema, daí o rechaço à ideia de genocídio e a busca por caminhos “menos radicais” de aproximação da temática racial, caminhos que indicassem os sintomas do problema, mas que evitassem o racismo como centro do debate.

Ainda que autores/as pioneiros/as como Vera Malagutti (2003), Nilo Batista (2002), Gislene Nader (2000) entre outros/as tenham, em seus trabalhos, constatado que são os negros as “vítimas preferenciais” do sistema punitivo. Não se encontra na literatura criminológica crítica quase nenhuma investida analítica que ultrapassasse a retomada da base escravocrata do sistema penal ou a referência (às vezes tímida, às vezes mais assumida) ao perfil das vítimas e aos clientes preferenciais do sistema.

Assim como em outros campos do conhecimento, o saber criminológico (crítico) brasileiro manteve-se pouco permeável às contribuições do pensamento negro, do pensamento feminista ou de outros grupos sociais subalternizados e seguiu trabalhando com a ideia de classe como macro categoria explicativa dos fenômenos no âmbito da justiça criminal, dos

processos de criminalização e das dinâmicas de seleção do sistema punitivo (FREITAS, 2016, p. 492).

Desenvolvendo linha de raciocínio similar à de Freitas, a pesquisadora Thula Pires (2017, p. 545) reconhece os méritos da criminologia crítica em explicitar as estratégias de estigmatização da população negra e parda no Brasil e as mazelas geradas segregação da população carcerária em sua imagem social. Contudo, Pires que a leitura a partir do materialismo dialético resultou em uma vertente metodológica que vincula tais componentes ao processo mais amplo da luta de classes, suscitando que a realidade social daqueles representados como “delinquentes” passou a ser lida, nas palavras da autora, “a partir da atuação dos órgãos de controle e repressão do Estado, bem como do lugar por ela(e)s ocupados ou a el(a)es renegados pelo modelo de produção capitalista” (PIRES, 2017, p. 545).

Ao considerar que a Criminologia Crítica da América Latina abordou o racismo do sistema penal a partir de categorias e valores eurocêntricos e de visões estereotipadas e homogêneas, a autora defende que a abordagem racial da criminologia crítica não foi analisada em termos estruturais “mas como enunciação retórica de que o racismo das relações intersubjetivas extrapola as relações pessoais” (PIRES, 2017, p. 547). Em razão disso, se mostrou incapaz de desvelar como a classe operava de maneira racializada, assim como as variáveis de gênero, sexualidade e deficiência (PIRES, 2017, p. 547).

É através de um enfoque racializado que a criminologia crítica precisa se voltar para superar os desafios que, muito embora tenham sido desvelados pelo marco teórico da criminologia crítica, ainda permanecem na realidade do sistema de justiça criminal.

Com a apresentação de outras construções narrativas sobre as formas de representação do humano que será possível, ou não “questionar a privação de liberdade como forma única de intervenção nos problemas da sociedade” (FREITAS, 2016, p. 496) e, a partir disso, não somente alardear que o sistema de justiça criminal é seletivo e que o punitivismo não se apresenta como a melhor alternativa de política pública. Imprescindível, então, que, juntamente como o questionamento sobre o punitivismo e a seletividade como um processo intencional de dor e exclusão social, é necessário trazer à tona “os jogos políticos que formam a nossa representação do humano” (FREITAS, 2016, p. 496).

Uma criminologia crítica que faz o (correto) diagnóstico da seletividade do sistema de justiça criminal, mas não enfrenta de forma séria e propositiva seus elementos estruturantes corre o risco de não superar os problemas que denuncia:

Evidenciar o racismo no sistema de justiça criminal, assim, parece até ser ingênuo. É necessário que se reflita sobre estratégias de contenção do poder punitivo em relação aos negros e, para falar com Camila Prando (2015), encontrar epistemologias que façam com que

as Criminologias Críticas, pensadas e discutidas desde os anos 1970 por homens brancos, que tratam os corpos negros como objetos – corpos mortos – repensem sua abordagem e dialoguem com todos os sujeitos, com a dignidade que merecem. Para tanto, a leitura de autoras negras, feministas, criminólogas, se faz urgente e necessária, sob pena de se reproduzir os discursos das Criminologias Críticas tão ouvidos nos anos 1960 (FERREIRA, 2017, p. 185).

Além da inclusão das questões raciais, é fundamental que a criminologia crítica dos dias atuais enfrente o desafio de pensar em horizontes para a pesquisa criminológica a partir da realidade do Sul Global. Essa nova lente tem como objetivo problematizar, resistir e mudar as relações de hierarquização, dependência e subordinação entre o Norte e o Sul global na produção de conhecimento no campo da criminologia. Para isso, o campo de criminologia precisa apresentar novos ensaios, novos experimentos, novos olhares sobre os fenômenos criminológicos que não desprezem essa diversidade constitutiva das estruturas sociais (LEÃO, 2021, p. 01).

É nesse sentido que Isaac Porto dos Santos e Livia Miranda Müller Drumond Casseres vão assinalar que “a negligência da pesquisa criminológica sobre o impacto do colonialismo em sua produção de conhecimento faz parte das permanências e continuidades do modelo colonial na produção de conhecimento” (CASSERES; SANTOS, 2018, p. 977).

Ao invés de absorvermos de forma acrítica projetos de segurança pública concebida a partir das peculiaridades dos países centrais numa espécie de autocolonização (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016), a criminologia dos países periféricos pode incorporar às suas dimensões metodológicas epistemológicas e políticas o saber dos povos africanos e indígenas como forma de apresentar respostas para os atuais desafios pensamento criminológico-crítico.

Uma dessas possibilidades pode ser encontrada ao se analisar elementos como “os conflitos armados, as guerras às drogas e a limpeza étnica, que são mais comuns no Sul Global” (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016) com as propostas epistemológicas dos povos indígenas que não apresentam a pena e o castigo como reguladores dos conflitos. A partir disso, a criminologia latino-americana teria como função propor alternativas à violência estrutural que decorre de um sistema penal voltado para o genocídio dos indesejáveis.

Cabe ressaltar que essa busca por inclusão de saberes do Sul Global não implica no descarte das teorias produzidas no Norte Global, mas na necessidade reorientá-las no sentido de construir um caminho teórico dogmático autônomo, que leve em consideração a história para redefinir os conceitos num contexto decolonial (FERREIRA; MACHADO, 2020, p. 13). Esses são alguns dos desafios a serem enfrentados pela crítica criminológica atual.

2.4. A criminologia crítica brasileira e a criminalização dos povos indígenas: desafios para a formulação de perguntas a partir desse marco teórico

A inclusão de perspectivas de raça também é de grande relevância para os povos originários. Para isso, é preciso que a academia volte suas atenções para uma análise da questão racial no Brasil, especialmente para os povos indígenas, que até o presente momento ainda não ganharam a devida atenção. Sobre este ponto, cabe destacar que as raças marginalizadas na sociedade brasileira são atravessadas por dores e exploração que são compartilhadas, mas também existem especificidades a serem tratadas.

Como exemplo de similitude temos o determinismo, conceito difundido pelas teorias raciais do século XX que basilar para a disseminação ideários racistas, segregacionistas e de criminalidade contra pessoas negras e indígenas, seja em razão de suas características biológicas ou do meio em que vivem. Uma forma de combater essa permanência é enfrentar a realidade de acordo com a essência contida na pluralidade cultural existente na sociedade, pois “julgar que o índio é primitivo ou não desenvolvido resulta um meio de controle social que confirma o uso de um poder de tutela sobre eles, que nega a alteridade e autonomia que possuem em lidar com conflitos que são regulados segundo normas próprias comunidades indígenas” (MELO; MATOS, 2017, p. 153).

Já em relação às singularidades, se verifica, por exemplo, que ao analisar as estatísticas da população carcerária, em termos quantitativos, o fenômeno do hiperencarceramento acomete mais a população negra do que a população indígena. Segundo os dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os povos indígenas representam 0,2% da população carcerária do Brasil enquanto 68% dos presos do Brasil são negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). Contudo, em termos qualitativos, se verifica que a evolução da população prisional por cor/raça entre os anos de 2005 e 2022 retratam que houve uma variação de 474,6% a mais de presos para população indígena nesse período, sendo a segunda maior apresentada porquanto perde apenas para a população amarela que registrou crescimento de 582,5%.

Uma hipótese que pode levantada para esse elevado grau de crescimento é a também ascendente demanda dos povos originários pela implementação dos direitos que lhe são assegurados no ordenamento jurídico. Não custa lembrar que, diante da sua resistência histórica contra a ocupação de seu território, os indígenas foram considerados um obstáculo ao “progresso” branco europeu e “passaram a ser vistos como pertencentes a uma raça inferior – selvagens incivilizados –, o que forneceria uma justificativa para o extermínio dos povos

nativos” (ALEXANDER, 2017, p. 63). Essa categoria negativa imposta aos povos originários deu causa a séculos de práticas de discriminação, principalmente em relação a exploração do território a ser colonizado. Aos que resistem aos processos de escravização cabe a etiquetagem de raça incivilizada e inferior na escala evolutiva humana.

A realidade histórica apresentada nos permite formular a hipótese de que o sistema de justiça em variadas vertentes possa atuar como agente da manutenção do *status quo*. Sendo o sistema de justiça criminal o preferido pelas classes dominantes para porquanto “além das ameaças à vida das lideranças indígenas, a criminalização é outra estratégia de desmotivação à resistência oferecida pelo povo” (SILVA, 2015, p. 183).

Logo, se estamos diante de um Poder Judiciário que “não assimila a diversidade étnica no processo de criminalização de indígena, ou porque não admite a ele essa identidade, ou porque não permite a possibilidade de que as práticas ilícitas podem ser realizadas em consequência de disputa sobre seus direitos” (MELO; MATOS, 2017, p. 152), não é surpreendente que a população carcerária indígena também venha apresentando elevado grau de crescimento.

Esse aumento, frise-se, jamais será capaz de atingir quantitativamente os mesmos patamares da população negra. Uma das causas dessa impossibilidade é processo histórico de genocídio, etnocídio e epistemicídio sofrido pelos povos originários desde a colonização. Além de ter boa parte da sua população dizimada, os indígenas foram obrigados a modificar suas tradições e culturas em nome do catolicismo imposto pelo colonizador português. A própria generalização presente na expressão povos indígenas torna necessário assumir que existem, e já existiram muito etnias, povos que eram culturalmente diferenciados em seu idioma e práticas de subsistência.

Esse processo de desumanização dos povos indígenas foi legitimado por um conjunto de práticas e discursos, sendo a colonialidade um dos elementos estruturantes da sociedade brasileira. Segundo Rita Laura Segato “esse engessamento de posições identitárias é também uma das características da racialização, instalada pelo processo colonial moderno, que impele os sujeitos para posições fixas dentro do cânone binário aqui constituído pelos termos branco – não branco” (SEGATO, 2012). E assim, legitimando o eurocentrismo e sua racionalidade como hegemonia, foi implementado um sistema de dominação epistêmica. Como destaca Geni Nuñez (2021, p. 67):

A ideia genérica de negro, de “índio”, de branco são invenções criadas para manter uma ilusão de superioridade branca, invenção que se materializou no marco colonial das invasões europeias (FANON, 2008). Para dismantelar o racismo, precisamos ao mesmo tempo reconhecer a dimensão inventiva deste sistema e sua dimensão concreta, do ponto de vista dos efeitos que produz.

Como exemplo dessas tentar desbaratar essas práticas de neutralização, a autora apresenta estudos dos Censos do IBGE onde categoria “indígena” só foi incluída nos Censos a partir de 1991, após muita luta e resistência das etnias indígenas brasileiras. Antes disso, existiam apenas alusões genéricas e descaracterizantes da identidade indígena como “caboclos” ou descendentes de índios” (LONGHINI, 2021, p. 68). Essa tentativa de negar a existência indígena revela-se como uma investida para negar as demandas na medida em que se há tal reconhecimento surgem direitos assegurados constitucionalmente. Se esta existência é negada “o caminho está aberto para toda sorte de violações que, deste modo, nem serão encaradas, pois que inexistem os seus destinatários. Para rebaixar ou enaltecê-la, a identidade de índio precisa ser mantida, ainda que não haja consenso sobre ela”. (SILVA, 2015, p. 25).

É preciso o esforço de um marco teórico criminológico-crítico com viés racial, visando a desconstituição de um saber colonial proveniente de uma importação acrítica da visão eurocêntrica, e que engendra relações desiguais e de exploração (SILVA, 2015, p. 51) para analisar as ações penais que são objeto da pesquisa. Só assim será possível desvelar as relações interétnicas que ocorrem entre os poderes constituídos do Estado brasileiro e os povos indígenas como produto de uma estrutura secular voltada para o genocídio. Tudo isso sempre com o olhar voltado para as especificidades dos povos indígenas *lato sensu* (o agrupamento coletivo herança da colonialidade) e *strictu sensu* (as individualidades de cada etnia/grupo).

Nesse sentido, são relevantes os apontamentos de Aníbal Quijano que afirma que as relações de colonialidade verificadas nas esferas econômica e política são dependentes de uma complexa rede de produção de subjetividades (QUIJANO apud BALLESTRIN, 2013, p. 101). Essas múltiplas subjetividades podem contar com a ênfase na epistemologia como pressuposto para decolonizar o campo criminológico. Com isso pode surgir propostas insurgentes e alternativas a um projeto de dominação capitalista, colonialista e patriarcal até hoje hegemônico.

Ao se adotar uma ênfase na epistemologia na criminologia crítica sustenta-se na possibilidade de construir a adoção de um paradigma diverso daquele supostamente neutro e universal. Patricia Hill Collins (2019, p. 402), com fulcro no pensamento feminista negro, explicita que,

Longe de ser um estudo apolítico da verdade, a epistemologia indica como as relações de poder determinam em que se acredita e por quê. [...] A esfera da epistemologia é importante porque determina quais perguntas merecem investigação, quais referenciais interpretativos serão usados para analisar as descobertas e para que fim serão destinados os conhecimentos decorrentes desse processo.

São por essas razões que esse trabalho se propõe a apresentar novos desafios a serem enfrentados pela criminologia crítica brasileira ao analisar o fenômeno da criminalização dos povos indígenas. Para diferentes respostas muitas vezes é necessário formular novos questionamentos. Logo, como esforço para superar permanências do pensamento positivista-colonizador, é necessário que os seguintes elementos, todos intrinsecamente conectados, sejam avaliados: os processos de genocídio; o indigenismo como fator de segregação racial e etnocídio; e, por fim, a terra como espaço de conflito de interesse entre os indígenas e setores latifundiários.

Ampliando a leitura preponderantemente econômica das décadas anteriores, se recordando da lição de que “o criminólogo crítica será um penalista crítico e o penalista também um criminólogo crítico” (BUSTOS RAMIREZ apud CARVALHO 2022, p. 356), atualizando-a com as perspectivas de gênero e raça e sem esquecer as novas formas de violação de direitos nessa quadra da história: essas são as premissas que a criminologia crítica deve partir para propor respostas aos questionamentos expostos acima.

3. A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO EPISTEMOLÓGICO DE REFERÊNCIA: OUTROS PARADIGMAS A PARTIR DA REALIDADE SOCIOCULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS

Neste capítulo, iremos por meio do contexto histórico, antropológico e epistemológico apresentar os elementos pautados pelos questionamentos propostos no final do capítulo anterior na tentativa de apresentar um panorama sobre esse objeto. Temos como objetivo específico a partir dessa exposição descrever alguns componentes que não podem deixar de ser analisados pela criminologia crítica em uma pesquisa sobre criminalização dos próprios indígenas. A própria abertura interdisciplinar e transdisciplinar promovida por esse

campo da criminologia nos permite a utilização de outros saberes estranhos ao mero olhar jurídico sobre a questão.

Com este estudo, não temos pretensão de contemplar de forma exaustiva a vasta literatura sobre o assunto e tampouco esgotar a epistemologia da área, pois este trabalho não é feito por um historiador ou antropólogo. Não obstante, ciente do epistemicídio promovido direito positivo em relação aos povos indígenas, o trabalho busca trazer novos olhares para a compreensão dos fatos criminalizados para auxiliar na resolução do problema de pesquisa bem como para incentivo de pesquisas futuras a respeito da temática. É necessário ter em consideração a multiplicidade significativa dos povos originários como um meio de superar o discurso monolítico da epistemologia positivista tradicional.

Para isso, precisamos nos libertar da crença na objetividade e na neutralidade da ciência para permitir a inclusão dos saberes daqueles considerados indesejados aos interesses hegemônicos. Isso implica em reconhecer que não existe neutralidade ou universalidade no campo das ciências. É nesse contexto que nos inspiramos nos ensinamentos de Luciano Oliveira onde este afirma que na pesquisa científica há neutralidades e neutralidades, onde “a primeira aplicada no conjunto da atividade de investigação científica é impossível, mas que na segunda, aplicada a um dos momentos em que se divide essa atividade, é indispensável” (OLIVEIRA, 1988, p. 122).

Não é por outro motivo que o trabalho visa analisar os processos históricos que se estabeleceram sobre as populações indígenas dando ênfase a elementos estruturantes das atuais condições e desafios que estes enfrentam. O papel do pesquisador, nesse contexto, é estar atento a como o processo secular genocidário sofrido por esses povos se apresenta em múltiplas vertentes, como racismo presente e enraizado na sociedade brasileira promove a estigmatização das identidades indígenas e como a dimensão territorial é elemento constitutivo destas identidades e os conflitos de interesses decorrentes da busca pela implementação do direito as essas terras originariamente ocupadas. Ao apresentar esses fatores estruturantes não pretendemos atribuir aos povos originários um papel de vítimas, mas sim reconhecê-los como sujeitos da história e sua permanente resistência ao colonialismo.

São por esses motivos que o presente capítulo trata da construção de um modelo epistemológico a partir das perspectivas dos povos originários. Para isso, iremos apresentar os componentes descritos no item anterior buscando sempre correlacionar o contexto coletivo com as circunstâncias e visões do grupo indígena criminalizado: os Xukurus.

3.1. O genocídio dos povos indígenas no Brasil e a herança da colonialidade: de vítimas a sujeitos da história

Obstáculo humano comum em todos os territórios colonizados aos anseios de exploração dilapidatória dos colonizadores, os povos originários foram marcados por intensa exploração através de violentas táticas de dominação. No Brasil, em seus 523 anos de história dita oficial, os colonizadores, sejam portugueses ou brasileiros, causaram efeitos mortais nas mais distintas searas.

Um dos efeitos quantitativos se mostra na delimitação dos que sobreviveram (ou resistiram) a estes processos. Como já ressaltamos no capítulo anterior, a categoria indígena apenas foi incluída nos censos no ano de 1991. Antes de discutir os aspectos socioculturais dessa invisibilização, é necessário discutir quantos seriam os povos indígenas do Brasil.

Em dados extraídos do censo realizados no ano de 2010, Flávio de Leão Bastos Pereira e Talitha Camargo da Fonseca (2021, p. 155) apontam que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou que a população indígena do país seria de 896 mil pessoas, o que seria equivalente a 0,4% da população. Essa quantidade estaria distribuída por 305 etnias declaradas. Para chegar a este resultado o IBGE utilizou a metodologia da autodeclaração ou autoidentificação.

Atualmente, com base no que foi divulgado pelo Censo 2022 do IBGE em 7 de agosto de 2023, os povos originários no Brasil são mais de 1,69 milhão de pessoas representando 0,47% da população do país. Em comparação com o levantamento anterior é possível perceber um crescimento de 88,8% na população indígena registrada. Um dos fatores apontados para essa expansão é a mudança da metodologia do IBGE porquanto o instituto passou a indagar “você se considera indígena?” na lista de perguntas em locais que não são oficialmente terras indígenas, mas onde se sabe que há presença de povos originários (BBC, 2023). Ao invés de perguntar “qual a sua cor?”, o IBGE permite atrelar neste contexto o surgimento de novas identidades e reorganização das já existentes. Além disso, a mudança metodológica permite o reconhecimento de uma identidade indígena que vai além de reconhecê-los como aldeados ou não e possibilita o resgate de sua história enquanto povo, seja no espaço rural ou no espaço urbano.

Após essas considerações iniciais a respeito de uma mensuração de quantos seriam os povos indígenas no Brasil, é preciso destacar que esse reconhecimento enquanto identidade é importante, mas não podemos ignorar que ainda existe em nossa sociedade um senso comum mistificado e estereotipado sobre os povos originários. Ao tratarmos destes, temos que ter em

mente que quando falamos em povos indígenas, estamos falando de mais de 300 etnias, cada uma com cultura e especificidade próprias.

Apesar das críticas ao termo “índigena” por remeter a equívocos históricos e generalizações, é preciso destacar que o trabalho adota esta nomenclatura pelo fato de as próprias etnias utilizarem esse termo para se definirem enquanto coletividade e agentes que cada vez mais buscam reivindicar sua ocupação em múltiplos espaços da sociedade. Como afirma o antropólogo e indígena da etnia Baniwa Gersem José dos Santos Luciano:

Com o surgimento do movimento indígena organizado a partir da década de 1970, os povos indígenas do Brasil chegaram à conclusão de que era importante manter, aceitar e promover a denominação genérica de índio ou indígena, como uma identidade que une, articula, visibiliza e fortalece todos os povos originários do atual território brasileiro e, principalmente, para demarcar a fronteira étnica e identitária entre eles, enquanto habitantes nativos e originários dessas terras, e aqueles com procedência de outros continentes, como os europeus, os africanos e os asiáticos. A partir disso, o sentido pejorativo de índio foi sendo mudado para outro positivo de identidade multiétnica de todos os povos nativos do continente. De pejorativo passou a uma marca identitária capaz de unir povos historicamente distintos e rivais na luta por direitos e interesses comuns (BANIWA, 2012, p. 30-31).

A partir dessa linha de pensamento, podemos compreender como os povos indígenas e a sociodiversidade que os caracterizam não se situam na atualidade como um quadro originário, congelado no tempo. Com um corpo coletivo, os indígenas cada vez mais demandam sua participação em múltiplos espaços da sociedade que ultrapassam os limites de seu território.

Isso se configura como um fenômeno de enfrentamento às tentativas de genocídio físico bem como da destruição dos povos originários em sua dimensão cultural. Como sabemos, as péssimas condições de existência através da submissão dos indígenas a tortura sistematizada, violência sexual, proliferação de doenças, submissão a trabalho forçado em condições degradantes, espoliação de terras ao longo dos séculos praticamente culminaram em uma eliminação física de grandes proporções.

E é justamente por termos conhecimento desses processos que podem ser denominados como *slow-death-genocides* (FOURNET apud WILL, 2018, p.116) que o trabalho não pretende se alongar apresentando exemplos dessas violências ou traçar uma linha do tempo “evolucionista” das violências sofridas pelos povos originários. Para evitar “impurezas metodológicas” (OLIVEIRA, 2004) esta pesquisa se direciona para um elemento central que não pode deixar de ser analisado pela criminologia crítica: o ideal de dominação dos indesejáveis promovido pelo colonialismo.

Muito embora já possamos considerar que no Brasil ocorre uma difusão do corpo teórico e debates acadêmicos promovidos pelos pensamentos pós e decolonial/descolonial²

² Em sua dissertação de mestrado, Rayann Kettuly Massahud de Carvalho (2020, p. 13-14) aponta que existe no Brasil uma disputa sobre qual seria a denominação mais adequada para linhas de pensamento que criticam a

(BELLO, 2015, p. 50) esses fatores ainda não foram investigados com a devida profundidade pela criminologia crítica. Como veremos a seguir, esses debates que também são marcados pela transdisciplinaridade podem permitir uma virada na compreensão da realidade sócio-punitiva brasileira. Dessa forma, é necessário compreender em síntese quais são as bases desses pensamentos e as possibilidades de pensar o fenômeno da criminalidade por essas lentes.

Inserido no processo histórico da dominação eurocêntrica, o colonialismo se configura como a narrativa criada pela modernidade para justificar e legitimar a exploração dos processos iniciais de acumulação.

O local de gestação e materialização desse projeto ocorre na América Latina a partir da colonização europeia e teve influência direta na formação dos centros e das periferias em escala global (BRAGATO; CASTILHO, 2014). Como expõe Anibal Quijano

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal (2010, p. 84).

Como destacado pelo autor acima mencionado, a elaboração do hegemonismo colonial se esteia na gestão racial dos sujeitos porquanto o discurso da modernidade através da criação de um “outro” inferiorizado em relação ao seu dominador. É através da concepção de mundo das formas de representação produzidas pelo colonizador europeu que o poder e domínio colonial vai ser implementado.

Analisando esse fenômeno, Frantz Fanon denuncia a hierarquização biológica e cultural desenvolvida nos processos de colonização:

Como as Escrituras se revelaram insuficientes, o racismo vulgar, primitivo, simplista, pretendia encontrar no biológico a base material da doutrina. Seria fastidioso lembrar os esforços empreendidos nessa altura: forma comparada do crânio, quantidade e configuração dos sulcos do encéfalo, características das camadas celulares do córtex, dimensões das vértebras, aspecto microscópico da epiderme etc. O primitivismo intelectual e emocional aparecia como uma consequência banal, um reconhecimento de existência (FANON, 1980, p. 36).

Essa classificação hierarquizante que Fanon apresenta se torna método de estigmatização para os que são classificados como seres de raças inferiores e que estas seriam incorrigíveis e fadadas a ocasionar o fracasso da sociedade. O único remédio para sua salvação seria a modernidade produzida pelo colonizador.

compreensão monolítica e horizonte limitado da modernidade: decolonial ou descolonial. Considerando que ambos os lados possuem bons argumentos e que a disputa seria, antes de tudo, semântica ou morfológica, o autor propõe que é possível utilizar as duas nomenclaturas como sinônimos.

Nesse sentido, Silvio Almeida descreve que o pensamento iluminista, baseado na concepção da racionalidade, contribuiu para a universalização da sociedade ocidental e seus processos econômicos e culturais, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento do projeto colonial (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Conforme iremos analisar nos subtópicos referentes ao racismo e a disputa por território, a colonialidade não é um fenômeno superado porquanto ultrapassa o período de dominação colonial. Não obstante as declarações de independência e criação de sistemas de governo próprios, os países dominados não obtiveram de fato a sua libertação. Os resquícios de colonialidade são profundos e a formação desses Estados consiste em uma reprodução das estruturas de exploração impostas inicialmente pelo colonizador.

O reconhecimento de que essas permanências existem implicam na necessidade de que a lupa criminológico-crítica se oponha a uma concepção monolítica com tendências universalizantes representadas pelos paradigmas eurocêtricos hegemônicos (GROSFOGUEL, 2008, p. 118). Por ser uma corrente crítica situada na América Latina (BALLESTRIN, 2013, p. 89) o pensamento decolonial pode auxiliar a formular um referencial conectado às violências da nossa realidade marginal.

Dentre os participantes dessa rede transdisciplinar de pensamento organizada em torno e a partir do Grupo Modernidade/Colonialidade (CARVALHO, 2020, p. 3), iremos destacar o trabalho de três autores responsáveis por formular críticas às permanências coloniais e possíveis alternativas para a sua superação: Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Mignolo.

Em seus estudos, Enrique Dussel (1993) vai traçar uma genealogia do mito da modernidade. Surgida no mesmo momento da modernidade ocidental no contexto histórico da exploração do colonizador europeu, este mito se manifesta de forma violenta e exterminadora em conjunto com a ideia desenvolvimentista imposto pela Europa como caminho a ser seguido por toda a humanidade. Além de ser um evento exclusivo europeu, para Dussel este mito da modernidade estabelece que apenas a Europa teria as condições e qualidades necessárias para fomentar o desenvolvimento das sociedades. Esse mito surge, portanto, para explicar e justificar a superioridade da cultura europeia em detrimento das demais:

Vemos já perfeitamente construído o “mito da Modernidade”, por um lado, se autodefine a própria cultura como superior, mas desenvolvida, por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito a “imaturidade” culpável. De maneira que a dominação que é exercida sobre o Outro é na realidade emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se desenvolveu ou “moderniza”. Nisto consiste o “mito da Modernidade”, em vitimar o inocente (o outro) declarando-o causa culpável de sua própria vitimização e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial. (DUSSEL, 1993, p. 75-76).

Essa mitologia se desenvolve com a experiência moderna/europeia no descobrimento do Outro. Sendo a imagem do homem ideal construída à semelhança do europeu, ao Outro cobre o papel de ser silenciado, ocultado, silenciado, legitimado pela ideologia de defesa social que fundamenta o positivismo etiológico, corrigido.

Foi a partir desse encobrimento que se viabilizou o estabelecimento das ideologias eurocêntricas na América Latina na medida em que, destituído de história e de racionalidade, caberia ao Outro “entrar” na história pela mão da Europa Ocidental (DUSSEL, 1993, p. 46).

Diante a caracterização do processo mítico e a negação da alteridade, Dussel propõe que a superação da modernidade deve passar por uma dupla negação (1993, p. 186) no sentido de rechaçar o mito universalizante e realizar um giro cultural para reconhecimento da percepção da vítima, do conquistado. Essa nova linha de pensamento permite ressignificar o Outro, que teve sua alteridade negada ao longo dos séculos.

Aníbal Quijano, por sua vez, é considerado o teórico que estabeleceu a definição do conceito de colonialidade do poder dentro da perspectiva decolonial. Para Quijano, a colonialidade se manifesta no processo de dominação imposto às colônias pertencentes às metrópoles do colonizador europeu. Diferenciando colonialismo de colonialidade, considerando que a primeira precede a segunda, o autor descreve que:

Colonialidade é um conceito diferente de Colonialismo, mas ainda tem vinculado. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e prolongado. (QUIJANO, 2009, p. 73).

Outra crítica realizada pelo autor é de que a ideia de raça surge para configurar todas as relações humanas a partir desta categoria. Logo, a racialização das formas de trabalho serviu como base para legitimar a exploração da força escrava, serviu e a assalariada, o que possibilitou o acúmulo de bens e controle do mercado mundial pela Europa (QUIJANO, 2005).

Essa visão de modernidade, partindo dessas observações do local, busca propor uma alternativa à versão hegemônica do pensamento europeu fundada na ideia de que não há Modernidade sem colonialidade. (NASCIMENTO, 2009). Diferentemente de Dussel, Quijano afirma que não é necessário recusar a modernidade por completo, mas sim o seu aspecto dominador. Apresentando o que seria uma espécie de caminho do meio, o autor destaca que “o que se deve fazer é algo muito diferente: libertar a produção do conhecimento, da reflexão e da

comunicação da racionalidade/modernidade europeia” (QUIJANO, 1992, p. 445). Essa proposta de libertação requer o reconhecimento das alteridades negadas, que a diversidade e heterogeneidade sejam promovidas.

Contrário ao um discurso de “terceira via” (MASSAHUD DE CARVALHO, 2020, p. 138), Walter Mignolo desenvolve crítica ao universalismo e propõe uma busca pela implementação do direito à diferença de igualdade. Na medida em que a modernidade se apresenta como um projeto global que desconsidera a pluralidade saberes locais, bem como não permite a sua coexistência, seria incompatível buscar uma aceitação do discurso moderno (MIGNOLO, 2003, p. 287). Se essas pretensões universais e totalizantes são violentas em sua origem e desenvolvem “um mito irracional, uma justificativa para a violência genocida” (MIGNOLO, 2003, p. 104-105) uma coexistência pacífica é impraticável.

Outro ponto presente na obra de Mignolo é a impossibilidade de uma teoria específica conseguir explicar da mesma forma as distintas situações que ocorrem em localidades diferentes (2003, p. 127-128). Nesse sentido, uma das críticas que o autor realiza é com tradição marxiana e marxista no pensamento crítico europeu. Não obstante reconheça a contribuição de Karl Marx para compreender o funcionamento do modo de produção capitalista, Mignolo considera que Marx trabalhando em termo de totalidade e ignorando a exterioridade desse sistema (MASSAHUD DE CARVALHO, 2020, p. 135). Nas palavras do autor:

O marxismo não nos oferece as ferramentas para poder pensar (n)a exterioridade. O marxismo é uma invenção europeia que surgiu para enfrentar, no seio da própria Europa, tanto a teologia cristã como a economia liberal, ou seja, o capitalismo. O marxismo resulta limitado tanto nas colônias como no mundo não-moderno em geral, porque se mantém dentro da matriz colonial do poder que cria exterioridades no espaço e no tempo (bárbaros, primitivos e subdesenvolvidos) (MIGNOLO, 2017b, p. 29).

Essa problematização que o autor formula nos faz questionar a transposição acrítica das teorias marxistas da criminologia dos autores europeus em nossa realidade latino-americana. São pelas insuficiências de se realizar uma crítica ao sistema econômico sem analisar as variáveis de gênero, raça e sexualidade que este trabalho procura buscar outros caminhos mais compatíveis com as realidades e saberes locais.

Contrário às tendências generalizantes, Mignolo considera que o pensamento decolonial é uma opção de ruptura ou de coexistência do conflito que reclama o direito de re-existência em todas as ordens do pensar e do viver (2008, p. 241). Para ele, é imperativo o desapego do encantamento da retórica da modernidade, de seu imaginário baseado no discurso da democracia para que se possibilite a liberdade de pensamento e das formas de vida. (MIGNOLO, 2008, p. 253).

É por meio de uma “desobediência epistêmica” (MIGNOLO, 2008) proposta pelo autor que se busca negar qualquer tentativa de padronização das relações sociais, econômicas e políticas. Essa formulação nos permite repensar o funcionamento dessas relações, bem como pode oferecer caminhos para o respeito garantia da(s) independência(s) (social, epistemológica, de poder) daqueles que historicamente tiveram suas alteridades negadas.

Esse corpo teórico desenvolvido pelos pensamentos decoloniais/descoloniais apontam para a necessidade de reconhecimento dos saberes excluídos e invisibilizados como meio de superar os processos hegemônicos do poder colonial. A sublevação contra o que Sueli Carneiro afirma se tratar de epistemicídio é categórica para a desnaturalização do rebaixamento da autoestima e reconhecimento dos grupos invisibilizados enquanto “sujeitos de conhecimento” (2011, p. 93). Imperativo, portanto, “recuperar o sujeito histórico que agia (age) de acordo com a sua leitura do mundo ao seu redor, leitura esta informada tanto pelos códigos culturais da sua sociedade como pela percepção e interpretação dos eventos que se desenrolavam” (MONTEIRO, 1999).

Nesse panorama, é possível incluir também a perspectiva de inter-historicidade trabalhada por Rita Laura Segato que pode contribuir para evitar concepções generalizantes e, por sua vez, excludentes. Essa perspectiva permite a leitura de povo como um projeto de ser uma história que reconhece e afasta a noção do “sujeito cidadão universal”, que seria aquele que se “originou a partir de uma exterioridade plasmada no primeiro processo bélico e imediatamente ideológico que instalou a episteme colonial e moderna” sendo este sujeito “homem, branco, *pater familiae*, funcionalmente heterossexual, proprietário e letrado” (2012, p. 123). É imprescindível que sejam apresentadas as perspectivas dos povos originários como sujeitos no presente histórico, “desvinculando a imagem e concepções como povos do passado, apenas no longínquo período inicial ou posterior a colonização portuguesa no Brasil” (SILVA, 2022, p. 17).

Para isso, é necessário que os estudos criminológicos-críticos, ao analisar as mazelas da colonialidade, não se prestem apenas ao papel de denunciar as violências experienciadas pelos indígenas. Sem desmerecer os abusos seculares, deve-se questionar o *status* de vencidos, que foram totalmente destruídos ou estariam fadados a eliminação total, atribuídos aos povos indígenas. Permanecer apenas numa crítica pela crítica, limitada a expor as mazelas do período colonial, não será possível pensar os povos indígenas como sujeitos ativos no processo colonial.

Nesse mesmo sentido, pregando um uso cuidadoso dos termos genocídio e etnocídio para tratar das violências da colonialidade para os povos indígenas, afirma o historiador Edson Hely Silva:

Uma vez questionadas as visões a respeito dos indígenas como “povos vencidos” e as ideias sobre o “genocídio” e do “etnocídio”, enquanto total destruição física e cultural, por meio das novas abordagens vem sendo estudadas as diferentes estratégias utilizadas pelos povos indígenas que traduziram, negociaram, adaptaram os códigos dos colonizadores para conviver no mundo colonial. Estratégias expressas nos acordos, alianças, simulações, acomodações ou ainda as apropriações simbólicas por meio das quais os povos indígenas transformaram ritos e expressões socioculturais dos colonizadores: reformulando-as, adaptando-as, refazendo-as, influenciando-as, reinventando-as. Processos que foi chamado por muitos autores como religiosidade popular, sincretismo, hibridismo cultural etc., que permeiam os anos de colonização (2017, p. 48).

Assimilar os ensinamentos daqueles que resistiram e resistem à colonialidade, aos discursos criminológicos de cariz etiológico nas periferias do capitalismo que formam o Sul global pode apresentar para a criminologia crítica uma relevante possibilidade de superar as mazelas do sistema punitivos denunciadas há algumas décadas. Apresentar os povos originários como resistentes a cinco séculos de exploração colonial - seja por meio das guerras ou dos confrontos seja pelas adaptações ou simulações - nos possibilita outras lentes. Com elas, se procura compreender como diversas etnias em múltiplos contextos e situações históricas adotaram estratégias de sobrevivência, organização e mobilização que repercutem no cenário político e econômico atual. Esse é um caminho a ser adotado para buscar a superação do racismo estrutural e, indo além de uma utopia, construir uma sociedade multicultural que reconheça as diversidades dos povos indígenas.

3.2. De índios a caboclos, de caboclos a indígenas: o racismo como elemento estigmatizante e neutralizador e a ressignificação da categoria “indígena” como forma de reivindicar demandas coletivas

A ausência de um debate sobre a desigualdade racial na criminologia crítica se faz ainda mais ausente quando se diz respeito aos povos originários. Nos fatos criminalizados que serão analisados nesse trabalho, dentro do contexto de vulnerabilidade em sub-representação em que os indígenas no Brasil estão inseridos, cabe aproximar as lentes da criminologia crítica para uma proposta racializada que permita investigar as relações de poder que ocasionaram os conflitos entre os grupos Xukuru.

Pontuamos em alguns momentos no tópico anterior que a raça é um conceito chave para as tentativas de extermínio promovidas pelo colonizador. Neste tópico abordamos como o racismo presente e arraigado na sociedade brasileira promove a estigmatização das identidades

indígenas. Além disso, inspirados nas propostas elencadas no tópico anterior, apontamos como os povos originários buscam ressignificar essa estigmatização e utilizá-la como instrumento para buscar a implementação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

De acordo com Kabengele Munanga (2009) o conceito de raça empregado nos dias de hoje é carregado de ideologia e não possui origens no sentido biológico. O autor afirma que pelo fato de a raça ser, na verdade, uma ideologia, ela possui um elemento latente: a relação de poder e de dominação.

Esse ponto de partida permite compreender que nossos comportamentos e nossos processos institucionais operam através de uma mentalidade racista. Ademais, a provocação de Munanga nos possibilita apresentar um ponto de partida que em o racismo se manifesta em diversos aspectos, dentre elas, estruturalmente e institucionalmente. Assim, superamos a visão limitada de que o racismo se restringiria a comportamentos individuais e nos permite tratá-lo “como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça” (ALMEIDA, 2019, p. 29).

Em sua concepção estrutural, o racismo funciona como coeficiente de normalidade perante as práticas subjetivas e institucionais da sociedade ocidental (GESUELI; OLIVEIRA 2021, p. 124). Herança do colonialismo, o racismo em sua vertente estrutural realiza através um processo histórico e político uma construção, classificação e hierarquização das raças e a partir delas promove a estigmatização das subjetividades.

A concepção institucional do racismo, por sua vez, consiste na própria organização da sociedade onde as instituições, implementam os interesses ações e mecanismos de exclusão que interessam ao grupo racialmente. Em países com a herança colonial como o nosso, a institucionalidade do racimo não trata apenas do privilégio branco, mas de suas “ações para controle, manutenção e expansão dessas prerrogativas via apropriação do Estado” (WERNECK apud ARANDAS, 2010 p. 115). É essa linha de pensamento nos permite constatar que “as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos” (ALMEIDA, 2019, p. 30).

Com esses pressupostos estabelecidos, é possível questionar a forma paradoxal de como o racismo opera no Brasil: ele se manifesta através da sua própria negação (GOMES, 2005, p. 46). Por mais que o senso comum de que seríamos uma democracia racial onde o preconceito não existiria, as violências diárias perpetradas contra negros e indígenas nos aponta para uma realidade que difere e contradita o discurso.

Sobre os povos indígenas, em específico, para além de questionar a própria invenção do termo generalizante “índio” materializado pelo colonizador europeu (LONGHINI, 2021, p. 67), é importante pensar em como o racismo opera em relação aos indígenas e como ele se diferencia dos demais. Muito embora seja possível observar uma invisibilização em pesquisas acadêmicas em torno de como ele opera em relação aos povos indígenas, é importante reconhecer o racismo como um sistema estruturado contra esses povos em várias dimensões (MILANEZ *et al*, 2019, p. 2176-2178).

Dentre as especificidades do racismo para com os povos originários, uma que os pesquisadores afirmam estar presente no senso comum da população e no discurso das autoridades públicas é a da “fossilização indígena como algo imutável no tempo” (MILANEZ *et al*, 2019, p. 2175). Essa estigmatização, por um lado, atribui aos povos originários a impossibilidade de adquirir novas práticas e costumes como qualquer cultura é passível de sofrer com o decorrer do tempo. Por outro lado, essa narrativa que nega aos povos originários a sua identidade funciona como subterfúgio que visa desestimular a reunião desses enquanto um corpo coletivo. Atribuí-los o status de “ex-índio” ou “caboclo”, termo utilizado pelo IBGE para se referir ao “descendente de índio” no primeiro censo em 1872, consiste em utilizar a mestiçagem como importante ferramenta na negativa de direitos à população indígena. Cumpre, portanto, o papel almejado pelo etnocídio de forçar uma dissolução genérica e homogênea dos diferentes povos para gerar a unificação pretendida pela narrativa oficial da identidade nacional brasileira (LONGHINI, 2021, 68).

A ideia romantizada dos povos indígenas é presente na cultura da sociedade brasileira que aceita a descaracterização desses povos e os neutraliza para o contexto dessa sociedade em que o indígena deve se adequar ao modelo de sociedade contemporânea. Como destaca John Manuel Monteiro (2004, p. 222-223):

São bem conhecidas as consequências deste suporte teórico para a política indigenista no país: posto na prática, redundava no deslocamento de populações, na imposição de sistemas de trabalho que desagregavam as comunidades, na assimilação forçada, na descaracterização étnica e, em episódios de triste memória, até na violência premeditada e no extermínio físico.

Essa negativa de identidade aos povos originários reforça o estigma ainda presente no imaginário social brasileiro que reproduz uma visão anacrônica dos indígenas como seres de hábitos primitivos. Conforme descreve o antropólogo João Pacheco de Oliveira (1998, p. 78), para a sociedade brasileira

‘o índio’ constitui um indicativo de um estado cultural manifestado pelos termos que em diferentes contextos o podem vir a substituir – silvícola, íncola, aborígine, selvagem, primitivo, entre outros. Todos carregados com o claro denotativo de morador das matas, de vinculação com a natureza, de ausência dos benefícios da civilização. A imagem típica, expressa por pintores, ilustradores, artistas plásticos, desenhos infantis e chargistas, é sempre

de um indivíduo nu, que apenas lê no grande livro da natureza, que se desloca livremente pela floresta e que apenas carrega consigo (ou exhibe em seu corpo) marcas de uma cultura exótica e rudimentar, que remete à origem da história da humanidade.

Muito embora o último censo tenha levantado um aumento na população indígena por causa da mudança de metodologia, o contexto apresentado acima indica que o pequeno número de indígenas na população urbana não é apenas consequência das tentativas de extermínio físico ocorridas ao longo dos séculos. Essa invisibilização, na verdade, decorre do processo de “fossilização” apontado acima na medida em que os “remanescentes” dos povos originários teriam sido miscigenados.

Entendemos que essa estigmatização visa impedir o exercício da capacidade cidadã aos que não se enquadram no conceito pretensamente universalizante. Quando se nega a alteridade, o conflito que poderia surgir numa sociedade heterogênea e com interesses conflitantes é neutralizado pela aceção de que o Estado representa os interesses de todos.

Nesse sentido, João Pacheco de Olivera (1999, p. 1998) vai descrever que os membros das sociedades indígenas são mais convenientemente classificados como “remanescentes” ou “descendentes” do que com a etnia indígena a qual pertencem pelo fato de que o reconhecimento como esta última categoria se refere a um status jurídico que vai demandar por direitos constitucionalmente assegurados. Ademais, o autor destaca que a classificação como “pardo” também é realizada com os povos originários e vai criticar essa forma de registro. Oliveira descreve que o que em cada região do país é etiquetado como “pardo” possui uma origem histórica e realidade étnica totalmente distinta e singular (OLIVEIRA, 1999, p. 134).

Muito embora a classificação como “pardo” para os povos indígenas também possua efeitos deletérios, o termo “remanescente” se configura como o termo predominante que vai ser incluído nas primeiras legislações (ARRUTI, 2006b).

Isso é possível de ser observado em nossa realidade local, no estado de Pernambuco, quando o historiador Edson Silva (2017, p. 41-42) destaca que a partir da segunda metade do século XIX o discurso oficial das autoridades reproduzidas em escritos literários e estudos acadêmicos era no sentido de fomentar e justificar a tese de desaparecimento dos povos indígenas. Essa linha de pensamento estava diretamente relacionada com a política de extinção dos aldeamentos na medida em que os povos indígenas teriam passado por processos de assimilação.

A partir desta assimilação é aplicada uma dupla violência aos povos indígenas: em primeiro lugar, os habitantes dos lugares onde existiam os aldeamentos são classificados como

caboclos, condição assumida pelos povos indígenas como meio de evitar as perseguições sofridas (SILVA, 2015, p. 07). Em segundo lugar, em como consequência do primeiro, os indígenas não teriam mais direito aos aldeamentos porquanto teriam sido “integrados” à “sociedade”.

Reforçando essa tese, alguns estudos sobre os hábitos e costumes dos povos originários foram realizados. Neles são reproduzidos a ideia exotividade nas suas práticas cotidianas, consideradas como folclóricas e fadadas à extinção (SILVA, 2017, p. 43)

Dentre elas, conseguimos localizar um artigo produzido em 1935 pelo jornalista Mário Melo intitulado “Etnografia pernambucana: os Xucurus de Ararobá” que foi publicado na Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP) que trata da etnia criminalizada nas ações penais analisadas neste trabalho. Afirmando ter recebido informações do etnólogo alemão Curt Nimuendajú que, segundo ele, “recentemente estivera em contacto com os descendentes dos xucurus” (MELO, 1935, p.44), Melo, que também era Secretário Perpétuo e editor Revista do IAGHP, descreve que “existem ainda cerca de 50 indivíduos, já cruzados alguns, porém que conservam estigmas dos ameríndios, como tais facilmente reconhecíveis, apesar de ausência completa de semelhança com o mongol” (*Ibidem*). Reproduzindo a teoria assimilacionista, Mário Melo compara os Xucurus aos indígenas Carnijó³ de Águas Belas considerado que aqueles “já não conservavam tradições, nem religião” e que “quase perderam a língua”, mas guardavam ainda algumas palavras, faladas com o português “em forma de gíria” (*Ibidem*).

Enaltecendo o trabalho de Curt Nimuendajú, Mário Melo afirma nas considerações finais de seu artigo que seria necessário estudar “os remanescentes indígenas” do estado de Pernambuco, que estavam “desaparecendo sem deixar vestígios” (*Ibidem*). Essa perspectiva apresentada pelo autor considera os povos indígenas como vítimas do progresso inerente à civilização.

Muito embora estabeleça essa forma de correlação para reproduzir a ideia de que o povo Xukuru estaria fadado à extinção, o próprio autor aponta que eles “sabem, perfeitamente, que descendem da tribo xucuru, que ocupou aquela região, têm orgulho da sua procedência e julgam superiores aos outros habitantes, guardando rancor dos brancos por lhes haverem tomado as terras” (*Ibidem*). Em outras palavras, as próprias observações registradas por Melo apontam para existência de uma identidade dos Xucurus e seus processos de resistência.

³ alcunha atribuída pelo senso comum à época para o povo Fulni-ô.

É justamente por esse motivo que uma perspectiva meramente fatalista não pode ser adotada em relação aos povos indígenas. Pesquisas recentes sobre os povos indígenas no Nordeste demonstram que a cultura dos “assimilados” não pode ser mais vista a partir das perdas.

Nesse contexto, merece o destaque o trabalho de João Pacheco de Oliveira (2016) que problematiza a perspectiva homogeneizante ligada à tradição antropológica que situa os povos indígenas em uma espécie de cosmologia fechada. Para o autor, é imprescindível realizar “o caminho inverso da colonização, buscando a diversidade onde se impusera uma norma homogeneizadora, tentando libertar da filosofia política e moral o olhar sobre as sociedades não ocidentais.” (OLIVEIRA, 2016, p. 14).

Em contraposição a ideia de mistura presente nas ideias Darcy Ribeiro onde a suposta perda de traços originais e distintos dos povos indígenas do Nordeste representaria a sua perda cultural e conseqüente extinção, Oliveira entende que os indígenas no Brasil, como estratégia de sobrevivência aos processos de dominação, adotaram formas múltiplas de resistência e acomodação. Essas estratégias ocasionaram resultados distintos e o objeto de análise é justamente a compreensão da forma como os indígenas estabeleceram e continuam estabelecendo estas múltiplas ações (OLIVEIRA, 2016, p. 18).

Muito embora não se desmereçam os méritos de Darcy Ribeiro por ter sido o primeiro autor a discutir com maior profundidade sobre a questão indígena, suas ideias contribuíram para um processo de apagamento dos povos indígenas, sobretudo os situados no nordeste brasileiro. Nesse mesmo sentido, Edson Silva afirma que

as ideias de Darcy Ribeiro, que resultaram de suas pesquisas na década de 1950, influenciaram e, até certo ponto, cristalizaram as representações sobre os índios para muitos leitores. Quando Ribeiro afirmou que os grupos indígenas no Nordeste somente tinham “significado como acontecimentos locais, imponderáveis”, ou seja, sem grande importância, o antropólogo estava contribuindo para, no mínimo, apagar dos índios dessa Região da História. O que de fato ocorreu, como é facilmente constatável ao verificarmos a produção acadêmica sobre o assunto, até o início da década de 1980 (SILVA, 2017, p. 91).

Essa influência do pensamento de Ribeiro pode ser observada especificamente em relação aos Xukurus por meio da análise do “dialeto Xucuru” realizada em 1962 pelo linguista Geraldo Lapenda para a Revista Oficial do Departamento de Cultura do Diretório Acadêmico da Faculdade de Filosofia de Pernambuco da Universidade do Recife. Retomando levantamentos realizados anteriormente pelo sertanista Cícero Cavalcanti, Lapenda afirma a população Xukuru à época seria “misturada com brancos e negros. Incluindo os mestiços, são aproximadamente 2.200 caboclos. Em 1749, havia somente 642 indivíduos puros; em 1951, cerca de 1.500 puros e mestiços.” (LAPENDA, 1962, p.11)”. A ideia que Geraldo Lapenda

reproduz sobre necessidade uma “pureza” racial dos povos indígenas corrobora com o senso comum brasileiro de que os “remanescentes” não representariam a identidade dos povos originários.

Para se contrapor a essa construção de uma identidade única, um caminho que pode ser seguido é a metáfora da viagem da volta proposta por João Pacheco de Oliveira. Com ela, as lentes são voltadas não para as perdas, como sobre a emergência de novas identidades ou afirmação das que já existiam. Através dela, o autor vai estabelecer uma etnologia dos índios misturados evidenciando como ocorreu a formação deste objeto intitulado índios do nordeste "mostrando como concretamente se inter-relacionaram modelos cognitivos e demandas políticas" (OLIVEIRA, 2016, p. 194).

Nesta senda, é possível conceber que, cada um à sua maneira, os povos indígenas passaram por um processo de etnogênese que foi responsável pelo surgimento de novas identidades e reorganização das já existentes. Num contexto em que todos os sujeitos estão em etnogênese, em qualquer sociedade e etnia, os povos originários realizam a viagem da volta para reformular sua identidade definindo quais os sentidos e valores que os fundamentam.

Nesse contexto, a noção de territorialização é fundamental para uma nova abordagem da etnicidade. Segundo João Pacheco de Oliveira (1999, p. 55), seria através da territorialização que se a formação de uma identidade própria para a coletividade se torna ainda mais viável na medida em que permite a reestruturação de afinidades culturais, de vínculos afetivos e históricos, que “serão retrabalhados pelos próprios sujeitos em contexto histórico determinado e contrastados com características atribuídas aos membros de outras unidades, deflagrando um processo de reorganização sociocultural de amplas proporções” (OLIVEIRA apud SILVA, 2017, p. 95-96).

Dessa forma a territorialização funciona como um processo de reorganização social que culmina na

- 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; e 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado (OLIVEIRA, 2016, p. 203).

Para compreensão da identidade indígena, portanto, é fundamental compreender a centralidade do território como instrumento constitutivo de sua formação. Sendo a terra indígena uma construção realizada a partir do processo de reorganização sociocultural dos povos originários, cabe ao Estado, como ator político, assegurar os direitos constitucionalmente assegurados. E é justamente pelo fato de a disputa envolver interesses opostos na sociedade que

essa busca por implementação de direitos resulta em conflitos que quase nunca são resolvidos de forma pacífica.

3.3. Diga ao povo que avance: a centralidade do território para a formação da identidade indígena

Para os povos originários, a terra, para além da consagração de direitos, é o local onde se desenvolvem os seus modos de vida nas dimensões econômica, religiosa e sociocultural. Nesse mesmo sentido, os povos originários adotam um modelo diverso do imposto pelo colonizador: não há propriedade privada, individual, porquanto a organização dos indígenas na reivindicação de suas demandas enfatiza o grupo como um todo e não como indivíduos isolados (RAMOS, 1988, p. 14).

Além disso, Gersem Baniwa afirma que o território compreende o conjunto de seres espíritos, bens, valores, conhecimentos e tradições que atribuem sentido aos modos de viver individual e coletivo dos indígenas, bem como unifica e articula uma causa de resistência comum: a defesa do seu lugar no mundo (BANIWA, 2012, p. 101). É por isso que a compreensão da luta por terras dos povos indígenas deve adotar uma lente mais abrangente do que o conceito tradicional de território para o direito positivo ou a mera acepção de um recurso natural de sobrevivência destes povos. Precisamos pensar as terras indígenas como um recurso sociocultural, de reprodução social, cultural e espiritual (KOLLING; SILVESTRI, 2019, p. 223).

Essa intrínseca relação dos povos originários com seu território sempre foi o principal alvo da violência do colonizador. A partir dessa premissa podemos analisar o fenômeno da disputa por terras na realidade local deste trabalho.

Conforme a historiografia traçada por Edson Silva (2017, p. 96), os povos indígenas do Nordeste contemporâneo vivenciaram dois processos de territorialização. O primeiro deles ocorreu do século XVII até o início do século XVIII, quando diferentes etnias indígenas foram aldeadas e catequizadas, o que o autor considera como a “primeira mistura”. Já a “segunda mistura” seria realizada com estabelecimento de portugueses em terras do aldeamento para atender aos interesses da expansão colonial. É nesse momento e que são incentivados legalmente os casamentos mistos e as missões se tornam “vila de índios”.

A situação dos indígenas no Nordeste é completamente alterada com a entrada em vigor da Lei de Terras, que regulava a posse da terra através da aquisição, não pela ocupação efetiva (FRANKLYN, 2017, 162) e que trazia em seu texto que as terras indígenas eram

consideradas “terras particulares, sujeitas à legalização em cartório” (WERÁ, 2020, 94). Essa consideração feita pela norma apresenta a “tentativa de manter as terras nas mãos daqueles com condições de adquiri-las, de forma a excluir os indesejáveis”, assim como indica a intenção a intenção “exterminadora em relação a esses povos, que foram totalmente apartados da ideia de sociedade que estava sendo calcada” já que algo precisaria ser feito com os ocupantes dessas terras para que os objetivos dos aquirentes fossem alcançados (GOMES; OLIVEIRA, 2022, p. 139). Como consequência dessa lei, foram legitimadas as invasões em terras de antigos aldeamentos, declarados extintos em fins do século XIX (SILVA 2017, p. 96), mesmo período em que o discurso de que não existiriam povos indígenas, mas apenas remanescentes é popularizado. Entregues à própria sorte, as terras que antes pertenciam aos povos indígenas

quando não passaram para as mãos de terceiros, foram incorporadas aos patrimônios das câmaras municipais. No ato da medição e demarcação, a umas poucas famílias indígenas foram destinados pequenos lotes, outras famílias se dispersaram, ocorrendo uma terceira mistura, lembrada nos relatos das memórias orais indígenas (SILVA 2017, p. 96).

Após a diáspora, o segundo processo de territorialização vivenciado pelos indígenas no nordeste, mais especificamente no estado de Pernambuco, se inicia a partir da década de 1920 com a instalação de um posto do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no município de Águas Belas para os indígenas da etnia Fulni-ô. Edson Silva aponta que o reconhecimento oficial dos Fulni-ô provocou uma mobilização de outros grupos indígenas para a instalação de posto do SPI, sendo o último instalado em 1954 para os Xukuru, na Serra do Ororubá (SILVA 2017, p. 97).

O cenário local apresentado reflete o ideário indigenista republicano que vinha sendo implementado no país. Nele se propõe que os grupos indígenas representavam uma categoria transitória pelo fato serem capazes de contato e adoção de outra cultura “bastando que a política de integração nacional apresentasse as vantagens da “civilização” (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 133). O poder tutelar da formação desses postos implica na criação de um papel de proteção paternalista que estabelece os critérios que determinavam a identidade indígena, bem como os papéis do cacique, pajé e conselheiro da organização política. (OLIVEIRA apud SILVA, 2017, p. 97). Como explica Antônio Carlos de Souza Lima:

A história da proteção aos índios ao longo deste século (XX) é reveladora da tentativa de concentração de serviços em mãos de aparelhos estatizados de governo nacional, isto é, dos dispositivos administrativos de poder destinados a anular a heterogeneidade histórico-cultural, submetendo-a a um controle com algum grau de centralização e imagem de homogeneidade fornecida pela ideia de uma nação. Se as populações nativas a serem governadas eram classificadas desta forma, governo dos índios implicava em agir sobre muitas outras populações e em arrecadar seus territórios sob uma rede administrativa nacional, transformando-os em terras, i.e., mercadoria em potencial. Compunham-se as bases de um sistema de territórios do Estado e de um estoque fundiário (logo, de uma reserva de valor) quando pelas leis da época as 'terras devolutas' eram legalmente da competência dos

estados. Isso ficará claro quando se tratar dos centros agrícolas, conquanto seja importante sinalizar que as proporções da implementação concreta desses mecanismos entre 1910 e 1918 (quanto a localização de trabalhadores nacionais deixaria de pertencer à esfera do SPI) foi mais reduzida do que seria adiante no tempo (LIMA, 1995, p. 129).

A visão indigenista de que os povos originários dependeriam da tutela estatal é intrinsecamente relacionada com a ideologia da assimilação que busca negar suas identidades. Ambas fundamentam o senso comum da população e o discurso das autoridades públicas ao longo das décadas do século XX. Um desses reflexos pode ser observado em uma publicação do governo de Pernambuco do ano de 1981 que se refere ao “aldeamento dos remanescentes Xucuru”, habitado por “caboclos” que, não tendo suas terras demarcadas, viviam espremidos “entre ‘propriedades de civilizados’, dificultando ‘o contato mais estreito entre os grupos familiares’” (CONDEPE, 1981, p. 63 apud SILVA, 2017, p. 271).

É como contraponto a essa visão que a afirmação das identidades indígenas utiliza a territorialização como processo de reorganização social, sendo este aspecto fundamental para redefinir o controle social que o indigenismo busca realizar, bem como consiste em relevante mecanismo de ressignificação (OLIVEIRA, 2004).

Materializando esse processo de territorialização e resistindo ao confinamento em pequenas reservas impostas por latifundiários salvaguardados pelo Estado no início do século XX, os povos indígenas exercem através de retomadas a recuperação dos territórios originariamente ocupados. De acordo com Daniela Fernandes Alarcon (2013) a retomada de terra é uma ação política que se transformou em símbolo de mobilização onde os povos originários exercem pressão para a efetivação do processo demarcatório das terras demandadas. As retomadas das terras, portanto é instrumento fundamental para a (re)conquista e/ou manutenção dos territórios. É através delas que suas identidades e organizações sociais próprias são fortalecidas e passa a ser oponíveis ao Estado na medida em que passam a demandar por seus direitos coletivos.

Ademais, o direito de retomada é meio para realização dos direitos fundamentais que são relacionados à garantia do território: vida, saúde, moradia, preservação dos costumes, idiomas e diversidades de visão de mundo, bem como a (cada vez mais difícil) tarefa de manutenção do equilíbrio ambiente. E isso ocorre a partir da forma como são disciplinadas suas relações e elementos da sua própria jurisdiversidade (CHAVES, 2022, p. 278-279).

Conforme iremos observar mais adiante por meio dos processos de reintegração das terras do povo Xukuru, as retomadas buscam implementar tais direitos antes deles serem incorporados na Constituição de 1988. Nada veio do céu ou das mãos de alguma princesa

“redentora”: foram processos reivindicatórios que tornaram possível a posituação constitucional dessas garantias.

Antes disso, é fundamental compreender como o fenômeno do reconhecimento das terras originariamente ocupadas pelos povos indígenas ocorre nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

No plano legislativo, merece destaque a decisiva participação dos povos originários, seja na fase “prévia”, seja nas fases “popular e “parlamentar” (CHAVES 2022) da Assembleia Constituinte. Muito embora não tenham logrado êxito com a conquista de representação especial ou parlamentar na Assembleia Nacional Constituinte, a participação de setores da sociedade civil como a União Nacional dos Indígenas (UNI) foi fundamental para o reconhecimento jurídico de um novo paradigma cultural sobre as questões indígenas instituído em 1988 (CHAVES 2022, p. 59-77)⁴.

O modelo introduzido pela chamada Constituição Cidadã passa a reconhecer a organização social própria das comunidades indígenas, o que caracteriza um importante aceno para o pluralismo jurídico existente no território brasileiro⁵.

Essa nova perspectiva reconhece a centralidade dos direitos territoriais indígenas exatamente por sua ampla significação. Nesse sentido, apresentando a dimensão formal e material desse direito, Júlio José Araujo Junior enfatiza que

os direitos territoriais indígenas são formal e materialmente fundamentais: possuem fundamentalidade formal, por estarem previstos na Constituição (Constituição formal), e vincularem de forma imediata as entidades públicas e particulares, nos termos do art. 5º, § 1º, e fundamentalidade material, tendo em vista a conexão do direito à terra tradicionalmente ocupada com o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, a garantia do território implica a proteção da própria existência do grupo enquanto indígena, daí a relevância do papel do Estado no respeito aos territórios e na atuação proativa em favor da adoção de medidas em seu favor – antes, durante e depois da demarcação (ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 199).

Sem qualquer pretensão de desmerecer os avanços ocorridos na legislação brasileira sobre o tema a partir do novo horizonte constitucional, é importante compreender de que forma os outros poderes contribuem ou não para a efetivação desses direitos.

⁴ Artigos da Constituição Federal de 1988 que versam sobre povos indígenas: Art. 20, XI; Art.22, XIV; Art.49, XVI; Art.109, XI; Art.129, V; Art.176, §1º; Art. 210, §2º; Art. 215, §1º, Art.231; Art.232; Art. 67 ADC

⁵ Não obstante as transformações advindas pelo reconhecimento constitucional dos direitos ancestrais indígenas, superando uma visão integracionista, não como ignorar a discrepância entre a realidade brasileira e a dos demais países latino-americanos sobre este tema. Enquanto países como Bolívia e Equador vêm consagrando o caráter plurinacional e pluriétnico do Estado, no Brasil os povos indígenas ainda buscam reconhecimento pleno de sua capacidade jurídica. No Brasil, reconhecem-se direitos territoriais, mas não são reconhecidos direitos políticos autônomos (SANTOS, 2011, p. 118).

Ao entender que tais garantias vêm passando ao longo dos anos por obstáculos causados por complexos acordos entre interesses privados e o próprio poder público, Kelly Emanuely de Oliveira e Estêvão Martins Palitot (2020) apresentam o conceito de regressão estatal. De acordo com os autores existiriam ideologias, aparatos e processos internos no funcionamento do Estado que exerceriam o papel de agente limitador da efetivação das demarcações e seriam suscetíveis aos interesses de grupos sociais opostos ao texto constitucional (Ibid, 2020, p. 164). Vejamos, pois, essas regressões estatais nos poderes Judiciário e Executivo.

Muita embora seja preciso reconhecer os avanços nos últimos 30 anos de um novo paradigma Constitucional no que se refere à positivação e aceitação de direitos na ordem jurídica em diálogo com a dignidade e os direitos humanos, existem uma série de óbices para a efetivação de tais direitos. Não podemos ignorar que o Brasil se insere numa encruzilhada civilizatória onde se opõem a investida por maior exploração de recursos naturais no atual estágio do capitalismo neoliberal e busca pela preservação do meio ambiente que tem como um de seus maiores aliados o reconhecimento das terras originariamente ocupadas pelos povos indígenas. No centro disso tudo, temos o território em disputa onde o Estado se divide entre duas opções: 1) exercer o seu dever de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários e proteger esse território para posse e usufruto exclusivo; 2) postergar ou deixar de reconhecer tais direitos para atender aos anseios de maior exploração dos recursos naturais.

Como não poderia deixar de ser, já que nenhum direito concedido às minorias da representatividade política seria aceito de forma mansa e pacífica, essa previsão de direitos para os povos originários no texto constitucional ocasionou a judicialização dos processos demarcatórios.

Com cada vez mais destaque na concretização dos valores e direitos fundamentais após a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem se manifestando de maneiras contraditórias nos últimos anos a respeito da demarcação das terras indígenas. Nessa arena onde 11 juízes, nenhum deles indígena, decidem os destinos de diversas etnias, estão em disputa, de um lado, a recepção do texto constitucional com o efetivo reconhecimento dos processos demarcatórios e do outro uma interpretação que tenta limitar a posse indígena a uma ocupação em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da atual Constituição do país. Para esta interpretação, o grupo indígena que não que não estivesse na posse da terra na referida data não teria o direito de reivindicar sua demarcação ou requerer sua validação pelo ordenamento jurídico.

O principal argumento para justificar esse tipo de interpretação que limita as reivindicações territoriais indígenas é a chamada “Síndrome de Copacabana” (VIEGAS, 2018b) presentes nos fundamentos apresentados pelos juízes do STF em seus votos. Muito embora nenhuma etnia indígena jamais tenha reivindicado o território que hoje compreende um bairro localizado na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, essa ideia induz a um temor de que, a partir do texto constitucional, os povos originários buscariam retomar todas as terras ocupadas no passado.

De acordo com Daniel Pinheiro Viegas, a inferência é apresentada pela primeira vez no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.234 de relatoria do ministro Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto onde o ministro João Baptista Cordeiro Guerra, interpretando o parágrafo 1º do artigo 198 da Emenda Constitucional número 1 de 1969 demonstra preocupação com o reconhecimento do direito territorial aos povos originários. O receio iria a ponto de cogitar que a materialização de garantias constitucionais chegaria ao ponto de confiscar as terras de “Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios”. Ele afirmou na ocasião que

a serem interpretados em sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas. Ora, nós somos um País de imigração, um País continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação do seu império. (BRASIL apud VIEGAS, 2018b, p. 234).

Ao contrário do que temia o julgador, essa demanda jamais foi postulada pelos povos originários. Mas isso não impediu que essa tese, uma espécie de “legítima defesa da honra” do colonizador, permeasse os debates no judiciário.

Já sob o novo paradigma constitucional inaugurado em 1988, uma das primeiras tentativas de modificar a interpretação do texto do artigo 231 da Constituição ocorre em 1993, no julgamento do caso que envolvia a disputa da terra dos povos indígenas Krenak. Na ocasião, o STF reconheceu a "insofismável presença imemorial" dos Krenak e Pojixá através de relatos e documentos que atestavam a presença desses povos no local já na década de 1910. Na ocasião, relator, ministro Francisco Rezek, rejeitou a tese do abandono das terras por aqueles povos em 1958 e declarou a nulidade dos títulos de propriedade conferidos a terceiros pelo estado de Minas Gerais (QUEIROZ; MAGALHÃES, 2021).

Alguns anos depois, em 1998, o STF adotou pela primeira vez o que viria depois a receber a alcunha de “marco temporal”. No julgamento Recurso Extraordinário nº 219.983-3/98 decidiu que a Constituição Federal não protege situações em que, "em tempos memoriais, as terras foram ocupadas por indígenas" em disputa de território no contexto urbano, não se

estendendo tal decisão à situação das terras indígenas fora daquele espaço. (QUEIROZ; MAGALHÃES, 2021). Tal entendimento deu origem ao Enunciado n. 650 da Súmula daquele tribunal onde fica estabelecido que “os incisos I e XI do artigo 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por índios em passado remoto”.

Muito embora se tratasse de um entendimento não vinculante e restrito ao território urbano, em 09/12/2014 o STF utilizou a Súmula 650 para anular a demarcação da Terra Indígena Limão Verde, entendendo que a Constituição de 1988 é o "marco temporal" desde o qual se verifica a ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento de terra indígena (QUEIROZ; MAGALHÃES, 2021).

A semente para essa mudança de entendimento havia sido plantada em 2010, no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol na Petição 3.388, em que foi relator o ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto onde se reafirmou a tese do marco temporal com a ressalva de que a tradicionalidade da posse indígena "não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios".

Observa-se que, para justificar a necessidade de limitação das reivindicações territoriais indígenas, voltou novamente o discurso alarmante da “Síndrome de Copacabana”, desta vez entoada pelo voto do ministro Gilmar Ferreira Mendes, em entendimento contrário ao do relator. Afirmou o julgador na ocasião que Copacabana

certamente teve índios, em algum momento; a Avenida Atlântica certamente foi povoada de índio. Adotar a tese que está aqui posta nesse parecer, podemos resgatar esses apartamentos de Copacabana, sem dúvida nenhuma, porque certamente, em algum momento, vai ter-se a posse indígena. Por isso que o Tribunal fixou o critério, inclusive em relação aos aldeamentos extintos que pegariam uma boa parte de São Paulo. (BRASIL apud VIEGAS, 2018b, p. 442).

Naquela ocasião, a Corte Constitucional decidiu que o conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" não abrange aquelas que eram possuídas pelos povos originários no passado remoto, de modo que o "renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado".

Ignorando o histórico de perseguição que os povos indígenas enfrentaram no período anterior à promulgação da Constituição 1988, o STF entendeu que para configuração de esbulho, "situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual".

Essas posições contraditórias adotadas pelo STF ao longo dos anos contribuem para as regressões estatais no direito fundamental à demarcação das terras indígenas. A justificativa interpretativa que foi adotada nesses casos altera o sentido adotado pelo artigo 231, § 1º, da CF

de 1988 na medida em que foi justamente a reivindicação territorial dos povos originários que culminou com o próprio texto constitucional, que por sua vez legitimou a ação social posterior desses grupos étnicos. Não há justificativa para adotar uma limitação temporal de um direito antes inexistente e que passa a ser demandando a partir de sua positivação, sobretudo depois do contexto de perseguição nas décadas anteriores pelos agentes públicos na Ditadura Militar.

A linha de interpretação, somada a “Síndrome de Copacabana”, acaba por fazer com que essa limitação temporal possa a adotar outros patamares. É o que ocorre com o Povo Xukuru, onde o julgamento de uma reintegração de posse da Aldeia Caípe tem como marco temporal não o da Constituição de 1988, mas sim o da Constituição de 1934, a primeira a fixar o direito dos indígenas às suas terras tradicionais.

Esse efeito decorrente da inferência do marco temporal pode se tornar cada vez mais regressivo se não forem impostos limites pelo Judiciário.

É necessário associar o direito das terras originariamente ocupadas pelos povos originários à especificidade com que constroem e reconstróem suas tradições e à escolha política e constitucional do Estado Brasileiro em protegê-las e não a uma construção jurídica de aquisição por prescrição temporal limitadora dessa garantia.

Mais recentemente, no julgamento com repercussão geral (Tema 1.031) do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC sobre a demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klãnõ, o STF decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. Rejeitou, portanto, a inferência do marco temporal.

Isso não impediu que, quase paralelamente, o Poder Legislativo aprovasse o Projeto de Lei nº 490/2007 que culminou na Lei nº 14.701/2023 que adota o marco temporal. Muito embora o Presidente da República tenha vetado todas os dispositivos que tratavam dessa inferência, a expectativa no tempo em que este trabalho está sendo escrito é de que o Congresso Nacional discuta e rejeite os vetos apresentados pelo Poder Executivo. Esse cenário conflituoso entre os Poderes da República culmina em ampliar as práticas de regressões estatais dos direitos assegurados constitucionalmente aos povos originários.

Se, por um lado, a luta pela regularização fundiária dos territórios indígenas mobiliza grupos étnicos, em defesa e retomada de suas terras, por outro, esse processo promove reações violentas e autoritárias de setores do agronegócio e seus aliados, como fazendeiros, sindicatos rurais, federações da agricultura, empresas, corporações e frentes compostas por parlamentares ruralistas, entre outros.

Entre esse conflito de interesses inconciliáveis também se insere no Poder Executivo, responsável pela demarcação das terras ocupadas pelos povos originários.

Segundo o artigo 20, inciso IX, da Constituição, as áreas indígenas são propriedade da União, que concede a posse permanente aos indígenas, bem como o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes. Ademais o art. 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforça esse dever constitucional ao estabelecer que: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.” Tal prazo, como se sabe, não chegou a cumprido.

Desde 1996, o processo administrativo de demarcação e titulação de terras indígenas é regulamentado pelo Decreto n° 1.775/96 e pela Portaria do Ministério da Justiça n° 14/96. O processo de demarcação compreende cinco etapas⁶ e ocorre por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)⁷, mas o ato administrativo final de demarcação é atribuição exclusiva da Presidência da República. O processo administrativo tem início quando a FUNAI toma ciência de um território indígena que deve ser demarcado, ou a pedido dos próprios indígenas e suas organizações ou de organizações não governamentais. Dessa forma, a administração pública detém o poder discricionário de iniciar ou não o processo.

Inicialmente, superando as perspectivas antidemarcação que permearam as discussões antes de vigência do Decreto n° 1.775/96, houve um aumento considerável no número de demarcações de terras indígenas. Ao todo, no período que compreende os dois mandatos presidenciais de FHC (1995-1998 e 1999-2002) foram declaradas 118 terras indígenas e 145 homologações⁸.

Não obstante o acréscimo de demarcações que ocorreram nesse período, uma série de empecilhos surgiram para inviabilizar o processo demarcatório⁹. Um dos fatores apontados para esse decréscimo significativo é o princípio do contraditório ultrapassar os limites do procedimento administrativo para adentrar com frequência no campo da disputa judicial, marcada pelos conflitos de interesses em torno da demarcação das terras indígenas,

⁶ 1) identificação e delimitação; 2) declaração; 3) demarcação física; 4) homologação e 5) registro.

⁷ Nomenclatura atual para a antiga Fundação Nacional do Índio. A mudança foi promovida pela Medida Provisória n° 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei n° 14.600/2023.

⁸ Dados de acordo com a tabela do Instituto Socioambiental (ISA). Com relação a esse balanço no número de demarcação de terras indígenas durante o governo FHC, temos que no primeiro mandato (1995-1998) foram 58 declaradas e 114 homologadas. Já no segundo mandato (1999-2002) foram 60 declaradas e 31 homologadas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2018).

⁹ Durante os dois mandatos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) foram declaradas 81 terras indígenas e 87 homologações; no governo da presidente Dilma Rousseff (2011-2016) foram 26 declaradas e 21 homologadas; durante o mandato de Michel Temer foram declaradas 2 terras indígenas, mas apenas 1 homologada. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2018).

protagonizada por Estados, Municípios, particulares em geral (pessoas físicas e jurídicas) e comunidades indígenas (SANTOS, 2020, p. 47)¹⁰.

No governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro o cenário se apresentou de forma ainda mais preocupante: nenhuma terra indígena foi demarcada nos Brasil entre os anos de 2019 e 2022. Em levantamento realizado a partir de dados do Instituto Socioambiental (ISA) junto a cartórios e consultas de decretos, portarias ministeriais e publicações da FUNAI, 70% dos processos de demarcação já requisitados ficaram paralisados entre a FUNAI e Ministério da Justiça¹¹.

Atualmente, com o novo governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a questão parece estar se encaminhando para um quadro mais favorável. Pela primeira vez temos o Estado brasileiro possui um ministério criado especificamente para a demandas dos povos originários e a demarcação de 06 terras indígenas. Ao mesmo tempo, um embate entre os Poderes Legislativo e Executivo sobre a suposta existência de um marco temporal na ocupação dos territórios indígenas é objeto de tensão e expectativa, o que demonstra que a centralidade da questão vai além de formulação de políticas públicas.

É diante desse cenário que a luta dos povos indígenas por seu território originariamente ocupado se insere. É partir dele que a presente pesquisa vai analisar no próximo capítulo as repercussões dos conflitos de interesses por território na criminalização secundária de povos indígenas Xukuru.

4. O DIREITO PENAL NA SERRA DO ORORUBÁ: QUAL A FORMA DE TRATAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL AOS POVOS INDÍGENAS XUKURU NOS FATOS CRIMINALIZADOS?

RESPONDA CHICÃO

Você plantou,
Estamos colhendo
Você ensinou
A gente aprendeu:
A lutar

¹¹ Disponível em: <http://www.diariodecuiaba.com.br/ambiente/sob-bolsonaro-funai-e-ministerio-da-justica-travam-demarcacao-de-terras-indigenas/557774>. Acesso em 05/01/2021.

Pelos direitos

A amar

A terra

A tupã

E continuar lutando...

Será que você pode nos ensinar como vencer a dor
e a saudade?

E a justiça dos homens, é para acreditar?

(ALMEIDA, 2000, p. 7).

4.1. A definição do método

O presente capítulo tratará do estudo de dois casos para o desenvolvimento da pesquisa. Os critérios para a escolha desses dois casos e as técnicas utilizadas serão apresentados nesta subseção.

Ao empregar o estudo de caso a pesquisa tem como objetivo específico compreender com maior grau de complexidade o fenômeno criminalizado. Se a pesquisa mencionou nos capítulos anteriores, por meio da exposição dos referenciais teórico e epistemológico, apresentar um contraponto ao modelo positivista, que costuma ser mais inclinado à quantificação das informações (TRIVINOS, 1987, p. 133), o presente capítulo tem o mesmo objetivo porquanto o estudo de caso induz a uma abordagem qualitativa do objeto de estudo. Uma das vantagens de adotar esta estratégia metodológica é sua relevância em “oferecer o conhecimento aprofundado de uma realidade delimitada e os resultados atingidos podem permitir formular hipóteses para o encaminhamento de outras pesquisas” (TRIVIÑOS, 1987, p. 111).

Com o estudo de caso, a atenção se volta para o desfecho adotado no caso concreto e sua fundamentação jurídica para responder ao problema de pesquisa e propor novos questionamentos sob uma lupa criminológico-crítica atenta aos elementos apresentados nos capítulos anteriores.

Adotar esse caminho torna possível aliar o marco teórico com o saber prático que se volta para a resolução de problemas complexos no campo jurídico. Nesse sentido, Maíra Machado afirma que o estudo de caso faz um convite aos pesquisadores para compreender o sistema de justiça sem as barreiras impostas pelas áreas jurídicas e faz com que as atenções se voltem para as interações processuais e as implicações para a solução adotada no caso (MACHADO, 2017, p. 359). Isso nos permite “observar os trâmites e as prováveis interligações, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas, entre os casos, transpondo as

barreiras impostas pela observação segmentada das diversas esferas do direito” (FERREIRA, 2019, p. 22).

A escolha dos dois casos, relacionados aos mesmos fatos, nos possibilita compreender quais podem ser as formas de tratamento do sistema de justiça criminal para que em pesquisas futuras se possa abordar, exemplificar e comparar com outras situações-problema similares. É a partir de uma análise do que foi considerado e do que foi ignorado que podemos compreender o fenômeno criminalizado com maior complexidade.

Conforme abordado no capítulo que trata do referencial teórico a partir da criminologia crítica, em termos quantitativos não há um grande contingente de população carcerária indígena. No entanto, em termos qualitativos, vem se observando um aumento do encarceramento dos povos originários nos últimos anos.

Atento a esse fenômeno, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou duas normativas específicas para relação dos povos indígenas com o Poder Judiciário: a Resolução n° 287 de 25 de junho de 2019 e a Resolução n° 454, de 22 de abril de 2022.

A primeira delas procura estabelecer procedimentos ao tratamento que é atribuído aos indígenas acusados, réus, condenados ou privadas de liberdade e aponta diretrizes para assegurar os direitos dos povos originários no âmbito criminal do Poder Judiciário. Essa Resolução surgiu a partir das demandas apresentadas pelas coordenações regionais da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que a partir de novembro de 2018 começou a buscar parcerias com órgãos da justiça criminal para suprir uma lacuna de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento dos indígenas pelo sistema de justiça criminal (ASSUNÇÃO; JUNG, 2020, p. 34).

Na tentativa de superar o processo de homogeneização que fundamenta o direito positivo brasileiro, a normativa estipula em seu artigo 2° que os procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, seja em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou em diferentes etapas de regularização fundiária (CNJ, 2019). A partir deste dispositivo, o sistema de justiça criminal fica obrigado a assegurar que o tratamento o Poder Judiciário com os povos originários seja respeitoso com o seu idioma e tradições culturais. Materializando a essa forma de tratamento, a Resolução estabelece procedimentos para reduzir as barreiras do relacionamento dos indígenas com o Judiciário, tais como a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena; a realização de perícia

antropológica, constando a qualificação, a etnia e a língua falada, as circunstâncias pessoais, culturais, os costumes e as tradições da comunidade indígena.

As medidas adotadas na Resolução nº 287/2019 representam um avanço do Conselho Nacional de Justiça para efetivamente reconhecer a pluralidade cultural e étnica dos povos indígenas do Brasil. No entanto, a normativa apresenta contradições típicas do modelo positivista na medida em que mantém as contradições inerentes ao desafio de superar o paradigma assimilacionista porquanto invoca a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para afirmar que os povos indígenas devem ser consultados na emissão de normas que envolvam seus interesses, mas não chegou a realizar tal consulta e supriu a ausência por meio do órgão de representação oficial (a FUNAI) (CASTILHO; SILVA, 2022, p. 18). Ouvir apenas os órgãos de representação e desconsiderar os seus agentes é tratar os povos originários como incapazes de exercer os seus próprios direitos e interesses legais.

Já a Resolução nº 454/2022 possui caráter mais abrangente e visa assegurar o acesso à justiça dos povos originários tanto em seu tratamento individual quando sob o aspecto da coletividade. A normativa elenca princípios que devem reger os processos em que figuram como partes os povos indígenas, onde se destacam a previsão da interculturalidade e do diálogo interétnico, elementos que não possuem paralelo com o texto expresso da Constituição de 1988. A partir desses pressupostos a Resolução elenca algumas adaptações a serem adotadas nos processos envolvendo pessoas e povos indígenas, tais como as previstas no artigo 16 que estabelecem a admissão do depoimento e de testemunho na língua nativa e o direito de utilizar intérprete da própria comunidade (CNJ, 2022).

Muito embora apresente avanços importantes, que dada a recenticidade da sua publicação ainda não podem ser aferidos com precisão, uma das lacunas que a normativa apresenta é sobre o tratamento sobre os povos originários situados em contexto urbano porquanto estes últimos são alvos mais frequentes do etiquetamento assimilacionista e que não seriam reconhecidos como indígenas por não estarem em situação de aldeamento em locais isolado. Um ponto importante que poderia ter constado na Resolução seria de que as suas disposições seriam aplicáveis a todos os povos indígenas sem consideram o local em que estejam situados.

É justamente por isso que surge a importância de se analisar, qualitativamente os casos em que os povos indígenas enfrentam situações de criminalização.

Conforme iremos observar nas próximas linhas, os fatos que são objeto do estudo de caso ocorreram em 2003 e, para evitar anacronismos, este trabalho não possui como objetivo específico analisar se o sistema de justiça criminal ao tratar do fenômeno criminalizado está de

acordo com os parâmetros das referidas resoluções. Essas normativas, contudo, demonstram a centralidade do tema no debate jurídico atual para compreender o crescente processo de criminalização dos povos originários. Ademais, compreender como o sistema de justiça criminal analisou os fatos criminalizados ocorridos em 2003 é um ponto relevante para verificar possíveis conexões entre as novas tentativas do Poder Judiciário em tratar a matéria e as permanências do positivismo jurídico estatal.

Quanto as técnicas mobilizadas, com o objetivo de “descobrir mecanismos de composição, de organização, de significação, de ambiguidade, estabelecer a coerência ou as contradições entre estes mecanismos” (BERNADET, 1985, p.183 apud MACHADO, 2017, p. 383), a pesquisa se dividiu entre a elaboração da narrativa do caso e da análise dos dados. Optamos por realizar a narrativa pelo fato de ela consistir em uma análise sobre um evento histórico específico que contribui com o campo de estudos no qual a pesquisa está inserida (MACHADO, 2017, p. 357). É através dela que será apresentado o contexto que antecede aos fatos criminalizados para que se possa compreender as circunstâncias vividas pelos indígenas Xukuru na retomada do território originariamente ocupado por estes. Além disso, serão apresentados os conflitos de interesses existentes entre os povos originários e os que se julgam legítimos possuidores do território em disputa que chega a provocar uma divisão dos Xukuru em dois grupos: os Xukurus de Ororubá e os Xukurus de Cimbres. Entender as origens dessa cizânia é fundamental para se analisar os fatos que ensejaram as ações penais.

Na outra etapa, foi realizada a leitura e análise minuciosa de todos os documentos pertinentes às ações penais. Após essa verificação a pesquisa selecionou os documentos produzidos pelos atores do sistema penal (Ministério Público, Defesa e Juiz) como meio de verificar como o sistema de justiça criminal analisou o conflito entre dois grupos indígenas Xukuru. Na Ação Penal nº 0011297-52.2003.4.05.8300, por se tratar de procedimento especial relativo aos processos da competência do tribunal do júri, os documentos escolhidos foram a denúncia (Anexo I), as alegações finais das partes (Anexos II e III), a decisão de pronúncia (Anexo IV) e a sentença condenatória (Anexo V). Já na Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302 foram selecionadas a denúncia (Anexo VI), as alegações finais do Ministério Público (Anexo VII) e da Defesa (Anexo VIII)¹² e a sentença condenatória (Anexo IX).

¹² Esta pesquisa também visava selecionar a resposta à acusação das duas ações penais. Mas como elas foram genéricas (se limitaram a afirmar que as teses de mérito seriam apresentadas nas alegações finais) optamos por não as incluir nos anexos.

É necessário pontuar que as técnicas adotadas nesta pesquisa não foram utilizadas com o objetivo de se adotar uma neutralidade ou pureza positivista. O marco epistemológico apresentado no capítulo anterior deixa evidente que este trabalho visa apresentar outros olhares e saberes para além do que nos é imposto pelo ordenamento jurídico nacional.

Conforme exposto na introdução, este pesquisador teve conhecimento dos fatos criminalizados por ter sido um dos advogados responsáveis por redigir a revisão criminal que pleiteava a desconstituição do trânsito em julgado da sentença condenatória do crime de incêndio para o Cacique¹³ dos Xukurus de Ororubá na Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302. Analisar estes autos me fez compreender a complexidade dos fatos e questionar o tratamento dado pelo sistema de justiça criminal para a compreensão do fenômeno. Além disso, ciente de que os fatos criminalizados dividiam dois grupos Xukuru, optei por incluir a Ação Penal nº 0011297-52.2003.4.05.8300 com o objetivo de ter uma visão mais aprofundada do conflito.

Longe do maniqueísmo existente na lógica positivista, o presente trabalho pretende analisar o que considerado ou não pelo sistema de justiça criminal na hora de julgar os fatos que ensejaram as ações penais. Esse olhar permitiu observar o objeto da pesquisa de forma aprofundada por ângulos diferentes: o contexto fático, as normas estabelecidas, e o ponto de vista das instituições.

Por fim, é preciso destacar que muito embora a escolha de trabalhar com apenas dois casos relacionados aos mesmos fatos teve como consequência a diminuição do escopo de generalizações entendemos que a medida era necessária para se analisar as especificidades do povo Xukuru e sua busca pela garantia constitucional da demarcação de suas terras. O que de início parecia uma desvantagem ao final resultou em um trunfo: analisar o contexto social dos Xukurus despido da tendência generalizante de considerar as mais de 300 etnias indígenas no Brasil como uma identidade única. É imperativo que a pesquisa sociojurídica fique atenta às conjunturas e especificidades de cada grupo.

4.2. Conflitos fundiários e a gestão estatal da violência: dinâmicas sociais e territoriais vivenciadas pelo povo Xukuru na busca por implementação de seus direitos

O reconhecimento de um território indígena implica sempre em fortes resistências e conflitos de interesses que ocasionam desde disputas judiciais, como visto na discussão sobre

¹³ Por ser considerado um cargo de liderança, este trabalho irá sempre grafar esta palavra com a inicial maiúscula.

a inferência de um “marco temporal”, até a utilização de diversas formas de violência. No caso de região Nordeste do Brasil a situação não é diferente. Aqui, a ocupação da terra decorreu de processos de transferência de latifúndios para oligarquias que controlaram/controlam o poder político das regiões administrativas de onde esses territórios estão situados. Garantir o retorno da posse dessa terra aos povos originários é um desafio de alta complexidade.

Entre os diversos casos existentes de luta para demarcação de terras indígenas temos a situação dos Xukuru de Ororubá¹⁴, que ocupam, há muito séculos, a Serra do Ororubá, encravada no município pernambucano de Pesqueira, distribuídos em 24 aldeias¹⁵, com uma população de aproximadamente 8.179 indígenas residentes na Terra Indígena Xukuru, segundo os dados do Censo de 2022 (IBGE, 2023, p. 144).

O processo de regularização fundiária da terra indígena do povo Xukuru se iniciou em 1989 pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) com a etapa da Identificação e Delimitação. Em 1992 foi declarada de posse permanente dos Xukuru através de Portaria Ministerial; em 1995, teve sua demarcação física realizada e, finalmente, teve publicado o seu decreto de homologação em 2001. Mais de dez anos para a implementação de um direito assegurado pela Constituição Federal. Para chegar a esse reconhecimento houve muita mobilização e muito sangue derramado.

Assim como outros povos indígenas do Nordeste brasileiro, os Xukurus enfrentaram o argumento propalado pelas oligarquias locais a partir da concepção formulada por Darcy Ribeiro¹⁶ das “perdas culturais” (SILVA, 2008a) de que não existiam mais indígenas naquele território. Existiriam, com base nesse discurso, apenas descendentes de indígenas ou caboclos. A proposição de Ribeiro corroborou com a narrativa da parte totalmente interessada na manutenção do território para si e que, por isso, nega a identidade indígena de indivíduos habitantes no Nordeste enfatizando que existiriam “poucos fenótipos e diferenças entre indígenas e seus vizinhos de localidades não-indígenas reforçando a ultrapassada ideia de que populações indígenas no Nordeste encontram-se num contínuo processo de aculturação” (ALCÂNTARA, 2021, p. 11).

¹⁴ A designação “Xukuru do Ororubá”, significa o respeito do índio com a natureza, onde Uru é um pássaro que há na mata sagrada e Ubá é uma árvore sagrada (ALMEIDA, 2000, p. 5).

¹⁵ Cimbres, Afeto, Couro Dantas, Caldeirão, Lagoa, Caetano, Santana, Pé de Serra dos Nogueiras, Pé de Serra do Oiti, Pé de Serra de São Sebastião, Cajueiro, Jatobá, Capim de Planta, Gitó, Brejinho, Canabrava, Curral Velho, São José, Pedra D’água, Guarda, Mascarenhas, Sucupira, Caípe, Passagem. (NEVES, 2005, p.46).

¹⁶ O autor afirma que os povos indígenas nordestinos “vistos em conjunto, não apresentavam traços somáticos indígenas mais acentuados que qualquer população sertaneja do Nordeste, muitos deles tinham até fenótipo caracteristicamente negróide ou caucasóide” (RIBEIRO, 1982, p. 1982, p. 53).

Essa tentativa de apagamento foi verificada na dissertação de Vânia Fialho (1998) que, ao estudar a delimitação do território social Xukuru em meio a conflitos, registrou as declarações das elites locais que usavam estereótipos para confundir a opinião pública distante do conflito e desmerecer o trabalho antropológico realizado por quem buscava identificação e delimitação de que reconheceu a reafirmação étnica a garantir direito à terra. Dentre os rótulos, estavam incluídos desde insultos do tipo “caboclos cachaceiros” à questionamentos sobre a liderança do cacique Xicão já que ele “até motorista de táxi já havia sido e agora resolveu ser índio” (FIALHO, 1998, p. 75).

Como visto, a ideia de que com a assimilação ocorreria o desaparecimento dos povos indígenas é um dos reflexos do processo genocidário enfrentado pelos povos indígenas. Se não correspondem à imagem fossilizada e desprovida de diversidade étnico-cultural, sua existência é desconsiderada. E negar a identidade étnica de tais sociedades tem como objetivo impedir que seus direitos sejam implementados, sendo o principal deles o de garantir a posse das terras originariamente ocupadas.

Ribeiro, inclusive, utiliza os povos Xukuru e Fulni-ô como exemplos de que não existiriam diferenças entre as suas manifestações religiosas e que estes povos consistem em “tribos profundamente aculturadas cujos membros são quase indistinguíveis, por seu modo de vida, dos sertanejos da região” (1982, p. 407). Em contraposição a essa proposição de Darcy Ribeiro, outros autores salientam que as práticas religiosas dos Xukurus de Ororubá foram um dos elementos fundamentais na redefinição da identidade étnica desse povo, sendo o Toré¹⁷ um dos “sinais diacríticos que lhes conferiu distintividade” (NEVES, 2005, p. 35).

A religiosidade do povo Xukuru é plural e composta por um complexo imbricamento entre a religião nativa, o catolicismo popular e cultos afro-brasileiros (SOUZA, 2004, p. 36) e consiste em um dos principais elementos de coesão étnica. A realização dos rituais¹⁸ se destaca como uma expressão sociocultural que funciona não apenas como um símbolo de unidade e identidade, mas também como um elemento de afirmação e diferenciação de outros povos. Além disso, não se trata de uma performance com o objetivo de afirmar a identidade étnica para fora do grupo, mas sobretudo intraétnica, para os de dentro (SANTOS, 2009, p. 96).

¹⁷ Edson Silva (2011, p. 190) considera o Toré um sistema cosmológico Xukuru do Ororubá. A prática possui significado polissêmico, pois a depender do momento em que é praticada pode ser um ritual, uma brincadeira ou ainda uma dança que integra o ritual.

¹⁸ O toré, a pajelança, e de festas sagradas como a de Mãe Tamain (também conhecida como Nossa Senhora das Montanhas) e de Senhor São João (SOUZA, 2004, p. 36).

A relação entre a esfera política e a religiosa é inerente. Ao entrevistar membros do povo Xukuru para sua dissertação de mestrado em antropologia Liliane Cunha de Souza constatou que:

Para os Xukuru, a luta pela defesa e "retomada" de suas terras - consideradas bens sagrados - por melhores condições de vida e respeito à sua identidade é fortalecida e orientada pelas mensagens proferidas pelos seus ancestrais espirituais - os "encantados" - durante os rituais do toré e pajelança (2004, p. 39).

Não é à toa que as práticas religiosas eram vistas com maus olhos. Dançar o Toré é questionar os aludidos direitos dos invasores sobre as terras originariamente ocupadas pelos Xukuru e, por isso, o ritual foi proibido de ser realizado em localidades mais povoadas como a Vila de Cimbres (SILVA, 2011, p. 191). Nesse sentido, Vânia Fialho (1998, p. 63) exemplifica um confronto de terras como luta de ideologias ou representações de mundos, quando um latifundiário, incomodado com as práticas religiosas dos Xukuru chegou a registrar queixa na delegacia municipal contra um indígena que “dançava o toré com o intuito de invadir a sua propriedade”. Podemos perceber a partir desse exemplo que a religiosidade se apresenta como um elemento de formação de identidade, que questiona as imposições do colonizador e que, por isso mesmo, lhe causa o receio de perda nunca antes imaginada de seu território.

Apoiados na memória e na história que compartilham sobre o passado os Xukurus se afirmaram como um povo indígena e passaram a demandar por seus direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. E como visto no capítulo anterior, um elemento fundamental para a materialização do reconhecimento de uma identidade indígena é o processo territorialização. Esse processo de reorganização social dos grupos humanos se estrutura em 4 etapas: 1) quando um grupo cria uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferente dos demais grupos; 2) quando um grupo se apropria de constituição de mecanismos políticos especializados; 3) quando o grupo redefine o controle social sobre os recursos ambientais e por fim, 4) quando ocorre a reelaboração da cultura e da relação com o passado do grupo (OLIVEIRA, 1998, p. 55). Recuperar as terras espoliadas é imprescindível para esse processo siga o seu fluxo.

Muito embora a luta por território tenha sido demandada pelos Xukuru desde outros tempos, como por exemplo na década 60 do século anterior com a participação nas Ligas Camponesas em plena Ditadura Militar (SILVA, 2010), foi sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que deu-se início ao processo de reconquista e reorganização das terras Xukuru, sob liderança do Cacique Chicão, e apoio de entidades governamentais, religiosas (como a CNBB e o Conselho Indígena Missionário) e da sociedade civil organizada.

O processo envolveu a retomada do povo Xukuru de áreas sob o domínio de latifundiários, grileiros e posseiros da região.

Os esforços para reconhecimento do território Xukuru não foram pacíficos. Como afirma Vânia Filho, o processo sempre foi/é interrompido por fortes resistências dos fazendeiros com disputas ilegais, na tentativa de ludibriar a legitimidade da Carta Magna por meio de teses como a do marco temporal, praticando as mais diversas formas de violências (FIALHO, 2004 et al., p. 06-07). Ademais, Rita de Cássia Maria Neves salienta que é a partir do pedido de reconhecimento oficial da terra indígena Xukuru em 1989 que os conflitos com os se fazendeiros se acirraram “principalmente porque legalmente o processo jurídico é constituído de várias etapas e, dessa forma, bastante lento” (2005, p.62). Com suas terras usurpadas pelo processo de expropriação ocorrido em Pesqueira e submetidos ao trabalho rural marginalizados, os Xukuru tiveram que adotar novas estratégias pela implementação de seus direitos.

É por essa (de)mora administrativa que o próprio povo Xukuru adota ação de retomada para ocupar terras que pertenciam a seus antepassados e que foram tomadas por fazendeiros como uma estratégia de luta política pela terra, defesa do território e reconhecimento de sua posse definitiva:

As retomadas são ações políticas que visam autonomia territorial dos povos indígenas, mas também incorporam elementos da religiosidade, seja como elemento aglutinador, seja pela relação que os índios têm com território. Para os Xukuru, em especial, essas ações representam também a conquista efetiva da posse da terra, o que leva a recuperação da autoestima desse povo e melhora da qualidade de vida das comunidades beneficiadas, que antes viviam em extrema miséria além da esperança e crença de um futuro melhor (SANTOS, 2009, p. 36).

Em outras palavras, a retomada surge para fortalecer a mobilização interna, bem como para pressionar e se opor à morosidade da FUNAI, “que se concentra sempre na crise do momento”, (OLIVEIRA; ALMEIDA, 1998, p. 70) ou seja, situações emergenciais e de conflito iminente deixando os pedidos de demarcação no banho-maria da burocracia estatal. Foi na tentativa de se tornar foco de uma ação do órgão tutor, bem como pela demanda por espaço para trabalho e prática de rituais que os Xukuru organizam a primeira retomada em Pedra d’Água (OLIVEIRA, 2014, p. 111).

Ocupar Pedra d’Água foi o centro nucleador das retomadas das terras e um passo significativo para os Xukuru. Além de o território ser um lugar sagrado para as práticas dos seus rituais religiosos¹⁹, a população deste grupo indígena passou a considerar como real a possibilidade de readquirir as terras:

¹⁹ O local é considerado sagrado, pois nele se localiza a Pedra do Rei (ou Pedra do Reino), onde os Xukuru realizam rituais e o cacique Chicão foi enterrado. Em Pedra d’Água também se se realiza a Festa de Reis no mês de janeiro e também é o lugar onde são feitos os rituais chamados de “pajelança” (NEVES, 2005, p. 56).

As “retomadas” das terras do seu território ocupadas por não-índios foram de grande importância para mobilizar e organizar a comunidade e chamar a atenção de entidades que passam a dar apoio aos índios; tais retomadas são tentativas de travar um diálogo entre os índios e o Estado, entre os índios e a sociedade envolvente, não mais através de um tutor, mas com autonomia até mesmo para ingressar em juízo. (FIALHO, 2003, p. 173).

Cada retomada era uma demonstração de força por parte das lideranças indígenas que galvanizava a solidariedade do grupo indígena ao seu redor. Ao instaurar o conflito entre índios e fazendeiros de forma aberta, ocupando uma área, os Xukuru posicionavam-se no enfrentamento. Dormir embaixo da "lona preta", dançar o toré todas as noites e dividir o medo e a incerteza de uma possível repressão por parte dos fazendeiros solidificava os laços de solidariedade entre as pessoas que partilhavam dessas ações. (PALITOT, 2003, p. 122).

Foi nesse período que o povo Xukuru passou a chamar as terras retomadas de aldeias, como meio de fortalecimento e valorização do caráter étnico dos grupos populacionais existentes dentro dessas áreas, servindo como instrumento de legitimação interno e externo (OLIVEIRA, 2014, p. 114). Antes disso a expressão não fazia parte das práticas discursivas dos Xukuru, muito embora fosse utilizada em documentos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Essa retomada também é uma síntese de como as regressões estatais pela via administrativa inviabilizavam o direito assegurado pela Constituição de 1988. O território, na época, estava na posse do Ministério de Agricultura depois de ter seu uso cedido pela Prefeitura de Pesqueira e já havia do objeto de tentativas de aquisição pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1955 e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) SANTOS, 2009, p. 63; FIALHO, 1998, p. 79). As solicitações não foram atendidas e, em 1989, parte das terras estavam arrendadas pelos próximos 10 anos para um grupo de aproximadamente 70 agricultores por um convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e a Cooperativa Agropecuária de Pesqueira (OLIVEIRA, 2006, p. 109).

Cientes dos entraves legais que impossibilitavam o arrendamento ou venda do território e presenciando o desmatamento perpetrado pelos posseiros, os Xukuru começaram a pedir providências à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que negociou com a União Federal a cessão por dez anos (SANTOS, 2009, p. 64-65). A concretização da cessão ocorreu em 16 de maio de 1989 e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) não tomou nenhuma providência para a retirada dos posseiros, levando os Xukuru a providenciarem a retomada da terra pelas próprias mãos (OLIVEIRA, 2006, p. 200).

Foi assim que no dia 5 de dezembro de 1990 os Xukuru ocuparam a área de Pedra d'Água e demonstraram forte mobilização política²⁰ para evitar confrontos violentos com os

²⁰ Uma das estratégias de mobilização foi o apoio jurídico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) na retomada que evitaram uma reintegração de posse e prestaram suporte em Brasília para pressionar o andamento do processo de demarcação física do território (OLIVEIRA, 2006, p. 109).

posseiros que estavam na região. Em entrevista para a antropóloga Hosana Celi Oliveira e Santos, Zenilda Maria de Araújo, esposa do Cacique Xicão, afirma que no momento da ocupação tinha como único objetivo preservar o território do desmatamento e não cogitavam expulsar os posseiros, mas que ao entrar em Pedra d'Água analisaram que eles deveriam sair e buscaram meios para negociar uma saída pacífica (SANTOS, 2009, p. 65).

A partir dessa decisão, os Xukuru se reuniram com os posseiros em 15 de dezembro de 1990 e demandaram que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tomasse providências a respeito da situação, estipulando um prazo de 40 dias para “colocação de placa de identificação, reassentamento justo para posseiros, conclusão do processo de demarcação iniciado em 1989” (FIALHO, 1998, p. 83):

Nesse encontro, as duas partes entraram em um acordo. Os posseiros reconheceram que a terra Pedra d'Água pertence aos índios e que estes têm o direito de ocupá-la e os índios reconheceram que os posseiros têm direito a receber uma indenização por todas as benfeitorias que realizaram durante os anos que trabalharam naquela terra (*Ibid*, p.84).

Bem-sucedidos nesse instrumento de reconquista territorial e aglutinação política, os Xukuru se fortaleceram internamente e externamente e, após um ano da primeira retomada, em dezembro de 1991, a Comissão Especial de Análise da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) aprovou a proposta para demarcação da área indígena Xukuru do Ororubá.

Enquanto a resolução pela via administrativa caminhava a passos lentos, nos anos seguintes, foram realizadas outras cinco retomadas²¹ pelos Xukuru, ainda no Cacicado de Xicão. Dentre essas, a retomada de Caípe²² é uma das mais emblemáticas pela dimensão territorial – cerca de 1200 hectares – e pelo fato de estar na posse de uma das figuras proeminentes do poder econômico e político da região: o vereador da Câmara Municipal de Pesqueira Hamilton Didier (SANTOS, 2009, p. 68). O político era conhecido por arrendar terras na região, aumentando os limites do que alegava ser a sua propriedade e tinha grande poder de influência na região, chegando a proibir após a retomada de Pedra D'Água que os indígenas trabalhassem em seus domínios (OLIVEIRA, 2014, p. 114).

Irresignado com a retirada de terras que julgava serem suas, Didier ingressou com ação de reintegração de posse que se estendeu por anos através de seus herdeiros e perdurou até dezembro de 2023 quando o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) decidiu extinguir sem resolução de mérito a ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional do Índio

²¹ Caípe e Fazenda Queimadas, em Canabrava (1992), Caldeirão e Pé de Serra (1994), Sítio do Meio e Tionante (1998) (PALITOT, 2003, p. 121).

²² Essa foi a maior retomada ocorrida no território Xukuru, envolveu grande número de pessoas e a busca de apoio de vários órgãos externos como o Conselho Indígena Missionário (CIMI).

(FUNAI) que buscava desconstituir o trânsito em julgado e evitar cumprimento de uma decisão judicial proferida no ano de 2014 pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que determinou a reintegração de posse da Aldeia Caípe para a família Didier (BRASIL, 2023). A ação judicial de Didier, inclusive é uma das mais antigas a dispor sobre a inferência do marco temporal, sendo que a suposta tese ali evocada teria se originado não na Constituição de 1988 e sim da Constituição de 1934, a primeira a estabelecer o direito dos povos originários às suas terras tradicionais (VERUNSCK, 2023). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, contudo, considerou que a ação rescisória seria desnecessária pelo fato de ser inquestionável que as terras pertenciam ao povo Xukuru uma vez que a própria família Didier havia ingressado com uma ação indenizatória, reconhecendo a posse do território por parte do povo Xukuru, além de fatores posteriores à decisão da Primeira Instância tornaram definitivo o reconhecimento da área como terra indígena (BRASIL, 2023).

Além das vias judiciais também houve ameaças e coação a indígenas por supostos capangas do fazendeiro, o que ocasionou a ida à Brasília de lideranças do povo Xukuru, com apoio financeiro do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), para pressionar pela demarcação física da área (OLIVEIRA, 2014, p.113).

É nesse contexto de retomada de um território que passa um recado político às oligarquias locais e ao mesmo tempo representa a possibilidade de permitir a sobrevivência de várias famílias dos Xukuru que a violência começa sair do estado de latência e passar a resultar em sangue caído no chão. Em 4 de setembro de 1992, foi assassinado com quatro tiros, José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé Xukuru, por Egivaldo Farias Filho, parente de um posseiro, por conta de uma pequena retomada de terra (OLIVEIRA, 2014, p. 162). Na casa do autor dos fatos foi encontrada uma lista com o nome de vinte e um indígenas marcados para morrer, encabeçada pelo cacique Xicão Xukuru, e contendo o nome de Everaldo e do pajé (OLIVEIRA, 2014, p. 163).

Essa escalada da violência não intimidou o povo Xukuru. Pouco dias depois a esse assassinato, no dia 13 de setembro de 1992, são retomadas a fazenda Queimadas e parte da aldeia Canabrava, próxima ao local do crime (NEVES, 2005, p. 70). E a inércia estatal na conclusão do processo demarcatório impulsionou os Xukuru a pressionar ainda mais a implementação dos seus direitos com mais duas retomadas realizadas no ano de 1994: a Aldeia Caldeirão e a Aldeia Pé-de-Serra (*Ibidem*).

Constrangido, o governo federal, em 5 de janeiro de 1995, oficializou a realização de demarcação física da terra com a colocação de placas de identificação e piquetes demarcatórios (NEVES 2005, p. 57). O levantamento fundiário realizado na época verificou

que os Xukuru ocupavam aproximadamente 10% das terras, enquanto o restante era ocupado por cerca de 300 posseiros não indígenas, resultando em um mosaico de terras indígenas e não indígenas, situação que estimulava um conflito permanente (FIALHO et al, 2011).

Concluída esta etapa, restava a apenas a homologação e a desintrusão. Essas duas últimas fases foram prejudicadas pelo Decreto nº 1775/1996, que alterou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas para estabelecer a possibilidade de exercício do contraditório nesse procedimento. Esse Decreto, inclusive, é fruto da influência do Ministro da Justiça do Governo Fernando Henrique Cardoso que, alegando a necessidade de promover saneamentos jurídicos nas demarcações de terras indígenas, pavimentou retrocessos na implementação dos direitos dos povos originários que se estenderam com a nomeação de Jobim para o posto de Ministro do Supremo Tribunal Federal onde passou a ser um dos grandes defensores da inferência do marco temporal (SANTILLI, 1997). No caso da terra indígena Xukuru, o referido decreto resultou na interposição de 272 recursos contestando a demarcação (NEVES, 2005, p. 44), o que levou a uma nova morosidade no processo demarcatório.

Durante esse período, a disputa por território pelas retomadas e a violência recrudesceram. Em 14 de maio de 1995 ocorre o assassinato de Geraldo Rolim da Mota Filho, à época já empossado procurador jurídico da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) praticado por Theopompo Siqueira de Brito Sobrinho. O autor era proprietário de terras no distrito de Ipojuca, em Pesqueira e foi absolvido da acusação sob a alegação de legítima defesa não obstante o reconhecimento de 4 testemunhas. Sobre o caso, Kelly Oliveira, afirma que o fato de o crime ter acontecido no município de São Sebastião do Umbuzeiro, na Paraíba, desviou a atenção da evidente motivação política, já que o procurador era apoiador da demarcação do território Xukuru e vinha recebendo ameaça de posseiros desde o ano de 1989, momento em que estava à frente do procedimento demarcatório (OLIVEIRA 2014, p. 164).

Esses fatos não intimidaram o povo Xukuru na busca pela efetivação de seus direitos. Entre avanços e recuos estratégicos, entre as tentativas de violentas de intimidação e a necessidade de enfrentar as regressões estatais, as retomadas persistiram. No ano de 1997 ocorreram das retomadas de Tionante e Sítio do Meio que foram resultado do aumento do desemprego dos indígenas decorrentes da recusa dos fazendeiros em aceitar mão de obra indígena que se posicionava a favor das retomadas, chegando aqueles, inclusive, a atrair trabalhadores de outras cidades para pressionar os Xukuru a desistir da mobilização por terras (SOUZA, 2009, p. 70).

Essas foram as duas últimas retomadas realizadas antes do grande ataque ao povo Xukuru com o assassinato do Cacique Xicão em 20 de maio de 1998. Foi sob a sua liderança

que o povo Xukuru conseguiu, ao longo dos anos, a conquista de terras através das retomadas e o consequente progresso da demarcação do território Xukuru à revelia do jogo burocrático estatal e das tentativas de intimidação que iam desde a recusa de mão de obra indígena a ameaças e assassinatos, o que “provocou a ira dos fazendeiros” (SILVA, 2018, p. 09). As retomadas, por um lado, fortaleceram internamente o grupo com a conquista de território que assegurava melhores condições para “aqueles que, favoráveis às ações políticas desenvolvidas pelas lideranças, auxiliam nas ocupações, ganhando em troca parte das terras para plantios de subsistência” (OLIVEIRA, 2014, p. 122). Além disso, esse instrumento de reconquista territorial também se converte num instrumento de aglutinação política ao passo que as retomadas dão visibilidade política regional à questão das terras indígenas em Pesqueira que, à medida em que novos atores passam a demandar pelo direito a terra, funcionam como contrapeso às pressões (PALITOT, 2003, p.121). Foi através dessa bem-sucedida linha de atuação que os Xukuru constrangeram os órgãos indigenistas e poder público federal a deixar de lado a prática paliativa de resolver a crise do momento para promover o andamento do processo demarcatório (OLIVEIRA; NEVES; FIALHO, 2022, p. 433-434).

Ciente de que seus direitos não seriam implementados de forma pacífica, os Xukuru elaboraram estratégias de organização sociopolítica para jogar o jogo feito pelas regras impostas pelo Estado. Essa nova configuração permitiu aos indígenas a assunção do papel agentes da própria história, que fazem alianças quando necessário e se apropriam dos contextos sobre quais vivem em busca de conquistas de seus direitos, assegurando “a percepção de uma política e de uma consciência histórica em que os índios são sujeitos e não apenas vítimas só é nova eventualmente para nós. Para os índios, ela parecer ser costumeira” (CUNHA, 2012, p.24).

E para que isso acontecesse, a presença de uma liderança que representasse os direitos de seu grupo era imprescindível. Analisando o contexto da substituição do Cacique Zé Pereira pelo Cacique Xicão em 1989, Vânia Fialho destaca que a conjuntura política dos Xukuru estava dividida entre um grupo representado por um Cacique exerceu a função até esse período, mas que foi demovido da liderança por não assumir a reivindicação do território de modo vigoroso e outro grupo composto por apoiadores de Xicão que, apoiados pela liderança religiosa, o Pajé Seu Zequinha passaram a apoiar o surgimento de guia para a implementação de seus direitos (FIALHO, 1992, p. 70). É nesse confronto entre grupos, que posteriormente vai repercutir em uma crise com cisões internas em facções (BENITES, 2022, p. 112), surge a imagem personificada de Xicão como uma liderança comprometida com os interesses do Povo Xukuru através da ideia de um “Cacique do Povo” em contraposição ao “Cacique da Funai”, alcunha atribuída às lideranças anteriores que firmavam compromissos com o órgão indigenista

estatal e inviabilizava a luta pelos direitos constitucionalmente assegurados (OLIVEIRA, 2014, p. 108).

Essa imagem se materializava na forma como Xicão se relacionava com o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e, posteriormente, com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Ao contrário das lideranças anteriores que se conformavam com as práticas assistencialistas dos órgãos indigenistas, Xicão adotou uma postura mais combativa e de reivindicação dos direitos do povo Xukuru. Responsável pelas retomadas que possibilitam aos Xukuru a afirmação de sua identidade e conquista de melhores condições de subsistência, não foi coincidência que Xicão acabaria morto a mando das oligarquias locais.

Depois de um acontecimento dessa gravidade o que se espera do aparelho estatal é uma postura voltada para encerrar o ciclo de violência ocasionado pela disputa por território. No entanto, a apuração do assassinato de Xicão ocasionou “uma série de violações que somente podem ser resumidas pelo conceito de violência institucional” (NÓBREGA; CAVALCANTI, 2023, p. 8). Essas violações praticadas pelo sistema de justiça criminal se iniciam com um desrespeito aos usos e costumes do povo Xukuru porquanto a exumação do corpo de Xicão para uma perícia balística ocorreu após o ritual sagrado para onde ele foi plantado na terra para o nascimento de novos guerreiros (*Ibidem*). Além disso, o contexto de disputa por território foi tratado pelas agências de investigação como mais uma linha de investigação, pois, além desta hipótese, cogitou uma possível participação da esposa de Xicão, Zenilda Araújo, no assassinato como consequência suposto crime passionai causado por aludidas traições do Cacique (*Ibidem*). Apesar dessas inferências que ocasionaram constrangimento e assédio processual na esposa de Xicão, as investigações foram concluídas no sentido de que indicando que o autor intelectual do assassinato de Xicão foi José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva” e fazendeiros invasores no território Xukuru do Ororubá. Este primeiro chegou a condenado a 19 anos de prisão pelo crime de homicídio simples e foi assassinado no centro penitenciário (*Ibidem*).

A morte de Xicão representou um grande abalo na organização política povo Xukuru, que, sem a sua grande liderança, não realizou nenhuma retomada no ano de 1998 (SANTOS, 2009, p. 71) e se viu na necessidade de realizar estratégia para minar a hipótese de acusação de crime passionai e buscar um reconhecimento de que o assassinato do Cacique foi um crime político (OLIVEIRA, 2014, p. 171).

Quando Xicão morreu ficamos como um enxame de abelha. Tem um enxame de italiana, tem uma abelha grande. A gente mata ela, fica aquele enxame embolando. Ficamos assim, embolando, sem o chefe da gente, né? Mas que dentro da aldeia tem outros que é cabeça forte, andaram muito pelo mundo, aí ficaram sustentando. Ficaram segurando a barreira até quando colocou outro. (Malaquias – aldeia Brejinho – 13.6.2005) (*Ibidem*).

A necessidade de ter que tomar atitudes rápidas levou os Xukuru a tomar suas decisões políticas a partir de uma gestão compartilhada de lideranças formadas por uma Comissão Interna. O período de luto decorreu de maneira paralela a um processo de fortalecimento do grupo porquanto Xicão antes morto e agora transformado em encantado serviu como norte para os Xukuru e passou a ser honrada no aniversário de sua morte, onde também é realizada a Assembleia Xukuru (LIMA, 2007, p.7). Enterrado – ou plantado – o homem, nasce o símbolo:

A morte do cacique Xicão foi um marco para o povo Xukuru sob vários aspectos: 1- fortaleceu a luta do povo na reconquista do território tradicional, porque após a morte de Xicão houve um grande esforço interno do grupo, através das demais lideranças, para não “interromper o sonho do povo Xukuru”, como eles mesmos afirmavam; 2- foi um marco no processo de criminalização que vem sofrendo o povo Xukuru por parte do poder judiciário local e perdura até hoje com a condenação de mais de trinta lideranças pela Justiça Federal local, explicitando a falta de sensibilidade desse órgão estatal no trato da diversidade étnico-cultural; 3- além ter acentuado o caráter sagrado da liderança, pois Xicão é hoje visto como um mártir que deu sua vida pelo povo Xukuru (FIGUEIROA, 2011, p. 194).

Essa reorganização culminou na continuidade dos processos de retomada já no ano seguinte, em 1999 da Fazenda de Abel e da Aldeia Santana no ano 2000. Essa última foi realizada o objetivo de retirar o principal suspeito do assassinato de Xicão (Zé de Riva) das terras do povo Xukuru (SANTOS, 2009, p. 71). Nesse mesmo ano 2000 ocorreu uma retomada que foi fundamental para o fortalecimento político do grupo indígena: a retoma das terras pertencentes à Indústria Peixe. A venda ilegal de uma terra já demarcada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e fato de que o maior açude que abastece o município de Pesqueira estava sendo poluído com a exploração de gado por Zé de Riva levou os Xukuru a realizar o que Kelly Oliveira classifica como a terceira grande retomada, levando-os a fechar a principal rodovia de acesso à área, a PE-219 (2014, p. 180). Um ano após essa ocupação, a terra indígena Xukuru foi homologada no dia 30 de abril de 2001.

Através dos fatos apresentados pelas retomadas dos territórios se verifica que os Xukuru, à medida em que se fortaleciam como grupo indígena, pressionavam e constrangiam o Estado brasileiro a assegurar a conclusão do direito as terras originariamente ocupadas por eles. Só para lembrarmos, essa foi a linha do tempo para a demarcação da Terra Indígena Xukuru: identificação (1989), demarcação 1995 e homologação (2001).

Com as terras demarcadas, mas ainda não desintrusadas, novos desafios e conflitos surgiram e os embates com as grandes oligarquias que antes ocupavam o território e resistiam à desapropriação não cessaram. Logo após a homologação surge um novo ponto de controvérsia: a Vila de Cimbres, localidade que possui um papel fundamental na história dos Xukuru na construção o arcabouço mitológico religioso que funda a existência desse povo como identidade étnica diferenciada (FIALHO, 2011, p. 57). Induzidos por políticos regionais,

empresários e parte da Igreja Católica Romana, os moradores da Vila de Cimbres e da Aldeia do Cajueiro buscaram tentar dividir o território indígena e formar um novo grupo denominado Xukuru de Cimbres²³ (FIALHO, 2011). O objeto da divergência dizia respeito a um projeto intitulado de “desenvolvimento” da Vila Cimbres coordenado pela Fundação de Desenvolvimento Municipal (FIDEM) e que previa a construção de uma estrada da Vila até a Aldeia Guarda, com o objetivo de melhorar o acesso ao Santuário de Nossa Senhora das Graças (*Ibidem*, 2011, p. 55-56). Esse santuário fica localizado dentro da área que compreende a Aldeia Guarda, que teria sido comprada por uma instituição religiosa denominada Fundação Maria Mãe da Graça, fundada pelo frei José Maria Del Giudice, que está no local desde 1990. O confronto de versões entre o líder religioso, o que comprova a influência de setores não-indígenas na disputa e da liderança Xukuru de Ororubá são descritos em reportagem publicada no Diário de Pernambuco em 18/09/2001:

Como a Igreja pode comprar um terreno que fica dentro da reserva indígena?", questiona o cacique Marcos Luidson. Ele mesmo responde: "É ilegal". Luidson diz que há tempo ele pede à Diocese de Pesqueira que afaste o frei José da reserva. "Desde a época do meu pai (O cacique Xicão, assassinado em 1995 quando lutava pela demarcação da reserva), o frei tenta comprar as terras dos Xukurus. Meu pai não gostava dele", reclama o atual cacique.

O frei José confirma a compra das terras, mas diz que o seu interesse é meramente religioso. "Estou trabalhando a serviço de um plano de Deus. Quando comecei a tentar comprar as terras, em 1990, ninguém se opunha", garante. Ele também admite que tinha planos de exploração turística da área. "O projeto era criar uma infra-estrutura mínima para receber os peregrinos. Os próprios índios seriam beneficiados, pois seria reservado uma área para eles comercializarem seus artesanatos", defende.

O fato é que cerca de 200 índios Xukurus invadiram a casa e a propriedade do frei José e garantem que não saem mais de lá. "Estamos retomando o que é nosso. Não vamos deixar que transforme nossa reserva numa espécie de Aparecida do Norte", rechaça Marcos Luidson, referindo-se ao maior centro de aglutinação de romeiros do País, em São Paulo.

Sobre os dissidentes, Luidson diz se tratar de gente interessada nos benefícios financeiros que o santuário traria. "O povo foi enganado para aderir ao abaixo-assinado que pedia a separação das aldeias. Vamos checar cada uma das assinaturas, porque desconfiamos que houve fraude", adianta. (ISA, 2001).

Os Xukuru de Cimbres defendiam que o gerenciamento dos recursos e projetos voltados para a região de Cimbres ficaria sob a responsabilidade de uma nova liderança, apresentando uma implantação de uma divisão física do território onde haveria o bloqueio do sentido do livre trânsito dos Xukuru do Ororubá entre essas aldeias, que ficariam com as outras 21 que na época somavam 24 (COELHO, 2017, p. 45). Essa tentativa de faccionalização e exploração de turismo religioso em uma localidade fundamental para a espiritualidade dos indígenas apresentou resistência dos Xukuru de Ororubá:

²³ A partir desse momento, este trabalho esse grupo dissidente será chamado de Xukuru de Cimbres, forma que eles se autodenominam. Contudo, é preciso destacar que mesmo eles se autodenominando Xukuru de Cimbres a maior parte da população que reside na Vila de mesmo nome faz parte dos Xukuru de Ororubá (NEVES, 2005, p. 17).

Estas lideranças não aceitam a possibilidade de que seja criada uma outra forma de representatividade dos Xukuru, pois alegam que esta seria uma manobra para promover a entrada de grupos econômicos e políticos na terra indígena, que estariam oferecendo vantagens particulares aos membros opositores (um dos exemplos por eles citados é de que a empreiteira responsável pela construção da estrada Cimbres-Guarda seria de uma das principais lideranças da facção de Cimbres e de que o mesmo se utiliza de recursos da Prefeitura de Pesqueira para estabelecer relações de apoio aos seus projetos) e negligenciando o caráter daquelas terras tradicionalmente ocupadas pelos Xukuru, que correspondem a uma categoria jurídica que não permite que sejam exploradas à revelia do próprio grupo indígena e da União Federal. Além disso, estariam indo de encontro às formas tradicionais dos Xukuru se organizarem (FIALHO, 2011, p. 72).

A violência, que antes se imaginava que viria cessar com a homologação do território Xukuru, continuou sua escalada. Em reportagem publicada no dia 18/09/2001, o jornal *Correio Braziliense* destacou que

Índios Xukuru estão em conflito devido a criação de um novo grupo. Integrantes de três das vinte e três aldeias lideradas pelo cacique Marcos Luidson, o Marquinhos, decidiram formar um novo grupo: Xukuru de Cimbres, que foi registrado na Funai. O fato provocou a revolta dos aliados do cacique, que, por sua vez, ordenou uma invasão no local do santuário indígena da Guarda, ocupado por rebeldes. Técnicos da Funai e Polícia Federal tentam evitar confronto (ISA, 2001).

As principais lideranças Xukuru – especialmente o cacique Marcos Luidson de Araújo (Marquinhos), que sucedeu o cacique Xicão, e sua mãe (Maria Zenilda de Araújo) – se tornaram alvos de ameaças crescentes, a tal ponto de obterem medidas cautelares de proteção concedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2002. As medidas foram concedidas diante da reconhecida inércia do governo brasileiro e suas instituições em assegurar a proteção devida diante da escalada de violência e dos atos de hostilidade contra o povo Xukuru e suas principais lideranças.

As medidas cautelares não foram suficientes para atenuar os conflitos existentes na região pelo fato de terem sido registradas violências internas entre os Xukuru de Cimbres e os Xukuru do Ororubá. No dia 07 de fevereiro de 2003 Cacique Marquinhos foi vítima de uma tentativa de assassinato dentro do seu território. Na ocasião foram mortos dois indígenas²⁴ que o acompanhavam. Indignada com as mortes e com o atentado a população indígena da aldeia de Cimbres se voltou contra um grupo de famílias ligadas ao assassino. Na ocasião casas e carros foram destruídos e as famílias mencionadas foram banidas do território. A repercussão dos acontecimentos foi tão grande que no dia seguinte, 8 de fevereiro de 2003, provenientes de Brasília, chegaram a Pesqueira o Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial de Direitos Humanos, o Presidente da FUNAI à época, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão –

²⁴ Josenilson José dos Santos (Nilsinho) e José Ademilson Barbosa da Silva (Nilson).

Adjunta Raquel Elias Ferreira Dodge, além de representantes de organizações de direitos humanos e advogados (COUTO et al., 2011, p. 128).

Em consequência disso, o Ministério Público Federal em Pernambuco denunciou 35 (trinta e cinco) pessoas por estarem envolvidas no evento. Ao final da instrução, os denunciados foram condenados a penas que variam de 13 anos a 10 anos de reclusão, além de vultosas indenizações em dinheiro. Além disso, o Ministério Público Federal denunciou o indígena Xukuru de Cimbres José Lourival Frazão pela prática do homicídio dos indígenas Xukurus de Ororubá e foi condenado a 12 anos e 06 meses de reclusão.

É através desse quadro fático que o trabalho analisará na próxima seção as ações penais mencionadas acima para compreender como o sistema de justiça criminal analisou o conflito e, a partir disso, formular possíveis novas perguntas para a criminologia crítica no contexto de criminalização dos povos indígenas a sob as lentes dos referenciais teórico e epistemológico apresentados.

4.3. O júri de José Lourival Frazão

4.3.1. A denúncia

O primeiro anexo a ser analisado é a denúncia da Ação Penal nº 0011297-52.2003.4.05.8300, responsável por apurar a prática do homicídio de Josenílson José dos Santos e Ademilson Barbosa da Silva. Contudo, antes de verificar os termos da inicial acusatória alguns pontos em relação aos acontecimentos de 7 de fevereiro de 2003 e da investigação devem ser apresentados.

Conforme observado pela Comissão Especial criada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) com a finalidade de acompanhar a tentativa de assassinato do Xukuru Marcos e fatos conexos, nos primeiros dias após os fatos, as investigações davam maior atenção para a destruição das casas e apontavam o Cacique Marcos como o principal responsável e isso só veio a mudar após a designação de outro Delegado da Polícia Federal para presidir o inquérito policial e o foco principal passou a ser a prática do duplo homicídio (COUTO et al., 2011, p. 129). Com a conclusão do inquérito policial em 15 de abril de 2003, José Lourival Frazão (Louro Frazão) foi apontado como o autor dos disparos que causaram as mortes de Josenílson José dos Santos e José Ademilson Barbosa da Silva. Além disso, o relatório indicou que José Vicente de Carvalho (Zequinha Vicente) teria sido coautor por ter “colaborado com Louro Frazão, ao desferir golpe na cabeça de José Ademilson

Barbosa da Silva, derrubando-o, e com isso permitindo que Louro Frazão atirasse e matasse este último” (*Ibidem*). A Comissão também observou que as investigações não reservaram o status de vítima ao Cacique Marcos, mas sim de agente provocador, o que levou a conclusão de que não houve atentado contra a vida da liderança do povo Xukuru de Ororubá porque ele “estava embriagado, teria provocado o incidente, e fugido” (*Ibidem*).

Ao analisar o inquérito policial e oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal concordou parcialmente com a autoridade policial na medida em que ofereceu denúncia apenas contra Louro Frazão por entender que Zequinha Vicente não deveria ser denunciado porque agiu em legítima defesa de terceiro (COUTO et al., 2011, p. 130).

Sobre os fatos, a denúncia se observa que a denúncia concordou com as conclusões do inquérito de que o Cacique Marcos estaria em estado de embriaguez quando conduzia um caminhão pela Rodovia PE-10, estrada que liga o município de Pesqueira à Vila de Cimbres, pois, “ao passar em frente à Fazenda Currado Boi o caminhão deslocava-se fazendo ziguezague” (Anexo I, página 2). Foi ao entrar Fazenda Curral do Boi, pertencente a Louro Frazão, que as discussões teriam se iniciado as discussões que resultaram na luta corporal entre de Josenílson e Ademilson contra Louro Frazão. Nessa luta “um disparo foi realizado da arma de LOURO FRAZÃO, atingindo o rosto de JOSENÍLSON, que caiu do chão que veio falecer em virtude do ferimento” e, após isso acontecer “o Cacique Marquinhos então fugiu do local em disparada” (Anexo I, página 3).

A narrativa da denúncia prossegue com continuação da luta corporal entre Louro Frazão e Ademilson e, alega que pelo fato deste e o outro indígena falecido estarem armados, Zequinha Vicente, munido de um pedaço de madeira “atingiu a cabeça de ADEMÍLSON, que caiu no chão, causando-lhe uma lesão corporal de natureza leve”, fato que permitiu que Louro Frazão se desvencilhasse da briga e que a arma que estava com Ademilson (Anexo I, página 3). Após se livrar da luta corporal com Ademilson, Louro Frazão teria saído local em que Ademilson caiu, avistou o Cacique Marcos entrando na “várzea defronte à fazenda” e “retornou em seguida para onde se encontrava o último índio caído, na margem da estrada e, ao perceber que ele mexia para levantar-se, atirou contra o homem caído e indefeso, atingindo-o na cabeça e matando-o (Anexo I, página 4). O Ministério Público Federal encerra a síntese fática descrevendo a fuga de Louro Frazão da Fazenda Curral do Boi e sua prisão “sem opor resistência” dia 21 de março de 2003.

Além da narrativa dos fatos, a denúncia apresentou o seguinte contexto para a ocorrência do conflito entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres:

Os crimes objeto do presente apuratório têm como pano de fundo a forte dissidência intra-étnica existente na comunidade indígena xukuru, dividida que está em dois grupos: um maior liderado pelo Cacique MARCOS LUIDSON e que tem ao seu lado 23 aldeias, e o outro comandado pelo indígena EXPEDITO ALVES CABRAL, conhecido como “BIÁ”, que lidera 3 aldeias (Cimbres, Cajueiro e Guarda) e do qual faz parte o denunciado. Os conflitos entre esses dois grupos estão amplamente analisados no procedimento administrativo n.º 1.26.000.000875/2001-39. O denunciado LOURO FRAZÃO integra o segundo grupo, ligado à Aldeia de Cimbres, e a animosidade deste com o grupo do Cacique MARCOS contribuiu de maneira decisiva para que a discussão aparentemente banal evoluísse até o duplo homicídio (Anexo I, páginas 4-5).

Muita chega mencionar uma “divergência intra-étnica” entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres, o Ministério Público Federal não descreveu em sua denúncia qual seriam as origens dessa cizânia, quais seriam as posições levantados por um grupo e por outro e se agentes externos não-indígenas teriam influenciado nesse conflito que culminou em atos de violência física e a morte de dois indígenas Xukuru de Ororubá. Sem a narrativa do caso apresentado na seção anterior não seria possível compreender que a disputa entre os Xukuru Ororubá e os Xukuru de Cimbres é ocasionada por disputa de território considerado sagrado para as práticas religiosas do primeiro e do segundo grupo, mas este último, influenciado por agentes da economia local, pretendia explorar o turismo na região. Argumentar que existiria uma divergência entre esses grupos sem apontar qual seria a causa pode levar pessoas que não conhecem a luta do Povo Xukuru pela demarcação de suas terras a pensar que o caso se trata de um mero desentendimento entre as partes teria sido motivado por animosidades pessoais, despidas de um contexto em que a disputa e preservação da Terra Indígena Xukuru possuem centralidade.

4.3.2. As Alegações Finais do Ministério Público Federal e da Defesa

Após oferecimento da inicial acusatória, a próxima manifestação processual e a resposta à acusação onde a defesa, nomeada ou técnica, se manifesta pela primeira vez nos autos a respeito das imputações. No entanto, conforme exposto na seção que descreve a escolha do método, a resposta à acusação de Louro Frazão se limitou a indicar o rol de testemunhas. Sobre os fatos, se limitou a afirmar que iria se manifestar nas alegações finais. Isso inviabilizou a análise desse documento no sentido de que poderíamos ver maiores informações sobre o contexto de animosidade entre os dois grupos Xukuru, mas nos faz questionar se houve defesa

técnica eficiente no processo porquanto a resposta à acusação é o momento em que a defesa pode apresentar causas de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária sem, necessariamente, adentrar no mérito do processo.

Apresentada a resposta à acusação, as partes só voltam a se manifestar por escrito nos autos nas alegações finais, após o encerramento da instrução, momento em que são ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado. Como o presente caso é processado pelo rito dos crimes dolosos contra a vida, as alegações finais das partes possuem função diferente da que é exercida no procedimento comum ordinário. No rito do tribunal do júri, as alegações finais são a última manifestação das partes antes da decisão de pronúncia que encerra a primeira fase do rito. Essa decisão irá definir se o acusado irá ou não ser submetido ao julgamento em plenário na segunda fase deste procedimento especial.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal (Anexo II), após afirmar que Louro Frazão teria confessado a prática do crime, reitera os termos expostos na denúncia ao afirmar “divergência intraétnica” entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres, que esse conflito foi “amplamente analisado” em procedimento administrativo e que animosidade entre os grupos “contribuiu de maneira decisiva para que a discussão aparentemente banal evoluísse até o duplo homicídio” (Anexo II, página 2). No entanto, o órgão acusatório não apresenta nenhum fundamento para sua afirmativa da influência de um contexto anterior de tensão entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres nos fatos criminalizados e tampouco qual seriam as razões da divergência.

A defesa de Louro Frazão inicia suas alegações finais argumentando que o Ministério Público Federal “não analisou com profundidade as provas carreadas aos autos, teve apenas a preocupação de indiciar o acusado e tentar pronunciá-lo a qualquer preço” (Anexo III, página 1). O principal argumento apresentado pela defesa é que Louro Frazão não confessou os fatos e que, na verdade, ele teria agido em legítima defesa, pois “sequer tem certeza se foi o tiro do seu revólver que atingiu o segundo vitimado, uma vez que no momento da briga vários tiros foram disparados em diversas direções, o que deixa o réu com dúvida de ter matado alguém” (Anexo I, página 3). Como reforço ao argumento da tese de exclusão da antijuricidade a defesa argumenta que o Cacique Marcos estava embriagado no momento dos fatos e “portava uma pistola evidentemente para ceifar a vida de Louro Frazão”. Por esses motivos, entendeu a defesa que acusação não estaria devidamente comprovada e que o Louro Frazão não deveria ser submetido a julgamento em plenário.

4.3.3. A decisão de pronúncia

Após as alegações finais das partes, os autos são encaminhados para o juiz proferir a decisão que encerra a primeira fase do procedimento especial que apura a prática de crimes doloso contra a vida. Nessa decisão, o juiz deve exercer um mero juízo de admissibilidade onde se verificam se existem provas de materialidade e indícios de autoria suficiêcia para pronunciar o acusado. Por esses motivos, a decisão de pronúncia não realiza juízo condenatório pelos fatos, mas tão somente de encaminhamento do réu para ser julgado pelos jurados em plenário do júri.

Ao analisar os autos, o juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco apresentou em sua fundamentação a seguinte opinião sobre os motivos que levaram aos fatos criminalizados:

Cabe ressaltar, ainda, a existência de certa animosidade entre os integrantes das duas “facções” que dividem a comunidade indígena xucuru. De fato, como dito na denúncia, o maior grupo é liderado por MARCOS LUIDSON, o MARQUINHOS, enquanto o outro grupo menor é liderado por EXPEDITO ALVES CABRAL, fazendo parte deste grupo o ora acusado JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO (Anexo IV, página 9).

A decisão afirma ainda que essa animosidade “pode ter contribuído para a conduta delituosa” foi confirmada pelo Cacique Marcos e por outra testemunha (Anexo IV, página 9), sem, contudo, mencionar o conteúdo desses depoimentos e qual seria o motivo da situação de hostilidade. Cabe destacar o uso termo “facção” na decisão de pronúncia. Atribuir essa alcunha a dois grupos indígenas inseridos em contexto de disputa por território parece uma forma de igualar os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres a grupos de pessoas que se unem para em conjunto, praticar delitos de forma sistêmica e organizada, já que facção é um termo considerado como um sinônimo para organizações criminosas. Sobre este termo, Bruno Shimizu afirma que é impossível atribuir uma definição científica ao que é considerado como facção criminosa pela mídia e a sociedade:

Tal dado advém da impossibilidade de estabelecimento de uma linha demarcatória entre os grupos criminosos e não criminosos no plano ontológico, visto que, assim como ocorre com os indivíduos singularmente considerados, o atributo “criminoso” não decorre de sua própria essência, mas sim de uma rotulação imposta pelas instâncias formais e informais de poder social. Desse modo, facções criminosas são aqueles grupos que assim sejam indicados pelos veículos midiáticos, pelas autoridades e pela sociedade em geral. (SHIMIZU, 2011, p. 83-84).

A escolha de uma expressão que atribui um status negativo aos povos originários no contexto de disputa por território aliado a omissão dos motivos da “animosidade” que, nas palavras do Ministério Público Federal e do Juiz, contribuíram para os fatos, induz a ideia de que existiam dois grupos criminosos que, em mais uma de suas práticas delitivas,

perturbou a ordem social com suas atitudes danosas. E, dessa forma, o sistema de justiça criminal exime o Estado brasileiro de qualquer responsabilidade na escalada de violência ente os Xukuru ao longo dos anos.

A decisão conclui pelo julgamento procedente o pedido formulado na denúncia do Ministério Público Federal e determinando a pronúncia de Louro Frazão pelo crime de duplo homicídio qualificado (utilização de recurso que impossibilita a defesa do ofendido – artigo 121, §2º, IV, do Código Penal) e porte ilegal de arma (art. 10, caput e §3º, I, da Lei nº 9.437/1997), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) (Anexo IV, página 11).

4.3.4. A sentença do Tribunal do Júri

No dia 22 de março de 2006, três anos após os fatos, foi realizado julgamento de Louro Frazão pela prática dos crimes delimitados na decisão de pronúncia. No Tribunal do Júri o capítulo dispositivo que se refere à condenação ou absolvição prescinde de fundamentação porquanto se trata de ato vinculado ao veredicto dos jurados leigos. Esses. Vinculados ao princípio do sigilo das votações, decidem por livre convicção plena, sem fornecer motivação (NUCCI, 2008, p. 659). No entanto, a seção da parte dispositiva que diz respeito a qual deve ser a sanção penal aplicada necessita de motivação. É sobre este último ponto que se dará maior atenção.

Antes de analisarmos a dosimetria da pena, é preciso destacar que o Conselho de Sentença, por votação majoritária, condenou Louro Frazão à prática do crime de homicídio qualificado contra José Ademilson Barbosa da Silva (02 votos pela absolvição e 05 votos pela condenação) (Anexo V, página 2). Quanto à acusação do homicídio de Josenilson José dos Santos, foi acolhida a tese de legítima defesa e Louro Frazão foi absolvido. Além disso, Louro Frazão foi absolvido da acusação de porte ilegal de arma de fogo.

Estabelecida a condenação pelo homicídio de José Ademilson, a sentença condenatória inicia a aplicação da pena com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A primeira circunstância, a culpabilidade, foi considerada normal pela

ausência de elementos que, no caso concreto, exasperem a reprovabilidade da conduta por ele praticada para além do que já é abstratamente considerado pelo legislador, quando da fixação dos limites da pena em abstrato, o que se confirma com a análise de algumas das demais circunstâncias judiciais”. (Anexo V, página 3).

Os antecedentes também não foram valorados negativamente porque “não constam condenações criminais com trânsito em julgado” hábeis a imprimir conceito negativo ao réu, não podendo ser considerada para tal fim a sua absolvição em outro processo penal” (Anexo V, página 3).

A conduta social de Louro Frazão foi considerada favorável porque “não há elementos que permitam uma valoração positiva ou negativa do réu”. No entanto, a sentença pondera que Louro Frazão “exerce influência importante sobre parte ou facção da comunidade indígena dos índios Xucuru, mais especificamente a comandada pelo Cacique Biá, o que o coloca, em tese, em posição de rivalidade perante os integrantes da facção oposta” (Anexo V, página 3). Novamente, o juízo não apresenta quais seriam os motivos dessa rivalidade e mantém a narrativa de que os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres não seriam grupos de indígenas em contexto de disputa por território, mas sim de facções violentas que praticam crimes uns contra os outros.

Sobre a personalidade, essa circunstância judicial dotada de subjetivos e que representa uma herança da criminologia etiológica (BETTIOL, 1976, p.23), a sentença considerou não seria negativa porquanto “o réu comportou-se de forma ordeira e discreta” e que “o Ministério Público, em plenário, reconheceu que o acusado não é pessoa fria, perigosa e calculista” (Anexo V, página 3). Analisado os motivos do crime, a sentença apresenta novamente a alegação de há uma “divergência entre facções na comunidade indígena Xukuru” e que os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres “seguem se digladiando por ampliação de poderes dentro da tribo, ensejando graves conflitos e lutas armadas entre os índios” (Anexo V, página 3). Pela primeira vez um dos atores do sistema de justiça criminal apresenta qual seria o motivo da “divergência”, ainda que de forma genérica e imprecisa. Como visto na narrativa do caso, a cizânia entre os dois grupos não se trata de uma mera disputa de poder para ver qual “facção” ficaria com mais tribos, sendo também este último termo considerado pejorativo e não condizente com a realidade da organização sociopolítica dos povos originários²⁵. Na nossa visão, parece muito conveniente para o Estado brasileiro reduzir a questão a uma mera disputa interna de poder isenta que qualquer influência de setores não-indígenas. Na linha de montagem do sistema de justiça criminal, basta a mera subsunção de um fato à uma norma para aplicar a sanção penal correspondente.

Na antepenúltima circunstância judicial, as circunstâncias do crime, a sentença afirmou que está não poderia ser negativa porque teria decorrido de um encontro casual entre

²⁵ Segundo a cartilha dos Quadrinistas Indígenas, o termo “tribo” remete a uma ideia de uma população primitiva, sem organização ou capacidade (ZARPELON, 2023).

“o réu, as vítimas e o cacique Marquinhos e seu sobrinho, potencializado pelas divergências entre as facções dos índios Xucuru” (Anexo V, página 4). A divergência entre os Xukuru de Cimbres e os Xukuru de Ororubá também é considerada na circunstância judicial referente às consequências do crime, visto que haveria uma “consequência específica” do duplo homicídio praticado por Louro Frazão: o fato de que esse delito “contribuiu seriamente para acirrar as divergências existentes entre as facções da etnia ‘Xucuru’, desencadeando diversos conflitos e atos de violência entre os integrantes da comunidade indígena (Anexo V, página 4). Esses “conflitos e atos de violência” sena analisados no segundo processo deste estudo de caso.

Finalizando a análise das circunstâncias judiciais, a sentença condenatória considerou que o comportamento da vítima não poderia ser valorado como negativa pelo fato de que “a vítima chegou a descer do carro para trava a luta corporal com o réu, senão contribuindo, não buscando evitar o confronto e, conseqüentemente o crime” (Anexo V, página 4). Ao final dessa análise, foi fixada a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão. Nas demais fases da dosimetria, a sentença ponderou que o Conselho de Sentença reconheceu a existência de atenuante genérica (2ª fase da dosimetria) e, por isso, reduziu a pena em 6 meses. Diante da ausência de circunstância agravante (2ª fase da dosimetria) ou de causas de aumento e diminuição da pena (3ª fase da dosimetria) a pesa definitiva foi fixada em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado (Anexo V, página 4). Ao final, a sentença determina que Louro Frazão não teria o direito de recorrer em liberdade pelo fato de ter respondido ao processo preso preventivamente e “a sua prisão emana também da decisão de pronúncia, considerando a natureza hedionda do crime”. Muito embora mencione que Louro Frazão está respondeu a ação penal privado de liberdade, a sentença não menciona a detração, o direito ao desconto na pena dos dias que ele passou preso.

O exame da Ação Penal nº 0011297-52.2003.4.05.8300 nos permitiu verificar que o sistema de justiça criminal voltou mais suas atenções para os elementos do caso concreto que levassem a conclusão da condenação ou absolvição de Louro Frazão, se estava presente a causa de exclusão de antijuridicidade da legítima defesa ou não. Nestes autos, a maior preocupação foi analisar os fatos para enquadrar em um tipo e aplicar a sanção penal correspondente.

O contexto conflituoso entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres foi aventando em alguns momentos do processo, mas apenas como pano de fundo para indicar uma possível motivação para o acirramento dos ânimos. No entanto, o cenário de tentativa de exploração de turismo religioso na Vila de Cimbres pelos Xukuru de Cimbres, sendo este grupo influenciado por políticos regionais, empresários e parte da Igreja Católica Romana não foi apresentado pelas partes na ação penal. Pelo contrário. Como visto, a disputa entre os dois

grupos foi conduzida a uma disputa entre “facções” para ver quem controlaria mais “tribos”, reduzindo qualquer participação de setores não-indígenas na celeuma e a morosidade do próprio Estado em realizar a demarcação da Terra Indígena Xukuru que levou o povo Xukuru a realizar os processos de retomadas ao longo dos anos representou como instrumento de pressão política para o reconhecimento dos seus direitos e de fortalecimento da organização sociocultural dos Xukuru e, de forma, paralela, provocou uma violenta reação que culminou numa série de assassinatos. Essa violência ao longo dos anos também não foi apresentada nos autos, o que pode levar quem não conhece o contexto de disputa pelo reconhecimento da Terra Indígena Xukuru que os fatos que ensejaram a ação penal tratam de um fato isolado, e não mais um capítulo das violências enfrentadas pelos Xukuru, sejam eles de Ororubá ou de Cimbres, para o reconhecimento de um direito assegurado pela Constituição de 1988.

O assassinato de Josenílson José dos Santos (Nilsinho) e José Ademilson Barbosa da Silva (Nilson) por José Lourival Frazão (Louro Frazão) e o atentado contra a vida do Cacique Marcos ocasionaram um conflito onde 35 indígenas Xukuru de Ororubá, incluindo o Cacique, foram processados pela prática dos crimes que serão objeto de análise da segunda ação penal.

4.4. A Ação Penal enfrentada pelos Xukuru de Ororubá

4.4.1. A denúncia e a decisão que determina o desmembramento dos autos

Como visto, para além do assassinato de dois indígenas por José Lourival Frazão, os eventos ocorridos 7 de fevereiro de 2003 representaram para os Xukuru de Ororubá uma tentativa de atentado contra a sua liderança, o Cacique Marcos. A escolha de Marcos como a nova liderança dos Xukuru de Ororubá se alicerçada no caráter tradicional-carismático da autoridade que assume o estatuto de autoridade legal instaurada por Xicão, seu pai (FIALHO, 2002). Em outras palavras, Marcos representaria uma continuidade do estilo de liderança que Xicão no sentido de se contrapor aos modelos anteriores de “Caciques da Funai”. E, conforme exposto na seção sobre a narrativa do caso, o cacicado de Marcos configurou o reinício dos processos de retomadas de território que culminou na homologação da Terra Indígena Xukuru em 2001. São esses elementos que contribuem para reação ocorrida na Aldeia de Cimbres que leva a esta segunda ação penal sobre os fatos de 7 de fevereiro de 2003. Atentar contra a vida uma liderança indígena significa atentar contra a vida de seu povo. Dessa forma, reagindo a dois assassinatos e a violência que poderia ter ceifado a vida de seu Cacique, a população indígena da Aldeia de Cimbres se voltou contrato um grupo família dos Xukurus de Cimbres

que teriam algum tipo de ligação com o assassino. Na ocasião, casas e carros foram destruídos e esse grupo de famílias foram banidas do território.

Em razão desses acontecimentos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 22 de março de 2006, três anos após os fatos, contra 35 (trinta e cinco) pessoas pela sua participação no evento. Ao mencionar o nome dos denunciados, o Ministério Público Federal buscou apresentar um apelido, os quais nomeou como “vulgo” para resumir a qualificação da maioria dos denunciados. Por acreditarmos que a utilização de vulgos contribui para a estigmatização dos acusados e para evitar generalizações, iremos mencionar os 35 denunciados em seus nomes completos: Paulo Romero Monteiro, Francisco de Assis Jorge de Melo, Antônio Monteiro Leite, José Robenilson Lopes Frazão, Jose Romero Lopes de Melo, João Jorge de Melo, Antônio Luiz Lopes de Melo, Maria Romelita Macena, José Gonsaga Pereira, Paulo Ferreira Leite, Ronaldo Jorge de Melo, Armando Bezerra dos Santos, Djalma Bezerra dos Santos, Raimundo Bezerra dos Santos, Maria das Montanhas Maceda, José Edson Albuquerque de Melo, Gerson Albuquerque de Melo, José Sérgio Lopes da Silva, Uilho Lopes da Silva. Geovane Macena, Wellington Albuquerque de Melo, José Carlos da Silva Batista, Luiz Carlos de Araújo, José Osinaldo Gonçalves Leite Júnior, Juliana Monteiro, José Romero Macena, Antônio Gilvam Macena, Antônio Luciano Albuquerque Melo, Cristóvão Ferreira Leite, Wilton Lopes da Silva, Rinaldo Feitosa Vieira, Cássio Gerônimo do Nascimento Silva, Débora Macena dos Santos e Marcos Luidson de Araújo. Foram imputados aos indígenas as práticas de crimes como perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal), constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal), invasão de domicílio (artigo 150 do Código Penal), dano (artigo 163 do Código Penal) e incêndio (artigo 250 do Código Penal).

Dessa lista, é possível perceber que o Cacique Marcos (Marcos Luidson de Araújo) também foi denunciado pelos eventos ocorridos na Aldeia de Cimbres. O confronto que resultou nas mortes de Josenilson José dos Santos e José Ademilson Barbosa da Silva e que também poderia ter resultado na morte do Cacique não foi considerado na ação penal do duplo homicídio e neste processo, além de ignorar um possível atentado contra a sua vida, o inclui como um dos envolvidos nos fatos criminalizados, sendo acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 146, §1º (constrangimento ilegal majorado), 150, §1º (violação de domicílio qualificada), 163, parágrafo único, II e IV (dano qualificado), 250, §1º, II, ‘a’ (incêndio qualificado), todos do Código Penal, em concurso de pessoas e em concurso material (artigos 29 e 69 do Código Penal).

Iniciando a narrativa descrevendo de forma resumida o confronto entre José Lourival Frazão (Louro Frazão) e Josenilson José dos Santos (Nilsinho) e José Ademilson

Barbosa da Silva (Nilsinho) e que, após esses fatos, a notícia se propagou de forma rápida e gerou os incidentes objetos da acusação. O Ministério Público Federal divide a imputação em dois cometidos em locais diferentes: na Fazenda Curral do Boi e na Vila de Cimbres. De acordo com a denúncia, logo após a notícia do assassinato de Josenílson José dos Santos e José Ademilson Barbosa da Silva “com os ânimos acirrados, inúmeros índios Xucurus de Ororubá se deslocaram até a porteira da Fazenda Curral do Boi, local onde estavam os dois corpos” (Anexo VI, página 4). Nessa ocasião, os veículos do indígena Xukuru de Cimbres José Ivanildo e da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Pesqueira foram impedidos de transitar pela PE-19. O Cacique Marcos, de acordo a denúncia, após escapar da briga entre Louro Frazão, Nilson e Nilsinho, se abrigou na residência de um indígena de seu grupo (Célio) e retornou a Fazenda Curral do Boi “acompanhando de dezenas de índios”. Nessa ocasião, foram praticados atos destruição dos automóveis de José Ivanildo e da Secretaria da Prefeitura de Pesqueira. O Ministério Público Federal afirma que a participação do Cacique Marcos e dos seus liderados, no primeiro episódio ocorreu da seguinte forma:

A pista foi ocupada por uma miríade de indígenas. Por ela seguia e foi impedido de continuar viagem, o automóvel pampa, placa KFO-5910, a serviço da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Pesqueira, guiado pelo servidor e motorista, Gildo Rodrigues de Freitas. Súbito, aproximou-se o cacique Marcos e, numa manifestação de incontrolada fúria, dirigiu-se ao motorista, vociferando que a culpa de todos o incidente era do Prefeito. Em seguida, arremessou um capacete de motoqueiro contra o para-brisa do veículo, destruindo-o (fl. 174). E não é só. O cacique, secundado por mais alguns índios, também se acercou do local em que estava o veículo de José Ivanildo, uma veraneio D-10. Portando arma de fogo, o Cacique desferiu um tiro contra o referido automóvel em cujo interior – frise-se – ainda havia inocentes passageiros. Depois disso, ordenou às expressas, para que tudo ali fosse destruído, sentenciou que terminassem que ele começara. Ato contínuo, os seus comandados, conforme relato testemunhal, passaram a destruir o automóvel, apedrejando e danificando-o com instrumentos perfurocortantes. E mais: insatisfeitos, incendiaram o veículo que foi de todo inutilizado (Fls. 237, 238, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 303).

Após, alguns Xucurus de Ororubá passaram a ameaçar os índios Xucurus de Cimbres, cerca de 11 (onze) pessoas entre mulheres e crianças, as quais, amedrontadas inermes, protegiam-se no interior da casa de Luzinaldo Almeida de Carvalho, que foi alvejada por tiros e, depois, invadida.

Logo após, três casas, as de Louro Frazão, Luzinaldo e Zequinha Vicente, localizadas próximas à porteira da Fazenda Curral do Boi, bem como a moto de Dorgival, filho de Louro Frazão, foram incendiadas, destruídas pela aniquilante ação do fogo posto. (Anexo VI, páginas 4 e 5).

Dessa narrativa, se pode perceber que o Ministério Público Federal se preocupou mais em indicar o grau de protagonismo do Cacique Marcos nos eventos e menos em individualizar as condutas. E ainda menos em indicar qual seria o contexto de conflito entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres.

Em seguida, um grupo dos Xukuru de Ororubá saíram da Fazenda Curral do Boi e se encaminharam à Vila de Cimbres “dessa vez, voltando-se contra os familiares de Expedito Cabral, vulgo Biá, todos pertencentes à facção dos Xucurus de Cimbres” (Anexo VI, página 5).

Na Vila de Cimbres, os incidentes se iniciam com a destruição de dois veículos de Expedito Cabral (Biá), a liderança dos Xukuru de Cimbres. Em seguida, as casas “de Biá, de Ciba e de Dona Maria do Carmo Leite, mãe de Biá, as quais, conquanto abarrotadas de gente, foram alvo de intensa rajada de fogo, inúmeros tiros foram desferidos” (Anexo VI, página 6). A chegada de policiais para controlar os incidentes foram suficientes para “amolentar a fervorosa ira” (Anexo VI, página 6). e

diversos imóveis foram banidos pelo fogo. Outros foram simplesmente saqueados. Invadiram-se casa, de cujo interior foram retirados utensílios (televisão, geladeira, sofá etc.), muitos dos quais foram depositados no ‘palhoção’ e queimados. Como saldo ficam os destroços, os restos, a ruína, as cinzas! (Anexo VI, página 7).

Nesse segundo episódio dos incidentes, a denúncia também não individualizou em sua narrativa as condutas de cada participante e não aponta a participação direta ou indireta do Cacique Marcos porque preferiu reservar um tópico específico para isso. Sobre o Cacique Marcos, foi apontado que ele “atirou contra o carro de Ivanildo, embora o veículo ainda estivesse ocupado. Danificou o carro da prefeitura. Deu ordem para a perpetração dos crimes praticados pelos índios que o seguem” (Anexo 1, página 16). Muito embora não tenha registrado qualquer participação do Cacique nos acontecimentos da Vila de Cimbres, o órgão acusatório indica que houve ordens para que os atos continuassem.

Ademais, não obstante se detenha mais em descrever os fatos do que a denúncia do processo de José Lourival Frazão, a denúncia do Anexo VI, em nenhum momento descreve se haveria ou não um conflito entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres e quais seriam essas razões. Entre uma denúncia e outra vamos de uma breve e insuficiente menção do contexto de disputa entre os dois grupos indígenas para a sua completa omissão, como se o assassinato dos indígenas Xukuru de Ororubá não tivesse causado os incidentes da denúncia do segundo processo e que a disputa por território alimentada por grupos não-indígenas não tivesse qualquer influência nos fatos.

Encaminhada para o juiz, a inicial acusatória foi recebida sob fundamento genérico de “presente a prova da materialidade e indícios de autoria e preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP” (Anexo VI, páginas 19-20). Nessa mesma decisão, sob a justificativa que a quantidade de denunciados poderia levar a excesso de prazo, foi determinado o desmembramento em 07 (sete) processos. Buscando entender os motivos da imputação contra a liderança dos Xukurus de Ororubá que este trabalho optou por analisar as alegações finais das partes e a sentença do 2º processo – a Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302, onde figuraram como acusados Paulo Ferreira Leite, Ronaldo Jorge de Melo, Armando Bezerra dos Santos, Rinaldo Feitoza Vieira e o Cacique Marcos Luidson de Araújo.

4.4.2. *As alegações finais do Ministério Público Federal e da Defesa*

Assim como no primeiro processo, a resposta à acusação da defesa dos acusados não apresentou teses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária e apenas indicou o rol de testemunhas, o que inviabilizou a sua análise neste trabalho. Muito embora as defesas dos acusados do primeiro e do segundo processo tenham sido realizadas por advogados distintos foi adotada e mesma estratégia de não indicar elementos do caso concreto ou do contexto de animosidade entre os dois grupos Xukuru.

O posterior e último momento de as partes se manifestarem por escrito no procedimento comum ordinário é nas alegações finais, após o fim da audiência de instrução. Nesse procedimento, defesa e acusação devem apresentar todos as teses preliminares, de mérito e subsidiárias e, ao final, requerer a absolvição ou condenação dos acusados.

Ao se analisar as alegações finais de 48 páginas do Ministério Público Federal se verifica que, apesar de sua extensão, se trata de uma reiteração dos termos da denúncia e, por isso, mantém estratégia processual de ignorar o contexto de disputa de território entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres. A maior preocupação do órgão acusatório foi procurar demonstrar que ocorreu a incidência de fatos sobre tipos e penais e que, por isso, Paulo Ferreira Leite, Ronaldo Jorge de Melo, Armando Bezerra dos Santos, Rinaldo Feitoza Vieira e o Cacique Marcos Luidson de Araújo deveriam ser condenados pelas práticas dos crimes imputados na denúncia.

A disputa entre os dois grupos, no entanto, foi aventada pelo Cacique Marcos no exercício de sua autodefesa em interrogatório. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal afirma que Marcos

afirma-se inocente e se diz perseguido por ser cacique e discordar da posição do indígena Biá, o qual também é liderança Xucuru, e pretende instalar turismo religioso na Ladeia, tendo o CACIQUE MARQUINHOS se posicionado contra tal proposta. Afirma ser esta a motivação dos acontecimentos, mas exime-se de qualquer responsabilidade sobre os fatos.

(...)

Não se vislumbram sequer indícios de veracidade nas declarações prestadas pelo acusado CACIQUE MARQUINHOS que busca tão somente eximir-se da responsabilidade pelos fatos desencadeados pelas suas condutas. Ao contrário, a conclusão lógica a que se chega da análise das provas testemunhais produzidas é acerca da liderança exercida pelo acusado e do uso deturpado que o mesmo faz da posição de autoridade que ocupa perante o grupo Xucuru, incentivando-os, quando não ordenando-os, à prática criminosa (Anexo VII, página 39-42).

Da narrativa do Ministério Público Federal, se depreende que a ausência de menção ao contexto de disputa territorial entre os dois grupos na tese acusatória indica que não se trata

apenas de um lapso, mas sim de uma estratégia que reforça a sua tese acusatória de que existiram as violências decorreriam da liderança do Cacique Marcos, que teria participado direta ou indiretamente, de todos os atos imputados na denúncia. Apresentar qualquer detalhe do contexto anterior entre os Xukuru de Ororubá e os Xukuru de Cimbres ou mesmo da disputa pela demarcação do território que levou anos e só avançou pela resistência dos povos originários ali inseridos seria contrário ao seu argumento que a violência decorreria da “ira desenfreada” do Cacique e de seus liderados, tal como o positivo etiológico descreve os povos originários. E o fato de o Cacique Marcos ter aventado as tentativas dos Xukuru de Cimbres de exploração de turismo religioso pareceu ao órgão acusatório uma mera desculpa para se eximir dos fatos que lhe foram imputados do que uma forma de fazer com que os atores do sistema de justiça criminal entendam a dimensão dos fatos que estão sendo levados a julgamento. E compreensão dessa dinâmica não seria para absolver ou condenar os envolvidos, mas sim para que se reconheça a parcela de responsabilidade do Estado nos acontecimentos. Mas isso seria exigir demais de um sistema preocupado apenas subsumir fatos a delitos e, ao final, condenar pessoas.

A defesa de Paulo Ferreira Leite, Ronaldo Jorge de Melo, Armando Bezerra dos Santos, Rinaldo Feitoza Vieira e o Cacique Marcos Luidson de Araújo inicia suas alegações finais apresentando tese preliminar de cerceamento de defesa. Em resumo, a defesa afirma a quantidade de testemunhas que foram determinadas para ser ouvidas em audiência seria menor a que a permitida no mínimo legal e que o Juiz determinou a oitiva de 106 (cento e seis) testemunhas para o mesmo dia fazendo com que os advogados desistissem de ouvir mais 90 testemunhas (Anexo VII, páginas 3-4). A medida certamente diminuiu o impacto de que os Xukuru de Ororubá apresentasse uma melhor descrição dos fatos ocorridos e o contexto de disputa com os Xukuru de Cimbres.

Não obstante, a defesa conseguiu abordar a situação de disputa política e territorial a partir de outros depoimentos. De início, a defesa apresenta o contexto inicial de surgimento da divisão do Povo Xukuru em dois grupos e os sentidos sociopolíticos da existência de um cacicado e o que representaria a contestação de sua liderança:

Como se percebe, com facilidade, foi justamente o senhor chamado Expedito Alves Cabral, conhecido por Biá, quem deu início à cisão, à dissidência, à discórdia. O capitão do pequeno time revoltoso fez questão de formalizar, documentar e publicar o racha. Disse a FUNAI, comunicou ao Parquet, que tem a missão constitucional (art. 129, inciso V) de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. E deu notícia à Nação Xukuru de sua pretensão golpista no Senado da República (Xukuru), segundo ele próprio informou no processo.

Na verdade, o Cacique, nos limites da aldeia e da população, é um Chefe de Estado. Portanto, ao aglutinar meia dúzia de simpatizantes e anunciar o rompimento deu-se um golpe na organização sócio-política do Povo Xukuru (Anexo VIII, página 9).

A partir dessa introdução, a defesa vai explorar o depoimento de Expedito Alves Cabral (Biá), que seria indígena, mas também empresário, indicado que a disputa tem motivação econômica. Em trecho apresentado nas alegações finais, o depoimento de Biá descreve a disputa por território e os interesses de cada grupo em realizar ou não as obras na Vila de Cimbres:

O depoente esclarece que na Vila de Cimbres, ainda antes da decisão e sob a liderança do cacique Marcos Luidson, estavam em andamento algumas obras, tais como: saneamento básico, construção de praça e escola, bem como a pavimentação da estrada que liga Cimbres ao Santuário de Nossa Senhora das Graças, passando pelo Cajueiro; ocorre que tais obras foram paralisadas, sendo o tal fato a origem da cisão entre o povo Xukuru; o depoente informa que o cacique Marcos Luidson deu como justificativa para a paralisação da pavimentação da estrada até o Santuário o fato de não querer pessoas estranhas dentro da aldeia; quem promovia a pavimentação da estrada era a empreiteira Cabral, empresa de propriedade do depoente (Anexo VIII, página 10).

Como se vê, a empresa de que iria realizar as obras na Vila de Cimbres para a exploração do turismo religioso pertencia ao líder dos Xukuru de Cimbres sendo evidente o interesse econômico na exploração da atividade. Em interesses totalmente opostos, estavam os Xukuru de Ororubá que, sob a liderança do Cacique Marcos, buscavam impedir a circulação não-indígenas em território considerado sagrado para esse Povo. Foi esse conflito de interesses que culminou nos atos de violência entre os dois grupos e que o sistema de justiça criminal não apresentou.

Sobre o contexto de cisão entre os grupos Xukuru, a defesa ressalta ainda que Expedito Cabral “já inspirava desconfiança contra si, pois no ano de 2000 o depoente foi candidato a vereador no município de Pesqueira” (Anexo VIII, página 11) e não teria recebido o apoio do Cacique Marcos. Depois dessa negativa, a defesa destaca que no seu depoimento prestado juízo, Expedito Cabral afirmou que “embora houvesse uma manifestação dos índios de sua facção para que ele depoente se tornasse Cacique, não quis o depoente misturar política partidária com os atos internos da comunidade indígena” (Anexo VIII, página 11). A atitude de Expedito Cabral, longe de ser magnânima, se voltou para outras estratégias políticas, como o fato de “seguindo os preceitos monárquicos, apontou e fez escolher como Cacique alguém de sua confiança” (Anexo VIII, página 11), o seu irmão Francisco de Assis Cabral e, no pleito eleitoral apoiou o candidato vencedor da disputa para a prefeitura do município de Pesqueira (João Eudes Machado). São por essas estratégias adotadas pelo líder dos Xukuru de Cimbres que a defesa conclui a sua argumentação expondo que “o índio Biá perdeu a eleição, mas o empresário Expedito Cabral ganhou a obra do Santuário de Nossa Senhora.

A apresentação desse contexto foi utilizada pela defesa para argumentar que o Cacique Marcos teria sido vítima de um atentado na Fazenda Curral do Boi e indicar que os

depoimentos das testemunhas de acusação seriam de “pessoas ligadas à dissidência e sua liderança” (Anexo VII, página 24), ou sejam, partes interessadas na condenação dos Xukurus de Ororubá, sobretudo a de seu líder. Vítima de um atentado e com testemunhas dispostas a qualquer coisa minar a sua liderança, seja ceifando sua vida, seja através de uma condenação criminal, a defesa indica que não existiriam provas suficientes para condenação dos acusados.

4.4.3. A sentença

No dia 19 de maio de 2009, mais de 06 (seis) anos após os fatos, a sentença foi proferida. Provavelmente em razão de sua extensão (92 páginas), a decisão judicial se inicia com uma ementa, uma espécie de resumo do que vai ser apresentados nos próximos tópicos:

EMENTA: PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E INCÊNDIO. MATÉRIAS PRÉVIAS ACATADAS EM PARTE. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. DEPOIMENTOS COERENTES COM A PREFACIAL ACUSATÓRIA. VERSÃO DOS RÉUS SEM SUPORTE PROBATÓRIO, COM EXCEÇÃO DA IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA ATRIBUÍDA A DOIS DELES. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE (Anexo IX, páginas 1-2).

Em uma sentença de 92 páginas se espera um maior esforço do sistema de justiça criminal em apresentar a dinâmica dos fatos para uma maior compreensão do conflito entre os dois grupos Xukuru para se chegar a conclusão dos ocorrido com base nos elementos trazidos aos autos. No entanto, a decisão judicial dedica boa parte de suas páginas a reproduzir os mesmos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal e incluindo trechos de depoimentos que reforçassem a hipótese acusatória e rechaçassem as teses apresentadas pela defesa.

Muito embora reconheça a complexidade da demanda (Anexo IX, página 24), a decisão judicial, para além de ignorar, se recusa a apresentar as razões do conflito social entre os Xukuru de Cimbres e os Xukurus de Ororubá. Para a sentença, esses fatos não teriam pertinência com o que está sendo julgado.

73. Alguns esclarecimentos que devem ser feitos. Primeiro, o componente sócio-político desimporta a esse juízo. Não se discute aqui, nessa esfera penal, isso. Segundo, em decorrência do anterior, que o punctum saliens é precisamente a prova da participação dos réus nos eventos amarrados na exordial. Nada mais (Anexo IX, páginas 46-47).

Para o sistema de justiça criminal bastaria relacionar fatos com tipos penais e, com isso, aplicar uma pena privativa de liberdade. E para cumprir o seu mister, a sentença centraliza suas atenções no Cacique Marcos. De início, rechaça a possibilidade de o líder os Xukuru de Ororubá ter sido vítima de uma tentativa de homicídio nos mesmos fatos onde morreram dois

jovens indígenas que o acompanhavam. A decisão até chega a apontar que os incidentes de violência ocorridos na Fazenda Curral do Boi e na Vila de Cimbres são consequência do confronto objeto da primeira ação penal analisada, mas não pondera que os atos foram praticados por causa do desrespeito a organização dos Xukurus de Ororubá:

99. Cumpre evidenciar que os fatos típicos ocorreram. Não há dúvida disso. A prova é absolutamente indene de dúvidas. Outrossim, que o mote foi a morte dos dois índios xucurus Ororubá e do ataque ao seu cacique, MARCOS. Como represália aos xucurus de Cimbres, índios Ororubá, sob a liderança de membros mais proeminentes da tribo, deram vazão a um dia de terror e de ataque aos dissidentes (Anexo IX, página 67).

Negar ou minorar os efeitos de um atentado sofrido contra a principal liderança dos Xukuru de Ororubá é conveniente para o próximo fundamento da sentença que visava confirmar a tese acusatória: indicar o Cacique Marcos como a principal agente influenciador dos ataques. Em diversas passagens da fundamentação da sentença, o Cacique Marcos é declarado como a pessoa que manda e desmanda no grupo dos Xukuru de Ororubá ao apresentar expressões como “induziu seus liderados” (Anexo IX, página 80, item 131)” e “manipulado seus fervorosos seguidores com o objetivo de efetivarem os lastimáveis e criminosos acontecimentos” (Anexo IX, página 87, item 150) como forma de não só implicar a influência do Cacique Marcos em todos os atos praticados pelos Xukurus de Ororubá, mas para também aumentar a sua pena por sua liderança.

Essa linha de raciocínio é arrematada com os argumentos sobre comportamento de multidão para considerar os Xukurus de Ororubá como uma turba violenta e tratá-los como um “agrupamento de pessoas visando crime” (Anexo IX, página 40, item 52):

103. De toda forma, em nenhum tempo da humanidade, nas sociedades mais ou menos desenvolvidas, hoje ou antes, qualquer mínimo sentimento de idoneidade para com o coletivo poderia admitir: a) o ataque desenfreado a membros de uma mesma comunidade (índios xucurus, muitos parentes uns dos outros, independente da facção à qual dizem ser seguidores); b) a crueldade pura e simples para com próximos muito próximos (tiros contra pessoas desarmadas e incêndio em casas onde havia mulheres e crianças).

104. Tudo isso foi um episódio de tensão e horror para os quanto envolvidos, especialmente as vítimas. Não há argumento, retórica ou consciência que consiga negar ou afastar isso.

105. Mais interessante, ainda, é todos os envolvidos, buscando exculparem-se, apontarem o motivo do ocorrido à idiosincrasia tribal e, especialmente, furtarem-se à assunção de culpa, como se algo como o havido fosse passível de surgir do nada, sem orientação de ninguém, e também de não ser evitado por líderes da comunidade.

106. Das duas uma: ou a multidão agiu liderada por alguns, tidos por líderes, ou não havia qualquer liderança dentre os xucurus de Ororubás. Não justifica, conquanto explique, o dado de que o cacique MARCOS havia sofrido um ataque por partidários da facção adversária. A morte de pessoas inocentes (homens, mulheres e crianças) que não participaram ou concordaram com isso, dentre os xucurus de Cimbres, em hipótese alguma, legitimaria a conduta da turba (Anexo IX, páginas 71-72).

Ao final, o Juiz estabelece que Paulo Ferreira Leite, Armando Bezerra dos Santos, Rinaldo Feitoza Vieira, Ronaldo Jorge de Melo e Marcos Luidson de Araújo devem ser condenados pela prática do crime de incêndio. Além disso, determina a absolvição de Marcos

Luidson de Araújo e Ronaldo Jorge de Melo em relação a acusação de constrangimento ilegal. A sanção penal foi aplicada da seguinte forma:

162. PAULO FERREIRA LEITE (vulgo, PAULINHO DE ZÉ PEDRO) deverá cumprir 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal.

163. ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS (vulgo, ARMANDO JORGE), RINALDO FEITOZA VIEIRA e RONALDO JORGE DE MELO (vulgo, RONALDO DE TOTA JORGE) deverão cumprir 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal,

164. MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO (vulgo, MARQUINHOS) deverá cumprir 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 33 (trinta e três) dias-multa, no piso legal (Anexo IX, páginas 91).

Analisando os fundamentos da sentença condenatória podemos constatar que integridade étnica e cultural do povo Xukuru foi desconsiderada pelo sistema de justiça criminal. Ao invés de tratar um grupo indígena como sujeito de direitos, que possuem suas formas próprias de resolução de conflitos, a decisão judicial optou por considerá-los como selvagens que, influenciados pelo comportamento de multidão, estariam dispostos a praticar qualquer tipo de ato.

Outro ponto a ser destacado é que a compreensão daqueles que são objeto do processo, o Povo Xukuru, são distintas das visões de mundo do sistema de justiça criminal, ocupado em amoldar tipos penais em fatos para aplicar uma pena. A morte de dois membros do seu grupo e a tentativa de ceifar a vida de sua principal liderança não são apenas atos individuais, mas um abalo à organização sociopolítica dos Xukurus de Ororubá e, como exposto pela defesa nas alegações finais, uma tentativa de golpe. A sentença condenatória não podera o que representaria para um grupo indígena a morte de seu Cacique, quais são as formas de controle e sanção social dos Xukuru e a concepção de coletividade que os povos originários possuem e que se distinguem da visão de mundo ocidental.

Essa visão de mundo centrada em quais bens patrimoniais teriam sido danificadas pelos atos de revolta do grupo indígena ignora que possam existir outros vieses dignos de ponderação. Observar esses elementos não significa diminuir a gravidade do que aconteceu, mas sim buscar uma maior compreensão dos fatos que considere os povos originários como sujeitos de direitos e não somente meros objetos de um processo. O sistema de justiça criminal parece ser incapaz de cumprir esse papel, mas, talvez a criminologia sob uma perspectiva crítica e, por isso, ciente da existência de outras formas de ver o mundo, possa exercê-lo.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou compreender como o sistema de justiça criminal analisou os fatos criminalizados e se o contexto de disputa territorial envolvendo interesses distintos na utilização destas terras foi considerado. Esta dissertação permitiu que eu me mantivesse aberto para pensar questões precípuas sobre os povos indígenas em meio a tantas grades e amarras, mas também a múltiplas provocações e possibilidades.

Para discutir o tema e apresentar os resultados, a dissertação foi composta de um capítulo que apresenta a problematização do referencial teórico, um capítulo elabora um possível referencial epistemológico e um capítulo onde, a partir de da narrativa do caso, as ações penais são analisadas qualitativamente. Neste momento de encerramento do trabalho, é necessário destacar quais são as principais limitações, achados e encaminhamentos que esta pesquisa sugere.

Em relação a aspectos metodológicos, muito embora não tenha sido a pretensão deste trabalho, é necessário destacar que a limitação principal é de que não é possível aferir a repercussão do caso analisado em outras situações que envolvem a criminalização de outros grupos indígenas. No entanto, por entender que as mais de 300 etnias existentes no Brasil e que são catalogadas como indígenas possuem, cada qual, as suas particularidades, não seria possível realizar uma pesquisa com tendências generalizantes. Proceder dessa forma fugiria da proposta de analisar como o povo Xukuru procedeu na disputa territorial e quais foram as consequências, positivas e negativas, dessas estratégias de sobrevivência e resistência.

Sobre os achados, de outro lado, é necessário destacar que investigar campos até antes não explorados comprovou a hipótese inicial de que não podemos continuar sendo enganados pelas promessas do sistema penal, dando pouca importância para o que está por detrás do fenômeno. Quando interesses opostos entram em conflito, a figura do delinquente é personificada para tornar possível a prevalência do que é considerado hegemônico na sociedade.

A necessidade de o referencial teórico incluir uma perspectiva interseccional, sobretudo em relação à raça pode auxiliar na superação da permanência criminológico-crítica de ter como elemento central apenas critérios macroeconômicos.

Outro achado é apresentar possíveis elementos para a construção de um referencial epistemológico pode contribuir para apresentar pontos em comum que a criminologia crítica deve se atentar quando for investigar a criminalização de povos originários.

A complexidade das experiências vivenciadas pelos povos originários nos permite enxergá-los como agentes da história que demanda por seus direitos e não meras vítimas do sistema. Compreender os processos de genocídio enfrentados pelos povos indígenas sob a uma perspectiva decolonial impõe à criminologia crítica uma postura de combate à concepção monolítica de tendências universalizantes propostas a partir dos contextos de países europeus que não foram colonizados e sim colonizadores.

Sobre o racismo sofrido pelos povos originários, um achado importante é perceber de quais formas esta estigmatização se diferencia do que a experienciada pela população negra no Brasil. Como visto, uma das peculiaridades do racismo com os povos indígenas é negar esta identidade aos que não se enquadram na concepção fossilizada do que seria um indígena para a maioria da sociedade. Apresentar os povos originários como seres que, muito embora atuem de forma coletiva na demanda por seus direitos através da categoria “indígena”, possuem suas especificidades e contextos que os diferenciam dos demais é fundamental para uma melhor compreensão dos processos de criminalização vivenciados por estes.

Como visto, negar essa identidade é anular as demandas inerentes que surgiriam com o seu eventual reconhecimento. E o principal desses direitos é o reconhecimento das terras originariamente ocupadas pelos povos indígenas. É na terra que os povos originários desenvolvem seus modos de vida individual e coletivo nas dimensões econômica, religiosa, sociocultural e (re)afirmam a uma personalidade que por várias gerações precisou ser silenciada como estratégia de sobrevivência.

O direito à demarcação dessas terras foi concedido pela Constituição, mas se observou ao longo das últimas décadas a criação de empecilhos nas vias legislativa, judicial e administrativa. Sabendo que nada viria dos céus ou da benevolência de algum salvador, os povos indígenas adotaram outras estratégias para eles mesmos assegurarem os direitos previstos na Carta Magna. Com as retomadas, os povos originários constrangeram o Estado a realizar os procedimentos demarcatórios. Com o avanço dos reconhecimentos dos direitos antes obstruídos, os detentores de interesses opostos aos indígenas adotaram velhas/novas estratégias: o uso da violência. Foi a situação vivenciada pelo povo Xukuru e, entre recuos e avanços estratégicos, ocorreu a homologação da Terra Indígena Xukuru em 2001. Não obstante essa conquista, o ciclo de violência persistiu e novas estratégias foram adotadas por setores não-indígenas. Isso levou à cisão dos Xukuru em dois grupos onde um, influenciado por esses setores, visava a exploração econômica do território (os de Cimbres) e outro buscava a manutenção do território sagrado para a realização dos processos de reorganização sociopolítica, cultural e religiosa. Foi essa divisão que originou as ações penais que foram objeto do estudo de caso.

E outro achado desta dissertação foi constatar a incapacidade, intencional ou não, do sistema de justiça criminal em ir além de uma mera subsunção de fatos a normas para aplicação de uma sanção penal. Desconsiderar as especificidades étnicas e culturais do povo Xukuru, ignorar o contexto que ocasionou os fatos criminalizados ou ainda os reduzir a uma meros crimes contra o patrimônio é uma forma de eximir a parcela responsabilidade do Estado no caso concreto. Afinal, quem foi o responsável pelo demora de anos na finalização do procedimento demarcatório? E essa finalização decorreu por boa vontade ou foi fruto de pressão do povo Xukuru para finalmente acontecesse? A demora em homologar a Terra Indígena Xukuru contribuiu ou não para o aumento da violência na região? Esses são elementos que não foram observados pelos atores no sistema penal, sobretudo pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário.

Verificada essa incapacidade, conclui-se que um ponto de partida a ser tomado pela crítica criminológica é apresentar possíveis questionamentos a partir da criminalização do Povo Xukuru: Qual o contexto que leva a criminalização desse grupo indígena em específico? Nos

fatos que são objeto da ação penal há disputa por território? Se há disputa por território quais são os interesses de cada parte envolvida? Em que medida a ineficiência dos poderes estatais contribuiu para a ocorrência desses fatos criminalizados?

Talvez o sistema de justiça criminal permaneça intacto em sua estrutura atual, mas a pesquisa acadêmica nos possibilita constranger teoricamente e epistemologicamente esse sistema para que, um dia, quem sabe, possamos encontrar outra forma de resolução de conflitos que cumpra os fins a que se propõe. E é nesse sentido que entendo que, feito esse constrangimento, as produções científicas devem sair do papel e buscar as ruas para propor alternativas o sistema de dores e mortes em que estamos situados. Assim como os povos originários devemos buscar estratégias para adiar o fim do mundo e enxergar outras formas de viver e pensar as formas de viver e, conseqüentemente, o fenômeno da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Daniela Fernandes. A forma retomada: contribuições para o estudo das retomadas de terras, a partir do caso Tupinambá da Serra do Padeiro. **Ruris**, v. 7, n. 1, p. 99-126, 2013. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/ruris/article/view/16877/11587>. Acesso em: 01/06/2023.

ALCÂNTARA, Thyara Freitas de. Afirmações identitárias e estratégias de resistências entre povos indígenas habitantes no semiárido pernambucano. **Revista de Estudos e Investigações Antropológicas**, v. 7, p. 1-23, 2021.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Eliane Amorim de (Org). Xukuru filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta. 2 ed. Pernambuco: Centro de Cultura Luiz Freire, 2000.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**. Florianópolis; UFSC, n. 30, jun. 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

ARAÚJO JUNIOR. Julio José. **Direitos Territoriais Indígenas: Uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2018.

ARANDAS, Wagner Solano de. **O Racismo Institucional Contra os Negros na Polícia Militar**. 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru: Edusc, 2006b.

ASSUNÇÃO, Waldilena; JUNG, Valdir Florisbal. A Resolução 287 do CNJ e os direitos da pessoa indígena no sistema prisional brasileiro. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, p. 21-37, 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v.2, n.11, p.89-117, 2013.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/Secad/Museu Nacional/UFRJ, 2012.

Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 01/07/2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan: 2011.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. (Tese de doutorado), São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, 2002.

BENITES, Flávio Joselino. A importância política do cacique 'Xicão' para mobilizações dos indígenas na Região Nordeste do Brasil. **ZIZ – Revista Discente de Ciência Política**, v. 1, p. 90-116, 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (orgs.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 11-25.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287 de 25/06/2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 01/07/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454 de 22/04/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 01/07/2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Máximo. Southern Criminology. **The British Journal of Criminology**, Volume 56, nº 1, Jan-2016. P. 1–20, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azv083>. Acesso em 15/08/2023.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na história do Brasil**. São Paulo, Editora Ática, 1998.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; SANTOS, Isaac Porto dos. Direito Penal e Decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. In: **Seminário Internacional de Ciências Criminais**, 2018, São Paulo. Anais do II CPCRRIM - II Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tédney Moreira da. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil. **VIBRANT (FLORIANÓPOLIS)**, v. 19, p. 1-22, 2022.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos. **O Direito de Retomada de terras tradicionalmente ocupadas e a tese do marco temporal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás – UFG – Goiânia, 2022.

COELHO, Hélio Ferreira. **Povo Xukuru do Orubá: conflitos fundiários e nova administração no território indígena em Pesqueira e Poção/PE**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Arquitetura e Urbanismo). Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORDAZZO, Karine. **Seletividade e criminalização secundária de indígenas na região de fronteira**: uma perspectiva criminológica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD – Dourados, 2019.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Edusf, 1998.

COUTO, Luiz et al. Os Xukuru e a violência. In: **Plantaram” Xicão**: Os Xukuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território / Vânia Fialho, Rita de Cássia Maria Neves, Mariana Carneiro Leão Figueiroa (Organizadoras). Manaus: PNCSAUEA/UEA Edições, 2011, p. 97 a 145.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. 1ª ed. São Paulo: Enigma, 2012.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**. Curitiba: Juruá, 2002.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro. A origem do mito a modernidade. São Paulo: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria da Sá Costa Editora, 1980.

FERREIRA, Carolina Costa. Os Caminhos das Criminologias Críticas: uma revisão bibliográfica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, p. 171-192, 2017.

FERREIRA, Carolina Costa; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Da crítica à criatividade: reflexões sobre o realismo de Eugenio Raúl Zaffaroni diante dos desafios da criminologia crítica brasileira. **Revista Brasileira de Direito IMED**, v. 12, p. 40-60, 2020.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata**: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2019.

FIALHO, Vânia. **As fronteiras do ser Xukuru**. Recife: Massangana, 1998.

FIALHO, Vânia; NEVES, Rita de Cássia Maria; FIGUEIROA, Mariana Carneiro Leão (org.). **“Plantaram” Xikão**: Os Xukuru do Ororubá e a criminalização direito ao território. Manaus: PNCSAUEA/UEA Edições, 2011.

FIALHO, Vânia. Parecer antropológico: faccionalismo Xukuru. In: FIALHO, Vânia; NEVES, Cássia M.; FIGUEIROA, Carneiro L.(org.) **“Plantaram” Xikão**: Os Xukuru do Ororubá e a Criminalização direito ao território. Manaus: PNCSA-UEA/UEA Edições, 2011, p.72.

FIGUEIROA, Mariana Carneiro Leão. Um olhar antropológico acerca do processo criminal que teve como vítima o cacique Xicão Xukuru. In: **Plantaram” Xicão**: Os Xukuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território / Vânia Fialho, Rita de Cássia Maria Neves, Mariana Carneiro Leão Figueiroa (Organizadoras). Manaus: PNCSAUEA/UEA Edições, 2011, p. 162-198.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 31/07/2023.

FRANKLYN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREITAS, Felipe. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Caderno CEAS**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

GESUELI, Fábio Gonzaga; OLIVEIRA, Tamires da Silva. “Não queremos ser o futuro, somos o presente”: des-outrizar as subjetividades por um processo formativo decolonial. **Revista Páginas de Filosofia**. São Bernardo do Campo, v. 10, p. 119-135, 2021.

GÓES, Luciano. A **“tradução” do paradigma etiológico de criminologia no brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 80, Março, 2008, p. 115-147.

KOLLING, PATRÍCIA; SILVESTRI, MAGNO. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. **PARA ONDE!?** (UFRGS), v. 12, p. 211-226, 2019.

LAPENDA, Geraldo Calábria. O dialeto Xucuru. **Doxa** (Revista Oficial do Departamento de Cultura do Diretório Acadêmico da Faculdade de Filosofia de Pernambuco da Universidade do Recife), ano X, n.10, 1962, p. 11-23. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Alapenda-1962-xucuru/lapenda_1962_xucuru.pdf. Acesso em 20/06/2023.

LEAL, Jackson da Silva; MACHADO, Lucas. A criminologia da libertação desde uma fundamentação filosófica e sócio-política. **Quaestio Iuris**, v. 9, p. 723-756, 2016.

LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. A criminologia crítica para além da crise: um estudo sobre a suposta crise da criminologia e suas transformações no período neoliberal. **Sistema penal & violência revista eletrônica da faculdade de direito programa de pós-graduação em ciências criminais**, v. 8, p. 231-242, 2016.

LEÃO, André Carneiro. Limites e possibilidades do diálogo entre a criminologia crítica latino-americana e as epistemologias do sul. **Boletim do IBCCRIM**, v. 29, p. 21, 2021.

LIMA, Júnia. Xucuru do Ororubá: Contraste entre o ideal ocidental de democracia participativa e a organização tradicional. In: **VII Reunião de Antropologia do Mercosul**, 2007, Porto Alegre. Anais VII RAM, Reunião de Antropologia do Mercosul, 2007.

LONGUINI, Geni Daniela Nuñez. Da cor da terra: etnocídio e resistência indígena. **Revista Tecnologia & Cultura**. Rio de Janeiro. Edição especial, 2021.

MASSAHUD DE CARVALHO, Rayann Kettuly. A utopia decolonial: o projeto transmoderno, pluriversal e o direito à diferença de igualdade. **Percursos**, Florianópolis, v. 21, p. 130-152, 2020.

MASSAHUD DE CARVALHO, Rayann Kettuly. **Colonialidade, transmodernidade e diferença colonial**: para um direito situado na periferia. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MELO, Evelyne dos Santos; MATOS, Givaldo Mauro de. The criminalization and punishment of indigenous people in the state of Mato Grosso do Sul. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados/MS, v. 19 n. 38 jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/38/artigos/artigo09.pdf. Acesso em: 01/08/2023.

MELO, Mário Ethnographia pernambucana. Os Xucurus de Ararobá. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**, XXXIII, ns. 155-158 (1933-1935), Pernambuco, 1935, pp.43-45. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Amelo-1935-xucurus/Melo_1935_Xucurus_de_Araroba.pdf. Acesso em 15/06/2023.

MELOSSI, Dario. ¿Está en crisis la criminología crítica? In: Revista Nuevo Foro Penal, Bogotá/Colombia: Temis, p. 511-521, 1984.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto y un caso. In: **Tabula rasa**, Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, n. 8, p. 243-281, 2008.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, n. 1 v. 1, p. 12-32, 2017b.

MIGNOLO, Walter. “Desobediência epistêmica: A opção descolonial e o significado de identidade em política”. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de literatura UFF**, Dossiê: literatura, língua e identidade, nº34, p. 287-324, 2008.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Souto Maior; RAMOS, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos de. Existência e diferença: o racismo contra os Povos Indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019.

MONTEIRO, John M. **Armas e armadilhas**: História e resistência dos índios. Disponível em: <https://artepensamento.ims.com.br/item/armas-e-armadilhas>. Acesso em 02/07/2023.

MONTEIRO, John Manuel. O desafio da historia indígena no Brasil In: SILVA, Aracy L. da; GRUPIONE, Luiz Donisete Benzi(org). **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1 o e 2o graus. 4a ed. São Paulo: Global; Brasília: MEC; Mari: UNESCO, 2004.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. A modernidade vista desde o Sul: perspectivas a partir das investigações acerca da colonialidade. **Revista Padê**: Estudos em Filosofia, Raça, Gênero e Direitos Humanos. Brasília, v. 1, n. 1/2, p. 1-19, jan./dez. 2009.

NEVES, Rita de Cássia. **Dramas e performances**: o processo de reelaboração étnica Xukuru nos rituais, festas e conflitos. Tese (Doutorado em Antropologia Social) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; CAVALCANTI, Alexsandra Amorim. Desvelando os arranjos institucionais na criminalização dos povos indígenas: a lógica do inimigo no caso do povo Xukuru do Ororubá. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, p. 1-30, 2023.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Ensaio de antropologia histórica**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1999.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma Etnologia dos ‘Índios Misturados’: Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais”. In: **A Viagem da Volta**: Etnicidade, Política e Reelaboração Cultural no Nordeste Indígena. Ed. Contra Capa. Rio Janeiro, 1999.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios**: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Muita terra para pouco índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e a atualização do preconceito. In: SILVA, Aracy Lopes da & GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.) **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. São Paulo, Global, 1998, p. 61- 86.

OLIVEIRA, João Pacheco; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI. In: OLIVEIRA, João Pacheco (Org.) **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais do Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998

OLIVEIRA, Kelly Emanuely. **Guerreiros do Ororubá: o processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2014.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely de; PALITOT, Estevão Martins. Toda força à ré: territorializações indígenas e regressões estatais no nordeste do Brasil. **ANTROPOLÍTICA: REVISTA CONTEMPORÂNEA DE ANTROPOLOGIA**, v. 49, p. 162-188, 2020.

OLIVEIRA, Kelly; NEVES, Rita de Cássia Maria; FIALHO, Vânia. Conflitos, Violências e o Caso Xukuru na CIDH. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 424-451, 2022.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros & Neutros. **Revista Humanidades**, Brasília, UNB, n° 19, p. 122/127, 1988.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: **Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Tainá Braga de; GOMES, Camilla de Magalhães. Positivismo criminológico e outrificação racista: uma análise das permanências e continuidades positivistas contra a existência indígena. **Revista Latino-americana de Criminologia**, v. 2, p. 134-173, 2022.

PALITOT, Estevão Martins. **Tamain chamou nosso cacique: A morte do cacique Xicão e a (Re)Construção da identidade entre os Xukuru do Ororubá**. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2003.

PINTO, Alessandro Nepomuceno O sistema penal: verdades e mentiras. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.) **Verso e reverso do controle penal:(des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002 v.2.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, p. 541 – 562, São Paulo, Set, 2017.

PRANDO, CAMILA CARDOSO DE MELLO. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 70-84, 2018.

QUEIROZ, Ruben Caixeta de; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Dois marcos temporais, duas visões do passado e um só futuro (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/opinio-julgamento-historico-povos-indigenas-parte2#:~:text=Segundo%20a%20tese%20do%20marco,%2D3%2F98%2C>). Acesso em 01/05/2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In B. S. Santos, & M. P. Meneses (Orgs.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Coimbra. 2009, p. 73-117.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, eurocetrismo e América Latina”. LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. **CLACSO**, Buenos Aires, Argentina. 2005.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidad y Modernidad-racionalidad". In: BONILLO, Heraclio (comp.). **Los conquistados**. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FLACSO, p. 437-449, 1992.

RAMOS, Alcida Rita. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; ROSA, Rayane Marinho. Raça, gênero e colonialidade: interpretações epistemológicas na produção criminológica crítica brasileira. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 13, p. 508-527, 2020.

RODRIGUES, Elisa. Raça e controle social no pensamento de Nina Rodrigues. **Múltiplas Leituras**, v. 2, p. 81-107, 2009.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As coletividades anormais**. Brasília, Senado Federal (Conselho Editorial), 2006.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 20/05/2023.

SANTILLI, Márcio. As terras indígenas e o Decreto 1.775: balanços e perspectivas. In: RICARDO, Fany Pantaleoni; SANTILLI, Márcio (org.). **Documentos do ISA – nº 03**. Terras Indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim. São Paulo: ISA, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 118.

SANTOS, Hosana Celi Oliveira e. **Dinâmicas sociais e estratégias territoriais: a organização social Xukuru no processo de retomada**. Dissertação (Mestrado em Antropologia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: Uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

SCHWARZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia Das letras, 1995.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos ces** (on-line), n. 18, 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 01/07/2023.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas fações criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. 01. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SILVA, Edson Hely. Os povos indígenas e o ensino: (re)conhecendo sociodiversidades na educação para as relações étnico-raciais. **Revista de estudos indígenas de Alagoas – Campiô**. Palmeira dos Índios, v. 1, n.1, p. 4-19. 2022.

SILVA, Edson Hely. Os índios na História e o ensino de História: avanços e desafios. **História, Histórias**, v.5, n.9, p. 40-56, 2017.

SILVA, Edson Hely. **Xukuru**: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/ PE), 1959-1988. 2.ed. – Recife: Editora UFPE, 2017.

SILVA, Edson Hely. Os índios e a civilização ou a civilização dos índios? Discutindo conceitos, concepções e lugares na história **Boletim do Tempo Presente**, nº 10, de 01 de 2015, p. 1 -12. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tempopresente>. Acesso em: 20/05/2023.

SILVA, Edson Hely. Os Índios Xukuru e as Ligas Camponesas (Pesqueira-PE, 1961). **Revista Crítica Histórica**, v. 2, p. 101-114, 2010.

SILVA, Edson Hely. Povo Xukuru do Ororubá. Índios do Nordeste, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://osbrasisesuasmemorias.com.br/povo-xukuru-do-ororuba/>. Acesso em 15/10/2023.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

SOUZA, Liliane Cunha de. **"Doença que rezador cura" e "doença que médico cura"**: Modelo etiológico Xukuru a partir de seus especialistas de cura. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paulo; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A Pesquisa Qualitativa Em Educação**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 1987

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife no início do Século XX**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. Marco temporal: a “estátua de murta” do Supremo Tribunal Federal. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018b.

WERÁ, Kaká. **A terra dos mil povos**. 2 ed. São Paulo: Petrópolis, 2020.7

WILL, Karhen Lola Porfirio. **Genocídio indígena no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal, 2014.


ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.


ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar**. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO I – DENÚNCIA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300



JFPE - RECIFE
0200383000112978

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.**

JUSTIÇA FEDERAL
Recife - 03/03/03

Ref.: Inquérito Policial n.º 2003.83.00.007249-8 (IPL 95/2003)

DENÚNCIA n.º 96/2003

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no
uso de suas atribuições legais e com fulcro nos autos do
inquérito policial acima referenciado, vem à presença de Vossa
Excelência **DENUNCIAR:**




**JOSÉ LOURIVAL
FRAZÃO**, vulgo
"LOURO FRAZÃO",
brasileiro, indígena,
agricultor, casado,

filho de Domingos Lopes Frazão e
Erundina Maria Frazão, nascido em
Pesqueira aos 20/11/1957 (45 anos na
data dos fatos), agricultor, residente na
Fazenda Curral do Boi, Reserva
Indígena Xucuru, Pesqueira/PE,
portador da cédula de identidade n.º

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
Av. Agamenon Magalhães, 1.806, Espinheiro — 52021-170 - Recife/PE
Central telefônica (081) 3427-7300 / Fax-simile (081) 3426-3640

RECEBIMENTO DE PERNAMBUCO 03/03/03

**ANEXO II – ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AÇÃO
PENAL Nº 0011297-52.2003.4.05.8300**


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo: 16ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco
 Ref. Ação Criminal nº 2003.83.00.011297-6
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: José Lourival Frazão

ALEGAÇÕES FINAIS Nº 0204/2004

O **Ministério Público Federal**, através da representante infra-assinada, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 500 do Código de Processo Penal Brasileiro, em tempo hábil, apresentar as alegações finais nos termos a seguir expostos:

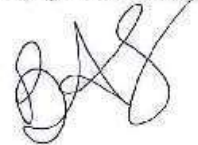
Foi denunciado o réu **José Lourival Frazão** como incurso nas penas do artigo 121 c/c 29 e § 1º do Código Penal Brasileiro em face de, em conflito ocorrido entre índios no interior da terra indígena Xukuru ter assassinado os indígenas **Jozenilson José dos Santos (Nilsinho)** e **José Edmilson Barbosa da Silva (Nilson)**.

Proferiu o Juízo da 4ª Vara- Seção Judiciária de Pernambuco despacho recebendo a denúncia, às fls. 795 (vol. 4/6) dos autos em referência, designando dia e hora para a realização do interrogatório, citando-se o acusado supramencionado para se verem processar na forma legal. Intima o Ministério Público Federal da audiência designada para o interrogatório.

Comparecendo em Juízo, foi o denunciado devidamente interrogado (871/873), oportunidade na qual afirmou as imputações que lhe eram feitas.

Visando demonstrar a prática delituosa dos denunciados, recorre-se aos seguintes fatos exaustivamente provados:

É de se salientar que os crimes objeto da presente ação criminal têm como pano de fundo a forte dissidência intra-étnica existente na comunidade indígena Xukuru, dividida que está em dois grupos: um maior



05/04/04 12:07:02 002.003.00.011297-6-4 100 0333001129760/A

**ANEXO IV – DECISÃO DE PRONÚNCIA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-
52.2003.4.05.8300**



1482


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 1ª VARA

PROCESSO N.º 2003.83.00.011297-6

Juiz Federal CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO

Registro nº 443/05 Certifico que registrei esta sentença no Livro nº 2405, às fls. 283/285 Dou fé. Car. em PE 22/04/05

SENTENÇA

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, ofereceu a denúncia de fls. 03/19 contra JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO, vulgo "LOURO FRAZÃO", devidamente qualificado nos autos, tipificando a conduta criminosa a ele imputada no artigo 121, *caput* e § 2º, IV (homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) e artigo 69 do Código Penal e artigo 10, *caput* e § 3º, I, da Lei n.º 9.437/97.

Aduziu o órgão ministerial que foram mortalmente feridos JOSENILSON JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ ADEMILSON BARBOSA, sendo apontado como autor do crime o denunciado JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO, adiante denominado simplesmente "LOURO FRAZÃO".

Registrou o órgão ministerial que o indígena MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, em 07.02.2003, por volta das 9h00, dirigia seu caminhão pela estrada que liga o Município de Pesqueira à Vila de Cimbres (Rodovia PE-219), no interior da Reserva Indígena Xucuru. Acompanhava-o seu sobrinho DIOGO RUANN DE ARAÚJO MANDÚ, JOSENILSON BARBOSA DA SILVA e ADEMILSON BARBOSA DA SILVA. Segundo aduz a denúncia, o motorista do caminhão encontrava-se alcoolizado e foi obrigado a parar seu veículo em razão de algumas cabeças de gado que pastavam à margem da estrada. Iniciou-se, então, uma discussão entre MARCOS LUIDSON e "LOURO FRAZÃO", morador da Fazenda Curral do Boi, que se encontrava próximo à cerca de arame, à esquerda da pista.

MARCOS LUIDSON, JOSENILSON e ADEMILSON desceram do veículo, estando um deles armado, e entraram os dois últimos em luta corporal com LOURO FRAZÃO, que também sacou o revólver calibre .38. No meio da luta, um disparo foi realizado pela arma de LOURO FRAZÃO, atingindo JOSENILSON no rosto, vindo este a falecer. MARCOS

**ANEXO V – SENTENÇA CONDENATÓRIA – AÇÃO PENAL Nº 0011297-
52.2003.4.05.8300**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
16ª VARA – CARUARU**

Ação Penal
Processo n. 2003.83.00.011297-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Lourival Frazão

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **JOSÉ LOURIVAL FRAZÃO**, também conhecido como "**LOURO FRAZÃO**", devidamente qualificado nos autos, e ele atribuindo a prática de fatos tipificados como homicídio simples, na pessoa de **Josenilson José dos Santos**, homicídio qualificado pelo uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, na pessoa de **José Ademilson Barbosa da Silva** e, por fim, porte ilegal de arma de fogo.

Procedida à instrução, o réu foi pronunciado – por sentença de fls. 1482/1492, cujo relatório ora adoto como parte integrante desta decisão –, libelado e, ao final, submetido, na data de hoje, a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

Nos debates em plenário, o Ministério Público Federal sustentou a acusação expostada no libelo. A defesa, por sua vez, defendeu a tese da legítima defesa.

Os demais fatos relativos a esta sessão de julgamento encontram-se devidamente registrados na ata de julgamento, constante dos autos.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto à acusação de homicídio simples na pessoa de Josenilson José dos Santos.

- a) Na sala secreta, o Conselho de Sentença acolheu a indagação relativa à autoria e materialidade (por 07 sim X 00 não) e à letalidade (por 07 sim X 00 não).
- b) Por votação majoritária, em resposta aos quesitos 3º a 7º, o Conselho de Sentença acolheu a tese de legítima defesa própria, sustentada pela defesa.

Processo n. 2003.83.00.011297-6

Sergio Marinho Wanderley Queiroza
Juiz Federal

ANEXO VI – DENÚNCIA E DECISÃO QUE DETERMINOU O DEMENSBRAMENTO DO PROCESSO – AÇÃO PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco



(e-STJ FL9)

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº: 2003.83.00.008677-1
Denúncia nº 78/2006

201506 15 11 442 03770 1 139 0038004173248

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República que esta subscrevem, no ofício de uma das suas substituições institucionais, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal, no artigo 8º, V, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vêm à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, em desfavor de:

1. PAULO ROMERO MONTEIRO, VULGO: PAULINHO DE TEXTO OU PAULINHO DO LESTE, QUALIFICADO À FL. 578;
2. FRANCISCA DE ASSIS JORGE DE MELO, VULGO: CHICO JORGE, QUALIFICADO À FL. 587;
3. ANTÔNIO MONTEIRO LEITE, VULGO: ANTÔNIO MEDALHA, QUALIFICADO À FL. 595;
4. JOSÉ ROBINSON LOPES FREZADO, VULGO: MADOTO, QUALIFICADO À FL. 601;
5. JOSÉ JORGE DE MELO, VULGO: DEBEMO JORGE, QUALIFICADO À FL. 608;
6. JOSÉ ROMERO LOPES DE MELO, QUALIFICADO À FL. 615;
7. JOÃO JORGE DE MELO, QUALIFICADO À FL. 621;
8. ANTÔNIO LUIZ LOPES DE MELO, VULGO: PIONING, QUALIFICADO À FL. 628;

Documento recebido eletronicamente de origem

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document.

**ANEXO VII – ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – AÇÃO
PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302**

[e-STJ FL542]
18/06/2017
02



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Caruaru-PE

**EXMO. JUIZ FEDERAL DA 16.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO,
(SESSÃO CARUARU)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA
PROCESSO Nº 2006.83.02.000366-5
AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU, PAULO FERREIRA LEITE E OUTROS
ALEGAÇÕES FINAIS Nº 0018/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer suas

ALEGAÇÕES FINAIS

ao processo em epígrafe, consoante dispõe o **art. 500 do Código de Processo Penal**, nos termos que passa a dispor:

I RELATÓRIO

Ocorre-se denúncia contra **PAULO ROMERO MONTEIRO, FRANCISCO DE ASSIS JORGE DE MELO, ANTÔNIO MONTEIRO LEITE, JOSÉ ROBERTSON LOPES, JOSÉ JORGE DE MELO, JOSÉ ROMERO LOPES DE MELO, JOÃO JORGE DE MELO, ANTÔNIO LUIZ LOPES DE MELO, MARIA ROMELITA MACENA, JOSÉ GOSAGA FERREIRA, PAULO FERREIRA LEITE, RONALDO JORGEM DE MELO, ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS, DJALMA**

Rua Damiã Sebastião Lima, nº 55 - Maurício de Nassau
Caruaru - PE - CEP 55.012-300
☎ (81) 3722-6982

ANEXO VIII – ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – AÇÃO PENAL Nº 0000366-76.2006.4.05.8302

[e-STJ FIB42]

7

Escritório de Advogados
GILBERTO MARQUES

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (SUBSEÇÃO CARUARU)

Processo Número: 2006.83.02.000366-5.

Acusados: PAULO FERREIRA LEITE e outros

PAULO FERREIRA LEITE, RONALDO JORGE DE MELO, ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS, RINALDO FEITOZA VIEIRA e MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO todos já devidamente qualificados nos autos, por seus advogados, vêm respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**:

Douto Julgador:

"O caminho nunca fora fácil e não haveria de ser, quando a semente é a morte do líder."

PRELIMINAR

O Ministério Público Federal em Pernambuco é, de fato, uno e indivisível, pelo menos quando atua nos Processos que apuram fatos relativos à Pescaira e ao Povo Xukuru.

O episódio das Testemunhas de Defesa merece destaque logo na Preliminar.



**ANEXO IX – SENTENÇA CONDENATÓRIA – AÇÃO PENAL Nº 0000366-
76.2006.4.05.8302**

[e-STJ FL677]

1
Fls. $\frac{604}{1410}$
JF/PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
16ª Vara
Autos n. 2006.83.02.000366-5

AUTOS N.º: 2006.83.02.000366-5
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉU(S): Armando Bezerra dos Santos e outros.
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: José Luis Almeida de Carvalho
SENTENÇA TIPO D.

Sentença

EMENTA: PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E INCÊNDIO. MATÉRIAS PRÉVIAS ACATADAS EM PARTE. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. DEPOIMENTOS COFRENTES COM A PREFACIAL ACUSATÓRIA. VERSÃO DOS RÉUS SEM SUPORTE PROBATÓRIO, COM EXCEÇÃO DA IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA ATRIBUÍDA A DOIS DELES. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Ação penal movida em razão dos delitos previstos nos arts. 132 (perigo de vida); 146, §1º (constrangimento); 150, §1º (violação de domicílio); 163, § único, II e IV (dano) e

Quilés A. Loturmo - Jardim Orilleres, Mourão de Nassau, Caruaru, PE. CEP 55016-900. Fone: (081) 2723.8300